

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LLARENA**

**O EXPANSIONISMO DA FUNÇÃO POLÍTICA EXERCIDA PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL E OS MOTIVOS PARA A SUA OCORRÊNCIA**

**JOÃO PESSOA  
2020**

**JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LLARENA**

**O EXPANSIONISMO DA FUNÇÃO POLÍTICA EXERCIDA PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL E OS MOTIVOS PARA A SUA OCORRÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito de João  
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial da obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Raquel Moraes de Lima

Co-orientador: Me. Filipe Mendes Cavalcanti  
Leite

**JOÃO PESSOA  
2020**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

L791e Llarena, Julio Cesar de Almeida.

O expansionismo da Função Política exercida pelo Supremo Tribunal Federal e os motivos para a sua ocorrência / Julio Cesar de Almeida Llarena. - João Pessoa, 2020.

99 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.

Coorientação: Filipe Mendes Cavalcanti Leite.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Supremo Tribunal Federal. 2. Função Política. 3. Expansionismo. 4. Motivos. 5. Razões. I. Lima, Raquel Moraes de. II. Leite, Filipe Mendes Cavalcanti. III. Título.

UFPB/CCJ

**JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA LLARENA**

**O EXPANSIONISMO DA FUNÇÃO POLÍTICA EXERCIDA PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL E OS MOTIVOS PARA A SUA OCORRÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr<sup>a</sup> Raquel Moraes de Lima

Co-orientador: Me. Filipe Mendes Cavalcanti Leite

**DATA DA APROVAÇÃO: 21 DE MARÇO DE 2020**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Raquel Moraes de Lima  
(ORIENTADORA)**

**Prof.<sup>o</sup> Me. Filipe Mendes Cavalcanti Leite  
(CO-ORIENTADOR)**

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Adelaide Guedes Pereira Rosa Lira  
(AVALIADORA)**

**Prof.<sup>a</sup> Me. Maria Lígia Malta de Farias  
(AVALIADORA)**

## RESUMO

Função política é a atividade que órgãos instituídos pela Constituição exercem no âmbito de sua competência e consiste em determinar o que é de interesse público e quais os meios necessários à sua implementação. O Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, vem exercendo função política ao longo de sua história, desde a sua instalação (em 1891) até os dias atuais. Todavia, o desempenho dessa atividade pelo STF tem se intensificado nos últimos anos ao ponto de a Corte ter se tornado um dos protagonistas do cenário político nacional. Diante disso, o presente trabalho se propõe a investigar o(s) motivo(s) explicativo(s) para esse recente expansionismo da função política exercida pelo Supremo. Para tanto, é realizada pesquisa teórica por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial com o objetivo de se identificar, em um primeiro momento, em quais períodos de sua história o Supremo posicionou-se com maior ou menor intensidade e desenvoltura política. Após, busca-se categorizar o expansionismo identificado e, por fim, o(s) motivo(s) para sua existência. Como resultado, foram identificadas sete fases na história do Supremo, sendo que em algumas delas o exercício da função política foi mais intenso do que em outros. Ademais, foi possível enquadrar o expansionismo político em três dimensões: metodológica, processual e de direitos. Por fim, verificou-se que a ascensão política da Corte responde a um conjunto de fatores institucionais, sociopolíticos e jurídico-culturais, que vêm se desenvolvendo gradualmente após a Constituição Federal de 1988. Em conclusão, constatou-se que o desempenho da função política pelo STF variou em intensidade ao longo de sua história, sendo que após a Constituição de 1988 tem ascendido continuamente em razão de fatores das mais diversas ordens.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal. Função política. Expansionismo. Motivos. Razões.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	6
<b>2 QUESTÃO PRELIMINAR: AFINAL, O QUE SE ENTENDE POR FUNÇÃO POLÍTICA? .....</b>	10
2.1 MONTESQUIEU E O JUDICIÁRIO ENQUANTO PODER NULO.....	14
<b>3 DESEMPENHO DA FUNÇÃO POLÍTICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: FASES HISTÓRICAS .....</b>	19
3.1 FASE INICIAL (1891-1897).....	20
3.2 INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DOS PRÓPRIOS PODERES (1897-1926).....	21
3.3 CONTENÇÃO IMPOSTA PELO DIREITO E PELA FORÇA (1926-1946) .....	22
3.4 AUTOCONTENÇÃO (1945-1964).....	25
3.5 RESISTÊNCIA À DITADURA MILITAR (1964-1968).....	26
3.6 NOVA CONTENÇÃO IMPOSTA PELA FORÇA (1968-1988) .....	27
3.7 A ERA DO EXPANSIONISMO (1988-dias atuais).....	28
<b>4 DIMENSÕES DO EXPANSIONISMO DA FUNÇÃO POLÍTICA EXERCIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	36
4.1 REVERTENDO-SE DECISÕES ANTERIORES MARCADAS PELA PASSIVIDADE JUDICIAL .....	36
4.2 DAS DIMENSÕES PROPRIAMENTE DITAS .....	37
<b>4.2.1 Dimensão metodológica .....</b>	37
4.2.1.1 <i>RE 579.951/RN (Caso do Nepotismo)</i> .....	37
4.2.1.2 <i>ADI 1351/DF (Caso das Cláusulas de Barreira)</i> .....	38
4.2.1.3 <i>ADI 4277/DF (Caso da União Homofeita)</i> .....	39
4.2.1.4 <i>Interpretação conforme a Constituição</i> .....	39
<b>4.2.2 Dimensão processual .....</b>	41
4.2.2.1 <i>Mutação constitucional e eficácia das decisões de (in)constitucionalidade</i> .....	41
4.2.2.2 <i>Súmula vinculante</i> .....	42
<b>4.2.3 Dimensão dos direitos .....</b>	43
4.2.3.1 <i>Dimensão negativa (ou de defesa)</i> .....	43
4.2.3.2 <i>Dimensão positiva (ou prestacional)</i> .....	45
<b>5 COMPREENDENDO OS MOTIVOS PARA O EXPANSIONISMO DA FUNÇÃO POLÍTICA EXERCIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	50

5.1 FATORES INSTITUCIONAIS .....	48
5.2 FATORES SÓCIO-POLÍTICOS .....	54
5.3 FATORES JURÍDICO-CULTURAIS .....	60
5.4 REFLEXÃO FINAL: SERÁ QUE UM SUPREMO PROTAGONISTA É INTERESSANTE PARA O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DA REPÚBLICA? .....	66
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O aspecto político das atividades desempenhadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de tempos em tempos tem ganhado destaque nos canais de comunicação e constituído objeto de fervorosas discussões nos meios acadêmico e social. Casos moralmente complexos, decisões polêmicas sobre temas sensíveis, acórdãos que estremecem as estruturas de poder - fatos como esses são suficientes para evidenciar uma realidade frequentemente ignorada: o STF, por meio de seus pronunciamentos e decisões, exerce, sim, função política.

Evidentemente, não se trata de política partidária, mesmo porque essa é uma prática constitucionalmente vedada aos magistrados (art. 95, III, Constituição Federal de 1988). O Supremo desempenha atividade política ao exercer parcela da função responsável por definir os rumos a serem seguidos pelo país. Faz política ao estipular – em concorrência com os demais Poderes do Estado – as diretrizes que guiarão as condutas futuras do Estado e da sociedade. E a Corte assim o faz, diferentemente dos demais Poderes, mediante decisões judiciais.

Quando o Supremo se pronuncia sobre casos concretos pode a muitos fazer parecer que está decidindo unicamente em face de sujeitos individualmente determinados: uma pessoa pode exigir do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos modernos e de alto custo às expensas do Poder Público? Uma pessoa transgênero possui o direito de modificar o nome em seu registro civil sem necessariamente se submeter a cirurgia de redesignação sexual? Um casal de pais pode deixar de matricular seu filho em uma escola para educá-lo em casa?

Não obstante esses casos aparentem dizer respeito apenas a situações muito específicas, ao decidi-las o Supremo Tribunal Federal exerce uma de suas atribuições: colaborar, em conjunto com os demais agentes políticos, na definição de quais indivíduos ou grupos de pessoas merecem a proteção do Estado. Nessas situações, a Corte figura como ator político ativo cuja opinião e visão de mundo balizará a atuação da sociedade quando do planejamento e execução das atividades a serem futuramente por ela realizadas.

Casos envolvendo o direito à saúde são bastante representativos do exercício dessa função política pelo STF. A título de exemplo, imaginemos um paciente que necessita de um medicamento de alto custo e o pleiteia junto ao Poder Público para que lhe seja concedido gratuitamente. Em não sendo fornecido de forma espontânea, o Judiciário poderá ser provocado para dirimir a controvérsia e a causa poderá alçar a sua instância máxima: o Supremo Tribunal Federal. O Supremo, então, poderá determinar a concessão do medicamento para o grupo de pacientes que dele necessitem, hipótese em que o Executivo

deverá dispensar vultosos recursos para adquiri-los. Todavia, caso não haja previsão para essa espécie de despesa no orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, como deverá proceder o Executivo?

Nesse cenário, algumas alternativas podem ser vislumbradas: 1) utilizar recursos do orçamento previstos para a compra de outros fármacos. Cumpre-se a decisão judicial, mas corre-se o risco de que muitos outros pacientes de hospitais públicos, os quais sequer foram ouvidos na causa, possam ficar sem seus medicamentos; 2) abrir, mediante lei ou medida provisória, crédito extraordinário para viabilizar a compra dos medicamentos. Nesse caso, será utilizado o recurso inicialmente previsto para outras demandas, que teriam de ser desatendidas. Em prol da saúde de um grupo de pessoas, universidades deixariam de ser reformadas ou estradas poderiam ficar sem qualquer manutenção por escassez de recursos; 3) ampliar a receita elevando-se a tributação, o que poderia acarretar a ineficiência do setor produtivo devido à tributação excessiva etc.

Em qualquer das hipóteses elencadas, a Corte estaria direcionando a qual grupo a alocação de recursos realizada pelo Poder Público deveria beneficiar. Exerceria, assim, função política na exata medida em que contribuiria – em conjunto com outros órgãos estatais – para definir o interesse público a ser perseguido e os meios para atingi-lo. Independentemente da orientação adotada pelo Tribunal em questões relativas a direitos fundamentais tal como no exemplo mencionado, e até mesmo se deixasse de decidir sobre o caso, sua deliberação representaria o exercício de parcela da função política do Estado.

Nesse ponto, é preciso que se diga que não há nada de excepcional no desempenho político de cortes constitucionais. É uma atividade habitual que integra suas atribuições ordinárias. Em razão disso, não é de causar estranhamento que o Supremo Tribunal Federal venha exercendo função política, em maior ou menor grau, desde a sua criação, em 1891. No entanto, é irrefutável que o desempenho político da mais alta Corte do país vem continuamente galgando patamares nunca antes alcançados em sua história.

Nessa nova era de seu desenvolvimento institucional, cujo marco remonta à Constituição Federal de 1988, o Supremo tem sido provocado a se pronunciar sobre questões complexas antes decididas – ou apenas omitidas – n(d)as arenas tradicionais de deliberação política: Legislativo e Executivo. As matérias são as mais diversas: liberdade de expressão e de imprensa; laicidade estatal e liberdade de religião; adequação do funcionamento da democracia e de processos eleitorais; discriminação racial e de gênero; direitos da população

LGBTQIA+; direito à morte digna; bioética; ações afirmativas; descriminalização do aborto; intervenção do Estado na economia; justiça distributiva e políticas públicas, etc.

Não por acaso, o Judiciário foi eleito o poder do séc. XXI. Da mesma maneira em que o séc. XIX teve o Legislativo como o depositário da soberania popular, e no século XX o Executivo retornou a ocupar o centro do poder (como o fizera em quase todas as épocas da história), no presente século o Judiciário desponta como o Poder central (SOUSA, 2010, p. 16). Diante disso, indaga-se: *o que justifica esse recente expansionismo da função política exercida pelo Supremo Tribunal Federal?* Em outros termos, quais fatores explicam que a Corte tenha saído de um estado de quase invisibilidade para hoje se consagrar como um dos atores protagonistas do cenário político brasileiro? É nisso que se constitui o problema da presente pesquisa e é sobre ele que se passará a discorrer nos próximos capítulos no intuito de obter respostas que possam lançar luz sobre esse fenômeno expansionista.

Para alcançar esse intento, foi realizada pesquisa teórica por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre a temática abordada. Como resultado, decidiu-se apresentar a discussão estruturando esta monografia em quatro capítulos: no primeiro deles, apresenta-se o conceito de função política adotado no trabalho e analisa-se de que maneira e até que ponto a teoria da separação de poderes de Montesquieu influenciou no grau de politicidade das atribuições do Poder Judiciário.

No segundo capítulo, passa-se a examinar o desempenho político do Supremo Tribunal Federal, desde a sua instalação até a atualidade, à luz da jurisprudência produzida pela Corte durante esse lapso temporal. O objetivo é verificar em que matérias e em que momentos de sua história o Supremo posicionou-se com maior ou menor desenvoltura política, além de identificar a eventual existência de limites e/ou fatores condicionantes ao exercício dessa função. No capítulo quarto, o foco será centrado nas dimensões do expansionismo identificado pós Constituição de 1988 com base na jurisprudência resultante desse período. Considerando-se o imenso quantitativo de julgados resultantes da atuação da Corte durante o tempo mencionado, esclarece-se desde logo que os casos selecionados são aqueles filtrados segundo critérios de relevância adotados pelos autores estudados e devidamente referenciados no decorrer do capítulo segundo.

No quarto capítulo, busca-se responder ao problema desta pesquisa por meio da apreensão de fatores aptos a oferecerem explicações para o expansionismo da atuação política do Supremo Tribunal Federal – fenômeno devidamente identificado e detalhado no segundo capítulo. Após, como adicional, decidiu-se por inserir nesse Capítulo 4 uma última reflexão

que este autor reputa por relevante à temática abordada: será que um Supremo protagonista é interessante para o adequado funcionamento da República? A reflexão foi desenvolvida à luz de ensinamentos teóricos, pesquisas de dados e episódios mais recentes da conjuntura política atualmente vivenciada pelo Brasil.

Ao desfecho, são apresentadas as devidas considerações finais.

## 2 QUESTÃO PRELIMINAR: AFINAL, O QUE SE ENTENDE POR FUNÇÃO POLÍTICA?

Uma compreensão mais apurada a respeito das atribuições políticas do Poder Judiciário, e mais especificamente sobre aquelas desempenhadas pelo Supremo Tribunal Federal no contexto brasileiro, requer, preliminarmente, que se situe o debate dentro do contexto maior do que vêm a ser as *funções do Estado* e, dentre elas, do que se entende por *função política*.

Conforme bem observa Jorge Miranda (1992), a expressão “funções do Estado” comporta sentidos distintos a depender da semântica empregada para o termo “função”. No primeiro deles, função pode ser compreendida como tarefa, correspondente a uma finalidade a ser perseguida pelo Estado. É esse o sentido que se utiliza ao se afirmar, por exemplo, que “a função do Estado é promover o bem comum”. Para além disso, função ainda pode ser compreendida como uma atividade, correspondente a atos desenvolvidos constante e repetidamente pelo Estado. A assertiva de senso comum segundo a qual “a função de julgar, no Brasil, é exercida preponderantemente por juízes e tribunais” é um exemplo de uso dessa segunda acepção.

Importante delimitar, pois, que neste trabalho a expressão função (seja nas expressões *funções do Estado* ou *função política*) será empregada consoante a segunda acepção apontada, isto é, de atividades desenvolvidas regularmente pelo Estado, consoante as regras que o condicionam e conformam.

Isso posto, convém discorrer brevemente sobre as conclusões de alguns teóricos que se debruçaram sobre a identificação das funções do Estado. A intenção não é esgotar ou mesmo se aprofundar sobre o tema (sob pena de distanciamento do objeto deste trabalho), mas somente apresentar a discussão como um pano de fundo para, ao fim, compreender o que se entende por função política e identificar por qual(is) Poder(es) do Estado ela é exercida.

Não obstante o tema sobre as funções estatais tenha ganhado especial relevância por meio da denominada “doutrina de separação dos poderes” formulada por Montesquieu, seu desenvolvimento inicial remonta à antiguidade .

Com efeito, atribui-se a Aristóteles a identificação de três funções estatais distintas. Em *A política*, no século IV a.C., o filósofo destaca a existência das funções executiva (sendo aquela que "decide soberanamente da guerra da paz, da aliança, da ruptura dos tratados, promulga as leis, pronuncia a sentença de morte, o exílio, o confisco, e examina as contas do

Estado"), deliberativa (responsável por "deliberar sobre certos assuntos, julgar e ordenar") e judicial (encarregada de "resolver conflitos e definir quantas devem ser as espécies de juízes e o estabelecimento do modo pelo qual serão escolhidos") (ARISTÓTELES, 2006, p. 58). Aristóteles, entretanto, não recomendou que essas funções viessem a ser exercidas por órgãos estatais diversos, motivo pelo qual não é possível lhe atribuir a condição de precursor da doutrina de separação de poderes (PAIXÃO, 2007).

Atribui-se a Políbio, por sua vez, o mérito de preconizar a ideia de governo misto, tese essa apresentada em sua obra *História*, datada do séc. II a.C. Consoante explica Bobbio (1997), Políbio defende como modelo ideal de governo aquele que conjuga as formas clássicas vigentes ao seu tempo, de características monárquicas (os cônsules), aristocráticas (representado pelo Senado) e democráticas (seria o poder da multidão, emanado nos comícios da plebe). Todavia, malgrado proclamasse a subdivisão do governo entre diferentes órgãos, não consta em sua obra a preocupação de que cada um desses órgãos viesse a desempenhar funções distintas. Já um século mais tarde, mas também à semelhança do que propôs Políbio, Cícero defende, em sua obra intitulada *Da república*, que a melhor alternativa às tradicionais modalidades de governo existentes seria aquela que resultasse da união de todas elas, é dizer, da monarquia, aristocracia e democracia (BOBBIO, 1997).

Após essas formulações teóricas, observou-se um largo intervalo temporal sem que nada fosse desenvolvido a respeito do tema durante o período que compreendeu o fim da Antiguidade e boa parte da Idade Média. Compreensível, na medida em que a concentração de poder absoluto nas mãos do imperador romano e a ausência de elementos básicos da formação de um Estado – tais como poder soberano e território delimitado – não constituíram terreno fértil para o desenvolvimento de teorias a respeito das funções estatais (PAIXÃO, 2007).

Após esse período, as discussões a respeito do tema só vêm ressurgir na Idade Moderna, mediante as considerações esculpidas por John Locke em sua reconhecida obra *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, considerada a primeira a expressamente propor que as funções do Estado sejam desenvolvidas por diferentes órgãos. Para o pensador inglês, as funções do Estado seriam divididas em três: a) Legislativa: considerada a função suprema da comunidade civil, a quem competiria prescrever os procedimentos pelos quais a preservação da comunidade e de seus membros deveria se alcançada; b) Executiva: aquela responsável pela constante aplicação das leis oriundas da função legislativa; c) Federativa: responsável por

declarar guerra e celebrar a paz, promover alianças e transações com comunidades estrangeiras (LOCKE, 1994).

À semelhança do que ocorre com os demais autores, também não é possível atribuir a Locke o *status* de precursor da teoria de separação dos poderes tal como se conhece atualmente. Isso porque, dentre as três funções estatais preconizadas pelo autor, inexiste a função judicial, além de que todas elas são atribuídas a apenas dois órgãos: Parlamento (encarregado da função legislativa) e o Monarca (responsável pelas funções federativa e executiva) (PAIXÃO, 2007).

A despeito do mérito das formulações teóricas desenvolvidas por seus antecessores, é indubitável que a concepção das funções estatais mais difundida mundialmente e que, realizadas as devidas adaptações temporais e espaciais, até hoje logrou ser a mais aceita, é aquela cunhada apenas no século XVIII pelo autor *Do espírito das leis*: Montesquieu.

Alguns dos desdobramentos de sua teoria para o contexto global e nacional, no tocante à função política desempenhada pelo Poder Judiciário, serão melhor desenvolvidas no próximo tópico deste trabalho. Por ora, convém rememorar que competiu a esse filósofo a repartição das funções estatais em três e, igualmente, atribuí-las a três órgãos distintos da máquina estatal, a saber: I) Executivo: observa as demandas da coletividade e garante os meios necessários para supri-las; II) Legislativo: agrupa representantes políticos encarregados da elaboração de leis; III) Judiciário: incumbido de exercer, de maneira fiel e submissiva, o papel de intérprete da lei (MONTESQUIEU, 2002).

Ainda que as concepções propostas pelos diversos autores supracitados guardem incontáveis diferenças de perspectiva, é possível perceber, da leitura de suas obras e mesmo na de outros autores mais atuais que também discorrem sobre a temática<sup>1</sup>, a existência de um dado momento no exercício das funções do Estado em que seus agentes se veem livres para, dentro dos limites político-constitucionais vigentes, optar por um dentre vários caminhos possíveis. E é a essa atividade que alguns autores têm dado o nome de *função política* (PAIXÃO, 2007).

Com efeito, Canotilho (2000, p. 551) define a *função política* como sendo "a conformação dos objectivos político-constitucionais mais importantes e a escolha dos meios

---

<sup>1</sup> Debruçando-se sobre o tema, Kelsen (1998) identifica a existência de apenas duas funções estatais: a de *criação* e a de *aplicação do direito*, sendo esta geralmente desempenhada pelos poderes Executivo e Judiciário e, aquela, pelo poder Legislativo. Bordeau (1945, p. 202-208 apud PAIXÃO, 2007, p. 43), por sua vez, vislumbra a existência de apenas duas funções estatais: uma, juridicamente livre, caracterizada pela manifestação da força estatal criadora, incondicionada e autônoma, a qual ele nomeia por *função governamental* (compreende fundamentalmente a elaboração da lei) A segunda delas, denominada *função administrativa*, definida como sendo uma manifestação secundária, subordinada e derivada do poder estatal, caracterizada pela aplicação da lei.

ou instrumentos idôneos e oportunos para os prosseguir". Na mesma linha também segue o entendimento perfilhado por Jorge Miranda (1992, p 92-95), para quem a função política é aquela responsável pela "definição primária e global do interesse público", isto é, por proceder à "interpretação dos fins do estado e à escolha dos meios adequados para os atingir em cada conjuntura".

Em suma, e em síntese, entre essas e outras definições apresentadas<sup>2</sup>, a concepção de *função política* adotada neste trabalho é aquela proposta por Paixão (2007, p. 51), em seus precisos termos:

função política do Estado é a atividade que órgãos instituídos pela Constituição exercem no âmbito de sua competência, tendo por objetivo preservar a sociedade política e promover o bem comum e que consiste em determinar, mediante a livre interpretação de normas constitucionais, que é o interesse público e quais são os meios necessários à sua implementação (grifo nosso).

No que diz respeito a qual dos poderes estatais pertence o exercício dessa função política, a ideia de que ela é exercida tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo e até mesmo pelo Judiciário prevalece atualmente e encontra cada vez menos resistência (PIÇCARA, 1989 apud FRANÇA, 2007). Todavia, certo é que durante séculos vigorou a regra de que essa função seria de atribuição exclusiva do Executivo do Legislativo, sendo completamente vedado o seu exercício pelo Poder Judiciário, a quem não competiria participar do funcionamento político do Estado (MEDEIROS, 2006).

Naturalmente, muitos fatores das mais diversas ordens (jurídica, política e econômica) confluíram para a conformação do quadro acima delineado. Dentre eles, destaca-se a especial influência que a teoria montesqueniana exerceu do desenho institucional de um Judiciário tímido (ou nulo) no desempenho de atribuições funções políticas e subjugado aos demais Poderes, especialmente em países tradicionalmente adotantes do sistema romano-germânico da *Civil Law* (dentre os quais se inclui o Brasil) (MEDEIROS, 2006; CAMPOS, 2017).

Adiante, abordar-se-á a contribuição advinda da teoria montesqueniana para a arquitetura de um Judiciário nulo e, em seguida, destacar-se-ão as fases históricas de desenvolvimento do Supremo Tribunal Federal (órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro), nas quais a Corte experimentou intensa neutralização (ora voluntária, ora imposta pela força) no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente de sua função política.

---

<sup>2</sup> À semelhança das definições expostas, Caetano (1996, p. 172) descreve *função política* como sendo "a actividade dos órgãos do Estado cujo objecto directo e imediato é a conservação da sociedade política e a definição e a prossecução do interesse geral mediante a livre escolha dos rumos ou soluções consideradas preferíveis".

## 2.1 MONTESQUIEU E O JUDICIÁRIO ENQUANTO PODER NULO

Não se desconhece que as raízes da história do que hoje se comprehende por Poder Judiciário são profundas e remetem à Antiguidade Clássica e à Idade Média<sup>3</sup>. Todavia, o modelo como esse Poder encontra-se atualmente estruturado é produto de teorizações e experiências políticas europeias (oriundas sobretudo da França, Inglaterra e Alemanha) que resultaram na formação do Estado Liberal de Direito, o qual encontrava no império da lei (*law's empire*) e na separação de poderes os seus dois maiores sustentáculos (ZAFFARONI, 1995). Portanto, é a partir desse marco que se analisa a formação da estrutura judiciária brasileira.

Nesse contexto, Charles-Louis de Secondat (1689-1755), conhecido como o Barão de Montesquieu, foi o primeiro responsável a consagrar o Judiciário como poder autônomo, porém politicamente nulo (RODRIGUES, 2008).

O primeiro motivo para isso reside no caráter temporário que deveria possuir o Judiciário nos termos da teoria proposta. Segundo Montesquieu, ao contrário do que ocorreria com o Executivo e Legislativo (órgãos de funcionamento permanente), o Judiciário “não deve ser outorgado a um corpo permanente, mas exercido por pessoas extraídas do seio do povo num certo período do ano, do modo prescrito pela lei, para formar um tribunal que dure apenas o tempo necessário” (MONTESQUIEU, 2002, p. 146).

O segundo e mais relevante desses motivos justifica-se pela atribuição a que deveria se encarregar o Judiciário: limitar-se a aplicar fielmente a lei, de maneira a explicitar (e jamais substituir) os desígnios do legislador. Para o filósofo francês (MONTESQUIEU, 2002, p. 172),

dos três poderes dos quais falamos, o judiciário é, de algum modo, nulo. Restam dois, portanto, e como esses poderes necessitam de um poder regulador para moderá-los, a parte do corpo legislativo que é composto de nobres, torna-se muito capaz de produzir esse efeito. (...)

Poderia acontecer que a lei, que é ao mesmo tempo clarividente e cega, fosse em certos casos muito rigorosa. Porém, os juízes da nação não são, conforme já dissemos, mais que a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que desta lei não podem moderar nem a força e nem o rigor. É, pois, a junta do corpo legislativo que, em uma outra ocasião, dissemos representar um tribunal necessário, e que aqui também é necessária; compete à sua autoridade suprema moderar a lei em favor da própria lei, pronunciando-a menos rigorosamente do que ela (grifo nosso).

---

<sup>3</sup> Com efeito, já neste a Antiguidade Aristóteles (2006, p. 72) propugnava a superioridade das deliberações da Assembleia Geral por sobre aquelas emanadas nos magistrados, no que considerava como uma das máximas democráticas: “8. que a Assembleia geral é senhora de tudo e os magistrados de nada; ou que, pelo menos, só a Assembleia tem poder de decisão sobre os interesses principais e que aos magistrados só pertencem os assuntos de pequena importância (...).”

A neutralização teria sua razão de ser. Da mesma forma que a tripartição das funções do Estado e sua atribuição a órgãos distintos e especializados se firmava como um necessário mecanismo de contenção ao poder no momento em que se vivenciava o apogeu do absolutismo real, a pequena parcela de poder atribuída inicialmente ao Judiciário foi uma reação ao modo como a magistratura era exercida no *ancien régime* (MAIA, 2014).

Com efeito, na França revolucionária prevalecia intensa desconfiança contra os juízes<sup>4</sup>. Vistos como comprometidos com a monarquia absolutista do Antigo Regime, foram eleitos como inimigos a serem combatidos (MAIA, 2014). Isso ocorria porque, antes da Revolução de 1789, a jurisdição era exercida, em cada região, por um *parlement*. Como explica Ferreira Filho (2001, p. 130)

a grande força do *Parlement* estava em que as *ordonnances* reais, as leis editadas pelo monarca, só se tornavam obrigatórias na sua área de jurisdição depois de registradas por ele. Tal registro podia ser recusado, ou melhor, ‘adiado’ por tempo indeterminado, se a Corte tivesse objeções contra o que nele se dispunha.

Como consequência dessa formatação de sistema judiciário, grande descontentamento era gerado, principalmente pela possibilidade que algumas regras reais pudessem ser aplicadas em certas partes do território, mas permanecerem ineficazes em outras devido à força dos *parlements* locais. Com efeito,

O registro – é certo – podia ser imposto pelo rei. Isso, entretanto, reclamava uma pomposa cerimônia (...). Evidentemente a realização de tal cerimônia era desgastante politicamente, vista até como humilhante pelo monarca, e, por isso, de modo geral evitada. Preferia o rei, neste caso, negociar com o tribunal, mudando algumas normas, ou comprando (literalmente) votos, ou intimidá-lo, por exemplo, exilando alguns de seus membros (FERREIRA FILHO, 2001, p. 130).

Para além disso, até a Revolução Francesa o provimento nos cargos de juízes não ocorria mediante concurso público ou aferição de qualquer característica necessária ao bom desempenho da atividade judicante. À época, os cargos eram comprados e vendidos livremente entre os que tinham posse para tanto<sup>5</sup> (PAIXÃO, 2007).

Ainda como reflexo dessa postura de não simpatia com a entrega de poderes aos juízes, não lhes era dada a possibilidade de realizar a interpretação das normas quando sobre

<sup>4</sup> O repúdio advindo da época revolucionária até hoje exerce influência sobre o sistema Francês, a ponto de, atualmente, ser vedada aos magistrados a apreciação de constitucionalidade das leis ou mesmo de suscitar tal questão perante o Conselho Constitucional. Na França, o controle de constitucionalidade é exercido pelo Conselho Constitucional, um órgão político que não integra a estrutura do Poder Judiciário e é composto por nove membros, sendo três nomeados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Assembleia Nacional e três pelo Presidente do Senado.

<sup>5</sup> O próprio Montesquieu, por exemplo, herdou um cargo de juiz que tivera sido de seu avô e de seu tio paterno, revendendo-o, posteriormente (PAIXÃO, 2007).

elas pairasse alguma dúvida. Nesses casos, os juízes deveriam encaminhar seus questionamentos a um órgão superior, de caráter mais político do que jurídico, e consultá-lo a respeito. Em havendo divergência jurisprudencial, a consulta deveria ser encaminhada ao Poder Legislativo (MARTINS, 2012).

Consoante ensina Cunha (2012, p. 03),

a revolução em nada alterou, tendo apenas substituído a pessoa do monarca pela soberania do Poder Legislativo. O decreto de 16-24 de agosto de 1790 proibiu os tribunais de fazerem regulamentos e induziu-os a se dirigirem ao Legislativo toda vez que julgassem necessário interpretar uma lei (*référé facultatif*). Pouco depois, Robespierre sustentou que o vocábulo ‘jurisprudência’ deve ser banido da língua francesa: ‘Num estado que tem Constituição e legislação, a jurisprudência dos tribunais não pode ser outra coisa senão a própria lei’.

Para além do temor e desconfiança que pairavam sobre a magistratura, a neutralização política do Judiciário, observada nesse modelo de Estado Liberal de Direito, decorria da nova virada hermenêutica marcada pelo legicentrismo: “é o império da lei (*law's empire*) como expressão da vontade geral, em oposição à lei como expressão da vontade de Deus ou de governantes”, típica do período absolutista (RODRIGUES, 2008, p. 33).

Sob esse novo paradigma, a aplicação do direito se torna uma operação lógica de subsunção dos fatos às normas. “A interpretação consistiria em atividade de conhecimento (e não de decisão, ou seja, não política) e de descrição de normas (e não de criação). Significa dizer que as questões judiciais sempre admitiriam soluções facilmente encontráveis no ordenamento jurídico” (CAMPILONGO, 2011, p. 42 apud MAIA, 2014).

Assim, porquanto as opções de caráter político já teriam sido previamente tomadas pelo Legislativo e formalizadas em Lei, restaria ao Judiciário meramente extrair da norma a vontade nela expressa (e a única legítima), em uma atividade lógica isenta de qualquer criação/inovação. É um silogismo simples. Uma subsunção, apenas. Daí se falar que ao juiz caberia a função de mero “boca da lei” (*bouche de la loi*) (MAIA, 2014).

Nesse cenário, conforme explicam Santos, Marques e Pedroso (1995, p. 7), o poder de que era dotado o Judiciário seria meramente retroativo, e não prospectivo. É dizer: deveria se restringir à reconstituição de uma realidade previamente definida em Lei pelo Legislativo sem inovar no plano do ser. “Inclusive, nesse momento histórico, a independência do Judiciário residia justamente no fato de estar total e exclusivamente submetido à lei”.

Como é possível extrair da doutrina clássica que sustenta o modelo de Estado Liberal de Direito (a qual encontra na figura de Montesquieu o seu maior expoente), por mais que tenha se distribuído as funções do Estado de maneira tripartite, a divisão não foi equitativa.

Isso porque, em última análise, houve uma evidente proeminência do Legislativo por sobre os demais poderes, notadamente frente ao Judiciário (FERREIRA FILHO, 2001).

A esse respeito, assim ensina Paulo Bonavides (2004, p. 74):

Dos três poderes, (o Judiciário) é congenialmente o mais fraco e, de tradição, aquele que mais dificuldade teve, no passado, para sobrepor-se às pressões executivas de dominação. Com efeito, na memória do *ancién regimén* fez-lhe odiosa a imagem nos fastos do constitucionalismo francês da Revolução de 1789, que buscou na pauta institucional inferiorizá-lo, de algum modo, perante os outros Poderes, da trilogia de Montesquieu.

A teoria da separação de poderes de Montesquieu e a configuração que, por meio dela, atribuiu-se ao Poder Judiciário, alcançou tamanho prestígio a ponto de se firmar como dogma do sistema constitucional da Modernidade<sup>6</sup> (RODRIGUES, 2008, p. 51). Sua influência se estendeu por diversos sistemas jurídicos europeus e, por extensão, também às suas colônias, notadamente aqueles tradicionalmente adotantes do sistema romano-germânico da *Civil Law* (dentre os quais se incluem o Brasil e a sua antiga metrópole, Portugal) (CAMPOS F., 2017; BONFANTE, 2010).

No capítulo a seguir, pretende-se transferir o foco da realidade europeia para se examinar o Poder Judiciário brasileiro, com especial destaque para o seu órgão de cúpula: o Supremo Tribunal Federal. Nesse primeiro momento, a partir da análise das fases históricas de desenvolvimento institucional dessa Corte, intenciona-se investigar os momentos da história do Supremo em que a Corte exerceu função política com maior ou menor intensidade e desenvoltura.

Naturalmente, o extenso lapso temporal decorrido desde a criação da teoria montesquiana e os diversos elementos econômico-político-culturais que distanciam a experiência europeia da realidade brasileira são, todos eles, fatores que impedem o estabelecimento de uma plena correspondência entre o Poder Judiciário formatado por Montesquieu e aquele implantado no Brasil.

A título de exemplo, consoante bem observam Santos, Marques e Pedroso (1995), o descompasso entre o desenvolvimento socioeconômico europeu frente àquele observado nas áreas periféricas e semiperiféricas do globo produziu reflexos também na consolidação da estrutura judiciária de seus países. Enquanto o modelo de Judiciário importado houvera sido concebido para sociedades estáveis, com níveis de distribuição de renda equitativos e dotadas

---

<sup>6</sup> Aliás, a separação de poderes chegou a ser contemplada expressamente na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 como condição *sine qua non* à existência de uma constituição: "Art. 16: toda sociedade que não assegura a garantia dos direitos nem a separação dos poderes não possui Constituição".

de um sistema legal composto por normas padronizadoras e unívocas, a realidade na qual foi implantado possuía características bastante diversas: o Brasil agrário, de marcantes desigualdades sociais, em que os mecanismos tradicionais de controle social (religião, família e vizinhança) ainda constituíam a tônica das relações comunitárias (FARIA, 2004).

Não obstante isso,

não se pode olvidar que o Brasil fora colônia de Portugal e, desta forma recebera, ainda que reflexamente, as influências das matrizes europeias, de modo que o sistema judicial foi estruturado sob a mesma base implementada na Europa continental após o século XVIII. Aliás, mesmo antes da vigência do Estado Liberal, no Brasil colonial, a função julgadora for constituida a partir das raízes culturais europeias, seguindo a tendência de sua metrópole (FARIA, 1995, p. 30 apud MAIA, 2014, p. 71).

Em suma, a importação da estrutura judiciária europeia para o Brasil projetou, aqui, consequências no grau de participação do Judiciário nas matérias de cunho político, produzindo uma atividade judicial destinada à mera administração da lei por uma instituição tida como objetiva, neutra e imparcial (MAIA, 2014). Esse *desempenho político marginal*<sup>7</sup> pôde ser observado em diversos momentos da história do STF, conforme se demonstrará a seguir.

---

<sup>7</sup> Expressão cunhada por Santos, Marques e Pedroso (1995, p. 32).

### 3 DESEMPENHO DA FUNÇÃO POLÍTICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: FASES HISTÓRICAS

O Brasil adotou o sistema de tripartição de poderes desde a sua primeira Constituição (a Carta de 1824, outorgada ainda no Império e formatada sob forte influência francesa), com o diferencial de haver incluído ao modelo de Montesquieu o Poder Moderador (RODRIGUES, 1958 apud PAIXÃO, 2007). Àquele tempo, o então denominado Poder Judicial tinha como órgão de cúpula o Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Apontado por muitos como o predecessor do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>8</sup>, tratava-se de "uma instituição mista de caráter político e judiciário, em que o primeiro predominava mais" (BUENO, 1958, p. 334).

Malgrado a *função política* seja exercida por todo o Poder Judiciário, mediante decisões prolatadas por seus membros quando da determinação do interesse público a ser perseguido e dos meios necessários à sua implementação, certo é que compete ao STF a maior e mais relevante parcela do desempenho dessa função. Isso decorre, especialmente, do seu papel enquanto guardião e intérprete final da Constituição, cujas decisões têm o condão de vincular todo o Poder Público ao seu entendimento (MAIA, 2014). É em razão disso que se elege essa Corte para, mediante análise das fases históricas de seu desenvolvimento, examinar o desempenho da função política no âmbito do Poder Judiciário.

Quando dado recorte do fenômeno jurídico é analisado sob uma perspectiva histórica, é comum que as periodizações adotem como balizas temporais as constituições vigentes em determinadas épocas, principalmente porque é possível identificar correlações entre os grandes eventos políticos de âmbito nacional e as constituições em vigor ao seu tempo. Neste trabalho, contudo, adotar-se-á a periodização proposta por Leonardo Paixão (2007), por

<sup>8</sup> Não há consenso sobre essa afirmação, todavia. A maioria dos autores (exemplos: SOARES, 2014; PEGORARO, 2006, MARTINS, 2012; MEDEIROS, 2006; LEANDRO, 2015) o STJ como o predecessor do STF, sobretudo por dois motivos: a) o STJ exerceu, até o período da República, o papel de mais alta corte do Poder Judiciário; b) onze, dos quinze ministros que inicialmente compuseram o Supremo Tribunal Federal, haviam sido membros do STJ. Paixão (2007), entretanto, discorda dessa constatação por vislumbrar que a importância institucional do STJ era consideravelmente inferior àquela que o STF viria a possuir quando da proclamação da República. Apesar de definido como órgão político, o poder que lhe fora concedido em matéria política era extremamente limitado. Como exemplo, o autor cita o art. 164 da Constituição de 1824, o qual limitava a atribuição do STJ à concessão ou denegação de revista, resolução de conflitos de competência e julgamento de "delitos e erros de ofício" de algumas autoridades judiciais, presidentes de províncias e diplomatas. Para além disso, o art. 154 da mesma Carta autorizava expressamente o Imperador a suspender juízes de suas funções e a removê-los compulsoriamente. Para Paixão, portanto, a origem do atual STF remonta à formatação que só veio a lhe ser conferida no início da República, em 1891. Aliás, o próprio STF atual considera essa data como marco temporal de início de sua existência (senão, *vide* matéria em seu portal institucional: [http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfSobreCorte\\_pt\\_br&idConteudo=196222&modo=cms](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfSobreCorte_pt_br&idConteudo=196222&modo=cms)).

considerá-la a mais completa dentre os trabalhos consultados e cujo enfoque centra-se na própria atuação do STF. Sob essa ótica, o autor propõe que história do Supremo seja dividida nas seguintes fases:

### 3.1 FASE INICIAL (1891-1897)

Antes mesmo da entrada em vigor da Constituição republicana (1891), ainda em 1890 foi editado o Decreto nº 848, que organizava a estrutura da Justiça Federal e dispunha sobre algumas regras de competência do Supremo Tribunal Federal. Confirmado no texto da Constituição de 1891, referido Decreto empenhou-se em conferir ao STF a mesma magnitude da Suprema Corte estadunidense. Para tanto, dotou o Tribunal de dupla atribuição (corte constitucional e tribunal de jurisdição ordinária, com competências originária e recursal), dentre as quais se destacavam amplas funções de salvaguarda dos direitos fundamentais, fiscalização das instituições democráticas, garantia do equilíbrio entre os poderes e o poder de declarar a constitucionalidade das leis (SOARES, 2014).

Apesar dessa ampla gama de atribuições, Paixão (2007, p. 128) aponta que os primeiros anos de funcionamento do Supremo Tribunal ficaram “caracterizados mais pelos direitos fundamentais que *não* protegeu e pelos limites aos excessos do Poder Executivo que *não* impôs”.

Segundo o autor, essa postura acanhada é explicada por um conjunto de fatores estruturais e circunstanciais (a exemplo da precariedade das instalações físicas do Tribunal<sup>9</sup> e da alta rotatividade de sua composição<sup>10</sup>) e, sobretudo, devido à mentalidade de muitos ministros que, formatada sob a égide do período imperial, encontrou grande dificuldade de adaptação à ordem republicana (MARTINS, 2012). Ressalta Paixão (2007, p. 127) que "o raciocínio dos ministros aproveitados no novo Tribunal era, por força do hábito, feito *sub legem*, sendo impensável no sistema anterior algo como o controle de constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário."

Como não poderia deixar de ser, referida mentalidade refletiu em diversos julgados prolatados pela Corte Maior. Dentre outros exemplos, Paixão (2007) cita a decisão proferida no *Habeas Corpus* (HC) nº 300, julgado pelo STF em 1892. Esse remédio havia sido

<sup>9</sup> Consoante Boechat Rodrigues (1991-2002, p. 58 apud PAIXÃO, 2007, p. 126), "o prédio em que funcionava o S.T.F. em seu primeiro ano primava pela pobreza e pelo desconforto."

<sup>10</sup> Em seus anos iniciais, o STF perdeu muitos ministros para a política e a advocacia, atividades que, no geral, eram exercidas concomitantemente com a atividade de ministro e rendiam remuneração superior à do Tribunal.

impetrado por Rui Barbosa em favor de alguns presos políticos que se envolveram em protestos realizados pós-renúncia de Deodoro e em virtude da resistência de Floriano Peixoto convocar novas eleições. Em seus pedidos, o eminent jurista argumentava o seguinte: inconstitucionalidade do estado de sítio, o qual fora decretado por 72 (setenta e duas) horas; competência do Supremo para conhecer da inconstitucionalidade apontada; ainda que não se reputasse por inconstitucional, os direitos políticos suspensos deveriam ser reavidos tão logo o estado de sítio acabasse.

Em seu acórdão, o STF decidiu quase que por unanimidade<sup>11</sup> negar provimento ao HC nº 300, alegando-se incompetente para analisar questões políticas, ainda que diante de lesão ou ameaça a direitos individuais. Veja-se:

ainda quando na situação criada pelo estado de sítio, estejam ou possam estar envolvidos alguns direitos individuais, esta circunstância não habilita o Poder Judicial a intervir para nulificar as medidas de segurança decretadas pelo Presidente da República, visto ser impossível isolar esses direitos da questão política, que os envolve e compreende (BRASIL, 1892).

A despeito disso, nos anos posteriores o Supremo passou a desenvolver algumas interpretações ampliativas de seus próprios poderes.

### 3.2 INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DOS PRÓPRIOS PODERES (1897-1926)

Em contraposição aos anos iniciais de funcionamento, e a despeito de alguns posicionamentos em sentido contrário, a época compreendida entre 1897-1926 é marcada pela ampliação e consolidação promovidas pelo Supremo Tribunal Federal por sobre seu próprio poder, assumindo o exercício da função política que fora reservado pelo constituinte de 1891. Segundo Paixão (2007), isso pode ser explicado por um conjunto de fatores, dentre os quais se destacam os seguintes:

- a) Estabilidade na composição da Corte e melhoria na qualidade técnica de vários de seus membros: dos quinze ministros que tinham assento no STF até o ano de 1897, treze permaneceram por pelo menos mais quatro anos e oito lá ficaram por pelo menos outros dez anos. Além disso, foi durante esse período que o Tribunal conheceu algumas de suas mais importantes figuras: João Barbalho (1897-1906), Epitácio Pessoa (1902-1912), Pedro Lessa

---

<sup>11</sup> Vencido apenas o ministro Pisa e Almeida.

(1907-1921), Enéas Galvão (1912-1916), João Mendes Júnior (1916-1922) e Pires e Albuquerque (1917-1931) (PAIXÃO, 2007).

b) Promoção da separação de poderes e do controle difuso de constitucionalidade: o Supremo decidiu estender as garantias constitucionais dos magistrados federais aos magistrados estaduais, além de ter firmado posicionamento de que a inamovibilidade estaria inclusa na vitaliciedade. Ademais, a Corte Maior ainda absolveu um juiz que havia sido preso por haver deixado de aplicar uma lei estadual por entendê-la inconstitucional. No caso, o STF considerou que o magistrado atuou em conformidade com seu *munus* (PAIXÃO, 2007).

c) Doutrina brasileira do *habeas corpus*: de autoria de Rui Barbosa, essa doutrina se desenvolveu diante da inexistência de mecanismos processuais que resguardassem direitos efetiva ou potencialmente violados que não estivessem relacionados com a liberdade de locomoção. Isso, aliado à amplitude do comando contido no art. 72, § 22 da Constituição de 1891<sup>12</sup>, permitiu que o Supremo realizasse uma interpretação ampliativa do instituto e admitisse sua utilização para proteger situações outras que não apenas o direito de ir e vir.

### 3.3 CONTENÇÃO IMPOSTA PELO DIREITO E PELA FORÇA (1926-1946)

Após quase trinta anos em que o STF transmudou sua condição de mero coadjuvante para assumir o legítimo exercício de parcela da função política do Estado, iniciaram-se as primeiras investidas contra a postura “excessivamente atuante” da corte, que se estenderam por pelo menos mais vinte anos. Essas reações partiram ora do Direito (mediante a edição de emendas constitucionais restritivas), ora da força (por meio de medidas autoritárias adotas após a Revolução de 1930) (PAIXÃO, 2007). Vejamos algumas delas:

a) A contenção imposta pelo Direito: em 1926 foram aprovadas diversas emendas à Constituição de 1891. Após as polêmicas geradas em decorrência das decisões do STF que julgaram sobre decretação de estado de sítio e mandatos políticos, o Congresso Nacional decidiu vedar a apreciação dessas matérias pelo Poder Judiciário<sup>13</sup>. Outrossim, assistiu-se ao

<sup>12</sup> CF/1891, art. 72, § 22º: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder.”

<sup>13</sup> A Emenda Constitucional (EC) nº 03 de 1926 adicionou o §5º ao art. 60, assim redigido: “Nenhum recurso judiciário é permitido, para a justiça federal, ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração de estado

fim da doutrina brasileira do *habeas corpus* por meio de uma modificação ao texto constitucional que reduziu a aplicação desse instituto processual unicamente à liberdade de locomoção<sup>14</sup> (PAIXÃO, 2007).

b) A contenção imposta pela força: nos anos que se seguiram à Revolução de 1930, diversas medidas foram tomadas para reduzir a participação do STF no funcionamento político do Estado. À época do Governo Provisório, foi editado o Decreto nº 19.398/1930, que conferia poderes praticamente ilimitados a Getúlio Vargas (em tese, tão somente até que a próxima constituição viesse a ser promulgada). Dentre outros disparates, referido decreto suspendeu todas as garantias constitucionais (à exceção do *habeas corpus*) e vedou a apreciação, pelo Poder Judiciário, de qualquer ato praticado pelo Governo Provisório<sup>15</sup> (MARTINS, 2012).

No ano seguinte, o Decreto 19.656/1931 determinou, dentre outras medidas, a redução do número de ministros do STF de quinze para onze; ratificou a revogação do art. 41, §2º da CF/1891, excluindo o presidente do Supremo da linha sucessória da Presidência da República e determinou a aposentadoria compulsória de seis ministros da Corte. No mesmo ano, o Decreto nº 20.810/1931 desautorizou a utilização de *habeas corpus* ou de qualquer outro instrumento processual para levar a conhecimento do Judiciário questões relativas a punições por transgressões disciplinares, afirmando-a como matéria que escaparia à autoridade se sua jurisdição<sup>16 17</sup> (PAIXÃO, 2007).

Em 1933, finalmente foi instalada a Assembleia Constituinte prometida por Vargas. No ano seguinte, é promulgada a terceira Constituição brasileira. Apesar de algumas

de sítio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade, a perda de mandato aos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigência do estado de sítio, não poderão os tribunais conhecer dos atos praticados em virtude dele pelo Poder Legislativo ou Executivo.”

<sup>14</sup> Com a nova redação importa pela EC nº 3/1926, assim ficou redigido o art. 72, §22 da CF/1891: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.”

<sup>15</sup> Decreto nº 19.398/1930, art 5º: “Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório ou dos intervenientes federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores. Parágrafo único. É mantido o *habeas corpus* em favor dos réus acusados nos processos de crimes comuns, salvo os funcionais e os da competência de tribunais especiais”

<sup>16</sup> Decreto nº 20.810/1931, artigo único: “As transgressões disciplinares, como tal punidas pela autoridade competente, escapam à jurisdição da autoridade judiciária, sendo-lhe vedado tomar conhecimento de *habeas corpus* ou outros quaisquer recursos que se relacionem com essas punições, revogadas as disposições em contrário.”

<sup>17</sup> No entendimento de Baleeiro (1968, p. 115), essa série de episódios tratou-se de uma “punição que o vencedor da Revolução de 1930 resolveu infligir aos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, como Procurador-Geral da República – o caso da nobilíssima figura de Pires e Albuquerque – ou como julgadores, condenaram, na forma da lei, os acusados de revoluções e conspirações em 1922, 1923, 1924 e 1926”.

novidades relevantes (a exemplo da previsão do mandado de segurança), o art. 68 da CF/1934 proibiu o Judiciário de conhecer e julgar questões que fossem “exclusivamente políticas”<sup>18</sup> (MOREIRA, 2017).

Sob a égide da Constituição que inaugurou o Estado Novo (1937), outros novos grandes empecilhos foram impostos à ampla atuação política do STF. Dentre elas, sublinham-se os seguintes: a) manutenção do texto do já citado art. 68 da CF/1934; b) extinção de todas as ações em curso que tratavam sobre limites entre estados membros, proibindo a propositura de quaisquer outras; c) possibilidade de manutenção de atos julgados inconstitucionais pelo STF, após submissão da matéria ao Parlamento pelo Presidente da República e confirmação por dois terços de votos dos membros de suas duas Câmaras<sup>19</sup>. Nesse ponto, vale ressaltar que ambas as Câmaras haviam sido dissolvidas por Getúlio Vargas, o qual exercia também as funções legislativas. Em consequência, cabia a ele a última palavra sobre a manutenção ou não de atos declarados inconstitucionais pelo Supremo (COSTA, 2006).

Como caso emblemático de incidência dessa última inovação constitucional supramencionada, pode ser citado o exemplo de um julgado do STF que, em 1939, declarou inconstitucional ato do governo que versava sobre tributação. Em resposta, Vargas emitiu o Decreto-lei 1.564/1939 ratificando o ato e declarando sem efeito a decisão do Supremo (MARTINS, 2012; MEDEIROS, 2006). Veja-se:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda, decretado pela União no uso de sua competência privativa, sobre os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais;

Considerando que essa decisão judiciária não consulta o interesse nacional e o princípio da divisão equitativa de ônus no imposto,

Decreta: Artigo único. São confirmados os textos de lei, decretados pela União, que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais; ficando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e de quaisquer outros tribunais e juízes que tenham declarado a inconstitucionalidade desses mesmos textos.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República  
(grifo nosso)

Findo esse período, o Supremo passa a experimentar alguns anos em que alguns limites passaram a ser impostos pela própria Corte a si mesma.

---

<sup>18</sup> CF/1934, art. 68: “É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas”.

<sup>19</sup> CF/1937, art. 96: “Só por maioria absoluta e votos da totalidade dos seus juízes poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República. Parágrafo único. No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar social do povo, à promoção ou defesa de um interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento; se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.”

### 3.4 AUTOCONTENÇÃO (1945-1964)

Após a Ditadura Vargas, iniciou-se um período na história do STF em que a contenção no exercício de sua função política foi voluntária. De acordo com Paixão (2007), nas oportunidades em que atuou politicamente, o Supremo o fez em sintonia com o pensamento predominante na sociedade, seja porque com ele concordava, seja porque decidiam por prestigiar as decisões emanadas dos representantes do povo diretamente eleitos, já que naquele momento de redemocratização pós Ditadura Vargas (1937-1945) finalmente se vivenciava a revitalização do Legislativo e Executivo.

Apenas no campo no federalismo a postura da Corte foi politicamente mais abrangente. Com efeito, a CF/1946 estabeleceu que os Estados seriam regidos pelas próprias Constituições, as quais deveriam seguir os princípios da CF/1946 e serem promulgadas dentro de quatro meses pelas suas Assembleias Legislativas. Decorrido esse prazo, começaram a aportar no Supremo diversas ações em que se contestava a constitucionalidade de algumas Constituições estaduais recém-promulgadas que criavam uma espécie de parlamentarismo estadual ao determinar, por exemplo, que as nomeações de secretários pelo Governador estaria condicionada à prévia aprovação da Assembleia Legislativa ou, ainda, que eles permaneceriam em seus cargos apenas pelo tempo em que gozassem da confiança das Assembleias (condicionantes essas que não encontravam correspondência da CF/1946). Nessas situações, o Supremo agiu no sentido de reforçar o federalismo centrado na figura da União e julgar inconstitucionais dispositivos das CF's estaduais que contrariassesem a estrutura definida na CF/1946 (à semelhança do que foi feito com as CF's do Ceará e Rio Grande do Sul) (PAIXÃO, 2007).

Durante essa fase, o debate sobre a possibilidade de questões políticas serem apreciadas pelo Judiciário foi posto novamente em questão. Em mais de uma oportunidade<sup>20</sup>, o posicionamento firmado pela Corte seguiu orientação diversa dos anteriores: o teor do art. 141, § 4º da CF/1946<sup>21</sup> e a ausência, nessa Constituição, de dispositivo que expressamente vedasse o conhecimento de questões exclusivamente políticas pelo STF (como existia nas CF's de 1934 e 1937), autorizariam o pronunciamento da Corte sobre essas matérias. Todavia, em seus julgados, apesar de reafirmar sua competência sobre essa matéria em sede de

---

<sup>20</sup> Citam-se, como exemplo: MS nº 1.423, rel. Min. Luiz Gallotti, j. em 22.02.1951 e MS nº 3.557, rel. Min. Hahnemann Guimarães, j. em 14.12.1955 (caso Café Filho).

<sup>21</sup> CF/1946, art. 141, § 4º: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.”

preliminares, no mérito o Supremo escolheu não interferir nos atos do Legislativo que estavam a ser impugnados nas ações propostas (PAIXÃO, 2007).

### 3.5 RESISTÊNCIA À DITADURA MILITAR<sup>22</sup> (1964-1968)

Ainda no ano de 1964, iniciaram-se as ações do governo para destituir do comando dos estados os governadores que lhes eram opositores ideológicos. Nesse contexto, diversos *habeas corpus* impetrados contra atos de cassação de mandados, decretação de prisão e instauração de inquéritos militares para investigação contra civis foram concedidos pelo Supremo<sup>23</sup>. Em reação à postura da Corte, foi editado o Ato Institucional (AI) nº 2 que, em relação ao STF, introduziu as seguintes mudanças: a) numa tentativa de reorientar ideologicamente a Corte, o número de ministros foi ampliado de onze para dezesseis; b) as garantias de inamovibilidade, vitaliciedade e estabilidade restaram suspensas<sup>24</sup>; c) os atos praticados pelo comando da Ditadura não poderiam mais ser apreciados pelo Supremo<sup>25</sup> (MARTINS, 2012; PAIXÃO, 2007).

Em comentário sobre os efeitos do AI-2 sobre o Supremo, Vale (1976, p. 138) ressalta que o ataque não foi suficiente para dobrar o Tribunal, o que viria a justificar futuramente a edição do AI-5 pelo governo:

Com os novos cinco juízes nomeados, predominantemente recrutados dentro da área udenista, a linha do Supremo continuou a mesma, isto é, de respeito às normas vigentes. É verdade que o erro de perspectiva da Revolução quanto à linha partidária de um Ministro do Supremo persistia, pois não entendia que, com o revestimento das novas funções, ficaria cortado o cordão umbilical com seu partidarismo anterior.

<sup>22</sup> Ao contrário da escolha feita por Paixão (2007), o qual designa esse período como “regime” pela pretensa neutralidade que o termo encerra, prefere-se aqui o uso da expressão “ditadura militar” por se compreender que ela expressa com maior fidedignidade a essência dos anos de autoritarismo e truculência que se seguiram pós-1964.

<sup>23</sup> A exemplo, citam-se o HC nº 41.049, rel. Min. Vilas Boas, j. em 04.11.1964 (governador do Amazonas), HC nº 41.296, rel. Min. Gonçalves de Oliveira, j. em 23.11.1964 (governador de Goiás) e HC nº 42.108, rel. Min. Evandro Lins e Silva, j. em 19.04.1965 (governador de Pernambuco).

<sup>24</sup> AI-2: “Art. 14. Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo. Parágrafo único. Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.”

<sup>25</sup> AI-2: “Art. 19. Ficam excluídos da apreciação judicial: I – os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste; II – as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação deste Ato.”

Tanto persistiu que o aumento do número de 11 para 16, para conseguir maioria, teve posteriormente de ser invertido de 16 para 11, com três aposentadorias punitivas durante o Governo Costa e Silva, numa demonstração evidente de que a solução não atendera aos propósitos revolucionários.

Nos anos que se seguiram, a contenção à atuação do Supremo foi ainda mais vigorosa, pois a ideia vigente no autoproclamado Governo Revolucionário era a de que medidas ainda mais enérgicas deveriam ser adotadas.

### 3.6 NOVA CONTENÇÃO IMPOSTA PELA FORÇA (1968-1988)

Após os anos iniciais da Ditadura, em que diversos atos de resistência foram travados por parte de entidades e órgãos estatais e da própria sociedade civil, no final de 1968 firmava-se no governo a convicção de que medidas mais rígidas deveriam ser adotadas. Com isso, foram editados os Atos Institucionais nº 5 e 6. Em relação ao STF, referidos atos foram responsáveis por aposentar compulsoriamente três ministros da Corte e reduzir o número de seus membros de dezesseis para onze. Ao final de 1969, a maior parte dos ministros do Supremo já seria de indicados pelos governos ditoriais (PEGORARO, 2006).

Como consequência disso, ao contrário do que vinha ocorrendo até o AI-5, em que “o Supremo decidiu em inúmeros casos com altivez e independência, dentro da competência que o regime lhe permitia” (ALVES JUNIOR, 2004, p. 336), com a edição dos AI’s 5 e 6 “cessaram os conflitos, e o Poder Executivo Revolucionário passou a ter no Supremo um órgão administrativamente saudável, tecnicamente ágil, (...), mas politicamente morto.” (VALE, 1976, p. 165-166). Essa postura de neutralização política da Corte ocorreu, consoante Paixão (2007), seja porque boa parte de suas prerrogativas haviam lhes sido subtraídas, seja porque a Corte passou a ser majoritariamente composta de ministros afinados ideologicamente com a cúpula da Ditadura<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> Consoante Pereira (2005, p. 67 apud CAMPOS, C. 2012, p. 231), “sob o regime militar brasileiro, as relações organizacionais entre os militares e o judiciário eram muito próximas, de forma que muitos membros das duas organizações compartilhavam a mesma visão sobre as leis de segurança nacional e se comunicavam frequentemente.” No mesmo sentido, Vieira (1994, p. 81) chega a descrever “relações de confiança alcançadas pelo Supremo junto aos governos militares.”

### 3.7 A ERA DO EXPANSIONISMO (1988 – dias atuais)

Diferentemente do que vinha se registrando em sua história anterior, o Supremo Tribunal Federal passa a vivenciar uma guinada brutal no exercício de sua função política, em resposta a uma confluência de fatores institucionais, jurídico-culturais e sociopolíticos que vão desde o declínio do regime ditatorial e que tiveram na promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) o seu ponto culminante (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1995).

Nesse primeiro momento, analisar-se-á essa virada institucional do STF à luz da conformação que lhe foi conferida pela CF/1988, uma vez ter tido essa Carta Política a capacidade de “promover, de maneira bem sucedida, a travessia do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento para um Estado democrático de direito”, além de haver “propiciado o mais longo período de estabilidade institucional da história republicana do país” (BARROSO, 2005, p. 63/64).

Pois bem. No contexto de formulação da CF/1988, num período de pós Ditadura Militar, muita descrença havia na classe política e os Poderes Executivo e Legislativo já estavam um tanto desacreditados pelo povo. Enquanto se desejava um Presidente da República eleito diretamente pelo povo, enxergava-se o Legislativo como a sede de representantes de grupos parciais e de interesses particulares e privatísticos; o Judiciário, por sua vez, era visto como confiável, por ser composto por uma elite de pessoas instruídas e não corrompidas (FERREIRA FILHO, 2001).

Nesse cenário, ainda quando das Reuniões Extraordinárias da Assembleia Constituinte de 1987, os constituintes frequentemente suscitavam a necessidade de se fortalecer o Judiciário e dotá-lo de maior independência, especialmente em um país como o Brasil, em que a relação entre os poderes foi geralmente protagonizada por um Executivo centralizador e autoritário, relegando-se ao Judiciário e ao Legislativo apenas posições de inferioridade (SOARES, 2014).

Conforme já asseverava o Juiz de Direito do Estado da Bahia, Antônio Pessoa Cardoso, em uma das sessões da Assembleia Constituinte, “o bom funcionamento de uma democracia sempre foi testado pelo fortalecimento do Poder Judiciário” (DIÁRIO, 1987, p. 78). Afinal, é ele o Poder

que enfrenta e deslinda os dramas humanos, ouvindo queixas, reivindicações e protestos; é o Poder onde explode o ódio das vítimas e dos condenados, a revolta dos oprimidos e a arrogância; é o Poder que reclama de seus membros seriedade e bravura, paciência e desassombro, serenidade e altivez, independência e

compreensão. Poder tão próximo do dia a dia do homem e da sociedade, é natural o interesse dos cidadãos e das instituições pelo seu destino (DIÁRIO, 1987, p. 77).

No âmbito das discussões travadas nessas reuniões da Constituinte, um dos pontos debatidos que ganhava especial destaque dizia respeito à conveniência de se criar uma Corte Constitucional brasileira, destinada a conhecer exclusivamente o contencioso constitucional, ou se manter o modelo híbrido até então vigente seria a opção mais adequada, com o Supremo concentrando as funções de Corte Constitucional e de Tribunal Supremo (ou Suprema Corte) (SOARES, 2014)<sup>27</sup>.

Ao final das discussões e dos trabalhados da Assembleia Constituinte, restou consolidado na CF/1988 a acumulação de ambas as funções pelo Supremo Tribunal Federal: a de Tribunal Supremo/Suprema Corte, enquanto órgão de revisão que decide, como última instância, questões constitucionais debatidas nos diversos processos; e a função de Tribunal/Corte Constitucional, dotada de competência para conhecer da constitucionalidade de leis no processo de controle abstrato de normas (MENDES, 1996 apud XIMENES, 2007). Essa concentração de competências em um mesmo órgão, de acordo com Soares (2014, p. 75), contribuiu para tornar o STF um “superpoder”.

Já no que diz respeito à composição da Corte, a redação originária da CF/1988 em nada inovou, repetindo o que já existia na Constituição antecedente: o STF permaneceu sendo composto por onze ministros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação da escolha por maioria absoluta do Senado Federal, com vitaliciedade de seus cargos garantida e aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade (75 anos hoje em dia) (CAMPOS C., 2012).

Dentre as mudanças inauguradas pela CF/1988, as mais marcantes para a ampliação e fortalecimento das funções do STF foram, certamente, o extenso rol de direitos fundamentais e sociais estampados na nova Carta e os numerosos instrumentos processuais constitucionais erguidos para a sua implementação. Dentre eles, indicam-se os seguintes: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (ADI) (art. 102, I, b); ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (ADC), incluída pela EC 03/93 (art. 102, I, a); c) arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) (art.

---

<sup>27</sup> Nesse ponto, cumpre esclarecer que o modelo de Corte Constitucional foi inicialmente criado por Hans Kelsen para a Constituição da Áustria de 1920. Nesse modelo, a Corte possui a especial e exclusiva função de conhecer da (in)constitucionalidade das leis em tese, isto é, sem adentrar em nenhum litígio de caso concreto. Nesse modelo, nenhum juízo ou tribunal pode conhecer difusamente sobre as questões afetas à constitucionalidade, pois apenas a Corte detém a competência para fazê-lo, de forma concentrada. Em contrapartida, existe o modelo estadunidense de Corte Suprema, em que a justiça constitucional pode ser exercida por juízos e tribunais de qualquer instância, por meio do controle de constitucionalidade difuso.

102, §1º); d) a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) (art. 102, § único); e) a atribuição de status de ação constitucional à reclamação para a preservação da competência da Corte e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l); f) o mandado de injunção em face de omissão de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais, assim como as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI); g) *habeas corpus* (art. 102, I, i), h) mandados de segurança e *habeas data* contra atos de autoridades sujeitas à sua jurisdição (art. 102, I, d); i) manutenção do controle difuso em sede recursal foi mantido (art. 102, III, a, b e c).

Dentre as modificações apontadas acima, convém uma observação quanto à significativa ampliação dos legitimados à propositura da ADI promovida já pela nova CF/1988. Sob a égide da Constituição anterior, o único legitimado a propor uma ADI era o Procurador-Geral da República que, subordinado ao Presidente da República, acabava por deflagrar essa ação restringindo-a apenas às temáticas que fossem de interesse do governo federal (CAMPOS C., 2012).

Com a nova ordem constitucional, também passaram a constituir legitimados a ajuizar a ADI: o Presidente da República (inc. I); a Mesa do Senado Federal (inc. II); a Mesa da Câmara dos Deputados (inc. III); a Mesa das Assembleias Legislativas (inc. IV); o Governador de Estado (inciso V); o Procurador-Geral da República<sup>704</sup> (inciso VI); o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (inciso VII); os partidos políticos com representação no Congresso Nacional (inciso VIII) e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional (inciso IX). Em assim fazendo, destaca Cittadino (2004, p. 59-60 apud SOARES, 2014, p. 95), o Constituinte visou “concretizar uma comunidade de intérpretes do texto constitucional”<sup>28</sup>.

Para além desse arcabouço instrumental trazido junto à CF/1988 em seu texto originário, a EC nº 45/2004 (conhecida como “reforma do Poder Judiciário”), dando continuidade ao processo de fortalecimento do papel político-institucional do STF, ainda foi responsável por: a) instituir a súmula vinculante (art. 103-A) e a repercussão geral (art. 102, §3º); b) ampliar significativamente o rol de legitimados à propositura da ADC, igualando-o ao da ADI (art. 103-A); c) constitucionalizar a eficácia vinculante das decisões proferidas em

<sup>28</sup> A expressão remete àquela cunhada por Peter Haberle: *sociedade aberta dos intérpretes*. Para esse jurista, o Texto constitucional seria uma obra aberta cuja concretização estaria sujeita à participação político-jurídica de toda a comunidade por meio dos recursos procedimentais previstos no Texto da constituição. Cittadino, assim, quer dizer que o amplo leque de instrumentos processuais dispostos na CF/1988 possibilitam uma maior participação da Comunidade na construção dos significados do Texto Constitucional.

sede de ADI, afastando de uma vez quaisquer dúvidas porventura ainda remanescentes quanto a essa possibilidade (CAMPOS C., 2012).

Como consequência desse complexo de modificações, o Supremo Tribunal foi alçado a um patamar ímpar na República – agora com um papel muito mais forte no jogo político democrático (SOARES, 2014). Afinal, como o modelo constitucional adotado confere ampla competência ao STF – ordinária, recursal e extraordinária recursal – todo esse arsenal jurídico exposto nos parágrafos anteriores acaba por desaguar no Supremo (MAIA, 2014). Além disso, questões sociais e políticas complexas que tradicionalmente vinham sendo discutidas pelas arenas políticas clássicas – Legislativo e Executivo – passaram a ser questionadas na esfera do Supremo Tribunal Federal (CAMPOS C., 2012)<sup>29</sup>.

Todavia, ao contrário do que era de se esperar com a mudança radical do papel institucional do Supremo Tribunal Federal e com a ampliação de ações que passaram a aportar no Supremo, as primeiras decisões do Supremo, pós-1988, fizeram crer que a Corte manteria a postura passiva no desempenho de suas funções políticas, tal como observado nos anos anteriores de sua história (CAMPOS C., 2012,).

Com efeito, na esteira das contribuições desenvolvidas por Campos (2012) e Paixão (2007), listam-se, abaixo, alguns julgados que inicialmente apontaram para esse desempenho político marginal do STF:

#### a) Medidas Provisórias (MP's):

Ao contrário do texto atual, a redação original do art. 62 da CF/1988 era bastante lacônica<sup>30</sup> e disso resultava uma série de questionamentos a respeito do alcance que a norma poderia ter.

O primeiro deles dizia respeito ao controle dos pressupostos de “relevância” e “urgência” que deveriam orientar a edição desses atos. Para a jurisprudência do Supremo, “de regra, [a improcedência dessas MP's] não deveria ocorrer”, pois “é urgente ou relevante o que o Presidente entender como tal”. O controle dos dois requisitos pela Corte “assum[iria] caráter político, pelo que sua apreciação deveria ficar por conta, em princípio, do Chefe do Poder

<sup>29</sup> Para melhor compreensão desse fenômeno de deslocamento de questões dos Poderes clássicos (Executivo e Legislativo) para o Judiciário, ver o Capítulo 3.

<sup>30</sup> CF/1988: “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.”

Executivo e do Congresso Nacional”<sup>31</sup> (STF, 1997a, p. 45-48). Nesses casos, o controle judicial seria admitido, excepcionalmente, apenas quando houvesse claro e evidente “excesso no poder de legislar” (STF, 1989a, p. 27).

Outra dúvida que exsurgia referia-se à possibilidade de reedição indefinida de MP’s que ainda não tivessem sido rejeitadas pelo Congresso ou de MP’s que estivessem prestes de perder a eficácia por não terem sido votadas dentro do prazo de trinta dias da sua edição.<sup>32</sup> Apesar das severas críticas vigentes à época que consideravam a reedição uma prática flagrantemente inconstitucional, o Supremo considerou válida sua reedição nas duas situações apontadas, numa clara postura de autocontenção para evitar atrito com os demais poderes (STF, 1990a, 1990b, 1997b).

Apenas com a EC nº 32/2001 é que a ambas as práticas vieram a ser expressamente vedadas por meio da nova redação que foi conferida ao art. 62 da CF/1988.<sup>33</sup>

#### b) Mandado de Injunção

Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da CF/1988, o mandado de injunção é destinado a assegurar o exercício de direitos fundamentais cuja norma regulamentadora ainda não existe. A intenção é evitar que um direito de assento constitucional não seja gozado simplesmente em razão da mora do legislador ordinário.

Quando da aplicação desse novo instituto, vislumbravam-se quatro possibilidades de atuação do STF: 1) proferir uma decisão reconhecendo apenas a mora do órgão responsável por regulamentar a norma; 2) estipular um prazo para que a regulamentação fosse efetivada, sob pena de, em não o sendo no prazo fixado, indenizar o impetrante prejudicado; 3) prolatar uma decisão permitindo o exercício do direito pelo impetrante no caso concreto, sem estendê-lo a casos análogos; 4) permitir o exercício do direito pelo impetrando e conceder efeitos *erga omnes* à resolução do caso.

A expectativa era de que a Corte adotasse alguma das duas últimas opções por serem mais vigorosas e permitirem o imediato exercício do direito. No entanto, o Supremo adotou, de início, o primeiro posicionamento (STF, 1990c). Apenas posteriormente – quando passou

<sup>31</sup> Nesse sentido, ainda: STF – Pleno, ADI – MC 1.516, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 06/03/1997, DJ 13/08/1999; STF – Pleno, ADI 1717-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 22/09/2000, DJ 25/02/2000.

<sup>32</sup> O prazo atual é de sessenta dias (CF/1988, art. 62, §3º).

<sup>33</sup> CF/1988, com redação dada pela EC no 32/01, art. 62, § 10: “É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo”.

por renovação entre seus membros e chegou-se à percepção de que a escolha pela primeira linha interpretativa estava se revelando inócuas – é que a Corte passou a acolher, ocasionalmente, a segunda das opções (STF, 1991a), rejeitando uma postura mais ativa e abraçando decididamente a autocontenção.

#### c - Bloqueio de ativos financeiros

Tão logo tomou posse, o então presidente Collor de Mello editou uma série de medidas provisórias que, em conjunto, formaram um plano econômico visando combater a hiperinflação. Entre elas, encontrava-se a MP nº 168, responsável por bloquear ativos financeiros de pessoa física ou jurídica que ultrapassassem determinado valor.

Sob a ótica jurídica, referida medida foi questionada sob diversos argumentos, dentre os quais a impossibilidade de edição de MP's para os fins pretendidos e a violação ao direito de propriedade dos sujeitos titulares das contas cujos valores foram bloqueados. Sob o prisma econômico, todavia, mostrava-se uma medida exitosa, tanto que logrou reduzir a taxa de inflação quase que imediatamente.

Levada a questão ao Supremo pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), a Corte decidiu por indeferir a liminar que pleiteava a suspensão da MP. A medida econômica tinha prazo de apenas dezoito meses. Somente após esse período, quando qualquer decisão já não surtiria nenhum efeito, o STF julgou o caso em definitivo, concluindo pela perda do objeto (STF, 1991b).

No caso em tela, Campos (2012) caracteriza a postura adotada pelo Supremo como mais um exemplo de passividade em sua atuação diante da escolha que essa Corte fez em não enfrentar o Executivo. Paixão (2007), por outro lado, defende que, ao aderir à diretrizposta pelo Executivo, o STF assumiu a responsabilidade que lhe coube da definição dos rumos econômicos a serem trilhados pelo País, determinando o que seria de interesse público e o meio necessário para sua implementação. Desempenhou, assim, sua função política.

#### d - Restrições objetiva e subjetiva à legitimidade ativa para propositura de ADI

Malgrado a ampliação do rol de legitimados à propositura de ADI tenha representado incontestável avanço trazido pela CF/1988, o STF passou a incluir – jurisprudencialmente – restrições não expressamente existentes na Constituição.

A primeira delas foi a denominada "*pertinência temática*", por exigência da qual

Torna-se imprescindível, para efeito de acesso ao procedimento de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se evidencie um nexo de afinidade entre os objetivos institucionais da entidade que ajuíza a ação direta e o conteúdo material da norma por ela impugnada nessa sede processual (STF, 1995, p. 92).

Assim, por exemplo, para que os *legitimados ativos especiais* (Assembleias Legislativas, Governadores, entidades de classe de âmbito nacional e confederações sindicais) proponham uma ADI, terão de demonstrar que a lei ou ato normativo impugnado repercute em seus interesses institucionais e políticos.

Além disso, a Corte impôs várias restrições ao exercício da legitimidade ativa de que trata o art. 103, IX, da CF/1988. Restringindo o alcance das expressões "confederações sindicais" e "entidades de classe de âmbito nacional", em diversos julgamentos o STF decidiu que não se enquadrariam nessas hipóteses as associações de profissionais de categorias heterogêneas (STF, 1989b); "associação de associações" (STF, 1998a); "associação civil de finalidade altruísta" (STF, 1990d); "associação de órgãos públicos" (STF, 1990d) e "federações sindicais" (STF, 1991c). O Supremo foi rígido, ademais, na compreensão da expressão "âmbito nacional", exigindo que, para sua caracterização, as associações contassem com membros de pelo menos nove estados da federação (STF, 1991d). De acordo com Campos (2012, p. 226) todos esses critérios acabaram por "restringir o acesso da sociedade à sua jurisdição e à dinâmica de proteção dos direitos fundamentais da nova ordem constitucional".

Em suma, embora a nova arquitetura constitucional inaugurada pela CF/1988 viabilizasse a ampliação e fortalecimento do desempenho político-institucional do Supremo, nos anos iniciais que se seguiram à sua promulgação, a Corte permaneceu em "grande silêncio", sem que nacionalmente obtivesse qualquer destaque na "reconstrução do estado de direito e da democracia." (VIEIRA, 1994, p. 80) O Supremo que inicialmente atuou sob a vigência da nova CF/1988 foi aquele que "assimilara uma cultura de passividade judicial, que se mantivera distante das importantes questões políticas e sociais e se esquivara do confronto com os outros poderes, principalmente para com o Executivo." (CAMPOS C., 2012, p. 230)

Para Campos (2012), as explicações para essa postura de passividade encontram raízes na forma como se desenvolveram os processos de reabertura política e de transição da ditadura para a democracia em nosso País. Com efeito, nosso processo de transição foi, antes de tudo, uma mudança evolutiva, de ritmo ditado pela própria ditadura, do que uma

revolução. Desse aspecto resultou que as instituições nacionais, dentre elas o Supremo, passaram a mudar seu estilo de atuação em conformidade com o relacionamento institucional que mantinham com o governo autoritário, no ritmo e espaços de atuação por ele definidos.

Para se ter uma noção, quando a CF/1988 entrou em vigência, nove dos onze ministros haviam sido nomeados por Presidentes militares, sendo que ao menos quatro deles permaneceram em suas vagas até a virada para o séc. XXI. Diante desse "elevado nível de continuidade do quadro de pessoal que chegou ao poder no período militar" (VIEIRA, 1994, p. 91), compreensível que inicialmente os ministros demonstrassem um comportamento de "não-interferência" (ou de "prudencialismo"), dele se afastando progressivamente à medida que o regime democrático fosse se consolidando (ARAÚJO, 1997, p. 30-31 apud XIMENES, 2007, p. 136).

E esse afastamento de fato ocorreu. Apesar de ser difícil precisar um momento específico para seu início (pois o processo foi gradual), o período de intenso expansionismo no exercício da função política pelo Supremo passa a ganhar mais notoriedade com as decisões que a Corte passa a proferir no séc. XXI, notadamente nos campos das grandes questões morais e sociais e em processo políticos e eleitorais (CAMPOS C, 2012). É o que se demonstrará a seguir.

## **4 DIMENSÕES DO EXPANSIONISMO DA FUNÇÃO POLÍTICA EXERCIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Como se disse, a jurisprudência desenvolvida pelo Supremo a partir do séc. XXI passam a conduzir a Corte a uma real posição de protagonista no jogo político-democrático da República. Antes "encapsulado" e distante "das preocupações políticas e dos atores sociais", torna-se "instituição essencial à política brasileira", expressando-se de forma mais contundente seja nas esferas política/eleitoral, seja no âmbito social e moral (VIANNA, 1999, p. 09 apud SOARES, 2014, p. 78).

Em um primeiro momento, trata-se de destacar os julgados proferidos pela Corte em que se revertem as restrições outrora impostas (tratadas no tópico anterior), para só depois examinar novos julgados que demonstram o intenso desempenho da Corte em sua função política. Para tanto, utilizar-se-á das contribuições elaboradas por Campos (2012).

### **4.1 REVERTENDO-SE DECISÕES ANTERIORES MARCADAS PELA PASSIVIDADE JUDICIAL**

Progressivamente, o Supremo Tribunal Federal foi abandonando suas práticas ortodoxas de autorrestrição judicial. Evidências disso são novos posicionamentos do STF revertendo decisões de autocontenção adotadas em seu passado.

A título de exemplo, podem ser citados: a) o aumento da rigorosidade do Supremo no controle de constitucionalidade dos pressupostos de urgência e de validade das Medidas Provisórias, mitigando sua “natureza política” e passando a declarar a constitucionalidade de MP's que não atendam a esses requisitos (STF, 1998b); b) mudança na postura contida inicialmente adotada em sede de Mandado de Injunção. No clássico julgamento sobre o direito de greve dos servidores públicos, deflagrado mediante mandado de injunção, o STF decidiu preencher diretamente a lacuna existente na CF/1988 e atribuiu eficácia *erga omnes* à sua decisão (STF, 2007a, 2007b, 2007c); c) flexibilização dos critérios para ajuizamento de ADI. Na ADI 3.153/DF, o Supremo reverteu sua jurisprudência e decidiu admitir a legitimidade de “associações das associações” para propositura dessa ação (STF, 2004a).

## 4.2 DAS DIMENSÕES PROPRIAMENTE DITAS

Com o fito de tornar “metodologicamente útil” e “teoricamente convincente” a explicação sobre o avanço institucional do Supremo Tribunal Federal no campo político-normativo, Campos (2012) sistematiza o assunto propondo a existência de cinco dimensões do expansionismo da Corte. Adiante, discorrer-se-á a respeito de três delas: dimensão metodológica, processual e de direitos<sup>34</sup>.

### 4.2.1 Dimensão metodológica

Essa dimensão agrupa decisões em que o Supremo não se limita a aplicar passivamente as normas estabelecidas, mas amplia ou restringe seus significados para além ou aquém dos sentidos mais imediatos que se pode extrair daquela norma e, alguns casos, posicionando-se até mesmo contrário a elas. Trata-se de julgados nos quais a Corte atua intensa e criativamente na própria criação judicial do direito<sup>35</sup>.

#### 4.2.1.1 RE 579.951/RN (*Caso do Nepotismo*)<sup>36</sup>

Nesse processo (STF, 2008a), encontrava-se em discussão a constitucionalidade de contratação de um irmão de Vice-Prefeito e outro de Vereador, respectivamente, para motorista no Município de Água Nova e para o cargo comissionado de Secretário Municipal de Saúde, ambos no Estado do Rio Grande do Norte. No acórdão recorrido, o TJ/RN entendeu que a vedação à contratação não poderia decorrer apenas da aplicação de princípios constitucionais como os da moralidade e impessoalidade administrativa, fazendo-se necessária a existência de lei formal para tanto. Uma vez que inexistia lei municipal proibindo a prática, o Tribunal julgou legítimas as contratações efetivadas.

---

<sup>34</sup> Para além dessas, o autor ainda aborda outras dimensões: a estrutural (ou horizontal) e a antidialógica. A opção pelas três citadas se justifica por se identificar nelas exemplos mais marcantes de exercício da função política pelo Supremo.

<sup>35</sup> Conforme ensina Barroso (2005, p. 72), a evolução do direito constitucional refletiu de tal modo na função jurisdicional de forma que hoje o papel do juiz não é apenas “de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo, (...) [mas sim] de co-participante do processo de criação do Direito”. Para o atual ministro, a atividade do juiz completa o “trabalho do legislador” por meio de “valorações de sentido” e de “escolhas entre possíveis soluções”.

<sup>36</sup> Para mais informações, verificar: STF – Pleno, RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/08/2008, DJ 24/10/2008.

No entanto, quando do julgamento da ADC 12/DF (STF, 2006a), o Supremo considerou que a vedação ao nepotismo é extraída no próprio art. 37, *caput*, da CF/1988, especialmente dos princípios da moralidade e impensoalidade ali inseridos. Ressalvada a hipótese de contratação para "funções de natureza eminentemente política" (como foi, nesse RE, o da contratação para Secretário de Saúde), afigurar-se-ia desnecessária, portanto, a existência de lei formal que proibisse a prática.

Como consequência desses entendimentos, a Corte normatizou a vedação ao nepotismo por meio da Súmula Vinculante nº 13, adiante transcrita:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (STF, 2008b)

Nesse caso, a função política da Corte foi evidenciada por meio da definição da Corte de qual entendimento melhor se afinaria ao interesse público e do meio necessário à sua implementação: a edição de uma regra dotada de normatividade tão densa, sem participação do Legislativo e tendo por fundamento princípios tão abstratos e vagos como os da impensoalidade e moralidade.

#### *4.2.1.2 ADI 1351/DF (Caso das Cláusulas de Barreira)*

Nesse caso, o Supremo decidiu que os índices de desempenho eleitoral impostos pela Lei nº 9.096/95 seriam inconstitucionais. Segundo a lei, os partidos políticos, a fim de que pudessem ter direito ao pleno funcionamento parlamentar e seus conseqüários (participação no rateio do Fundo Partidário, tempo de propaganda partidária gratuita, formação de bancadas e de suas lideranças) deveriam obter, no mínimo, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, 5% dos votos apurados, não computados os brancos e nulos, em pelo menos um terço dos Estados e ainda o mínimo de 2% do total de votos em cada Estado.

Por unanimidade, a Corte considerou excessivamente desproporcionais as restrições estabelecidas, pois condenariam agremiações minoritárias devido à violação aos princípios da proporcionalidade do sistema político, do pluralismo político-partidário da democracia (STF, 2006b).

A postura ativa do Supremo, neste caso, decorre da aplicação direta de princípios abstratos e indefinidos como razões objetivas suficientes para afastar o que fora decidido pelo

Legislativo dentro de seu campo discricionário de conformação do sistema político proporcional, segundo critérios que entendeu adequados para tanto.

#### *4.2.1.3 ADI 4277/DF (Caso da União Homoafetiva)*

No processo em epígrafe, a discussão cingia-se em saber se a mesma proteção jurídica de que gozam uniões heterossexuais poderia ser estendida às uniões homoafetivas, sobretudo em razão do art. 226, §3º da CF/88, o qual impõe ao Estado o dever de proteger a “união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal decidiu afastar o aparente óbice encontrado no citado dispositivo, afirmando que nele não há qualquer vedação expressa à equiparação de uniões heteroafeitas e homoafetivas e nem mesmo poderia haver, em virtude do "todo axiológico" da Constituição. A dignidade da pessoa humana, a cláusula geral de liberdade, a igualdade e a proibição de preconceito por orientação sexual compõem esse conjunto de valores que impõem uma "interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que se forma por vias distintas do casamento civil" (STF, 2011a. p. 38).

A proeminência política alcançada pela Corte com esse julgado decorre, mais uma vez, da ampla liberdade interpretativo-criativa que levou o STF a lançar mão de uma "ordem axiológica objetiva" composta de princípios marcadamente abstratos e morais para contornar um dispositivo constitucional que, a uma primeira leitura, parece não incluir uniões homoafetivas no conceito de entidade familiar. Em assim fazendo, o Supremo definiu o que seria de interesse público e o meio necessário à sua implementação. Exerceu função política, portanto.

#### *4.2.1.4 Interpretação conforme a Constituição*

Diferentemente dos três tópicos anteriores, em que a Constituição é o próprio objeto da interpretação, aqui a CF é parâmetro para se interpretar uma norma hierarquicamente inferior. Na interpretação conforme a Constituição, uma lei será constitucional desde que seja interpretada em conformidade com os preceitos constitucionais. Isto é, na dúvida sobre qual sentido normativo deva prosperar, deve-se adotar aquele que melhor realize os comandos constitucionais.

Dentre alguns casos destacáveis de aplicação dessa técnica interpretativa pelo Supremo, cita-se o julgamento da "Lei Maria da Penha" (ADI 4.424/DF). Referida lei dispõe expressamente que as ações penais nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher devem ser condicionadas à representação da mulher ofendida. Ainda assim, o STF, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades individuais, majoritariamente decidiu conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei 11.340/2006 para definir que, na hipótese de lesão corporal, ainda que de natureza leve e culposa, praticada por meio de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a ação penal correspondente deverá ser de natureza incondicionada (STF, 2012a).

Em outro julgado, dessa vez no caso "Raposa Serra do Sol" (Petição 3388/RR), o Supremo, após declarar a constitucionalidade da demarcação contínua de terras indígenas no Estado de Roraima, e sob o fundamento de adequar a prática demarcatória de territórios indígenas às regras constitucionais sobre usufruto de terras pelos índios e sobre segurança nacional, meio ambiente e serviços públicos, disciplinou 19 novas condições restritivas a serem adotadas pelo Poder Executivo nas futuras demarcações contínuas que vier a realizar em terras indígenas (STF, 2009a).. É dizer, enquanto Poder Judiciário, lançando mão da interpretação conforme a Constituição, o Supremo criou *regras demarcatórias*, com riqueza de detalhes em sua redação, como se um *estatuto* fosse, na intenção de vincular as futuras ações do Poder Executivo sobre a matéria.

O caso emblemático mais recente, todavia, foi certamente aquele em que se discutiu sobre o "aborto de fetos anencéfalos" (ADPF 54/DF). Nele, o Supremo Tribunal Federal decidiu conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 124, 126 e 128 do Código Penal para, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à liberdade, à vida, à autonomia, à privacidade e à saúde da gestante, afastar a ilicitude da “interrupção voluntária da gravidez do feto anencéfalo” (STF, 2012b). A decisão significou, na prática, a criação extra legislativa de mais uma hipótese de excludente de ilicitude além daquelas já expressamente constantes no Código Penal.

Como se percebe, o exercício da função política pelo Supremo Tribunal Federal à luz dos três casos supra relatados resta evidenciado por meio do interesse público perseguido pela Corte em cada um dos julgados e do meio encontrado para sua implementação, a saber: a criação de "*normas novas* (ou *manipulação de sentidos normativos*) com significados bastante

diversos daqueles que se podem deduzir das expressões semânticas dos dispositivos interpretados" (CAMPOS C., 2012, p. 272) (grifo do autor).

#### **4.2.2 Dimensão processual**

Trata-se da ampliação que o Supremo promove, por conta própria, na aplicação dos processos constitucionais que se encontram à sua disposição, mediante o alargamento das hipóteses de cabimentos de ações e de recursos. Por meio desse aumento de seus instrumentos processuais, o STF acaba por ampliar sua própria participação na construção da ordem político-jurídica nacional.

##### *4.2.2.1 Mutação constitucional e eficácia das decisões de (in)constitucionalidade*

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 52, X, estabelece como competência privativa do Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. Isto é, a CF/1988 condiciona o afastamento dos efeitos de uma lei declarada inconstitucional pelo Supremo à posterior suspensão dessa lei pelo Senado Federal, como forma de privilegiar a separação dos poderes e promover a participação do Senado no processo de controle de constitucionalidade.

Não obstante isso, o Supremo, sob proposta do ministro Gilmar Mendes, considerou que a atribuição conferida ao Senado Federal pelo citado art. 52, X, CF/1988 partiu de uma “concepção de poderes hoje desnecessária e inevitavelmente ultrapassada”, fundamentada “em razão de índole exclusivamente histórica” e, consequentemente, teria passado por uma “notória superação”. Em síntese, ocorreu o que o STF passou a definir como uma autêntica *mutação constitucional*<sup>37</sup>.

Em decorrência desse processo, os papéis do STF e Senado Federal foram reconfigurados. De um lado, a suspensão da eficácia de lei declarada inconstitucional pelo Supremo passaria a ser imediata após a decisão, competindo ao Senado Federal promover unicamente à devida publicidade. Nos termos do ministro Gilmar Mendes (2004, p. 38) “a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito

---

<sup>37</sup> Consoante ensinamento de Barroso (2018, p. 158), mutação constitucional é a expressão dada ao processo de mudança da constituição resultante do transcorrer do tempo e da própria dinâmica da sociedade. Não há, portanto, nenhuma alteração formal do texto constitucional.

de publicidade”, isto é, “não é [mais] a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte confere essa *força normativa*”.

No caso em tela, o desempenho político do STF revela-se por meio do interesse público definido pelo Supremo à luz da interpretação feita da Constituição Federal sob o signo de “mutação constitucional” e dos meios que instituiu para implementá-lo: o afastamento do Senado Federal do processo de controle de constitucionalidade e a auto-ampliação do poder jurídico-normativo da Corte sobre a jurisdição ordinária e sobre a sociedade.

#### *4.2.2.2 Súmula vinculante*

Inaugurada sob a vigência da atual Constituição, após a Reforma do Poder Judiciário (EC 45/2004), a súmula vinculante representou inquestionável ampliação no poder político-normativo do STF. Como é cediço, o art. 103-A da CF/1988 autoriza o Supremo a editar súmulas com conteúdo normativo vinculante sobre as decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas do governo.

Considerando que o poder vinculante e o caráter geral e abstrato das súmulas faz aproximá-las das leis, o constituinte derivado tratou de condicionar a edição desses enunciados à prévia existência de decisões reiteradas sobre matéria constitucional. A intenção, evidentemente, é conferir efeito vinculante apenas a decisões fundadas em substancial amadurecimento cognitivo, de forma a evitar que sejam editadas súmulas baseadas em casos isolados e/ou distintos do quanto decidido em julgamentos anteriores.

Ocorre que esses critérios não têm sido sempre observados. “Algumas súmulas têm servido para construções normativas totalmente inovadoras, o que representa o exercício de poder político pelo Supremo além da autorização constitucional” (CAMPOS C., 2012, p. 300). Conforme observa Mello (2010, p. 202 apud CAMPOS, 2012, p. 300), as Súmulas Vinculantes nº 3<sup>38</sup> e 11<sup>39</sup> são exemplos de enunciados aprovados sem a prévia existência de decisões reiteradas sobre seus conteúdos e com sentidos que não se conectam totalmente

<sup>38</sup> SV nº 3: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (STF, 2007d).

<sup>39</sup> SV nº 11: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. (STF, 2008c).

àqueles contidos nas decisões que lhes precederam. Para a autora, a postura do Supremo foi de “flexibiliz(ar) metodologicamente a exigência de reiteradas decisões em prol de viabilizar uma maior interferência no conteúdo do direito”. Outro exemplo claro de ampliação do exercício de sua própria função política.

#### **4.2.3 Dimensão dos direitos**

Os direitos fundamentais têm se tornado o núcleo duro de atuação do Supremo Tribunal Federal, sendo que em sua defesa é que o STF tem atuado politicamente de maneira ainda mais contundente. A seguir, serão abordas as dimensões negativa e positiva dos direitos: na primeira delas, fundado especialmente nos princípios da liberdade e dignidade, o Supremo tem intervindo nas atividades regulatórias, investigatórias e coercitivo-penais. Na segunda, a Corte tem se baseado principalmente na igualdade social e na garantia do mínimo existencial para interferir no dever de legislar, nas políticas públicas e nas decisões alocativas de recursos do Estado.

##### *4.2.3.1 Dimensão negativa (ou de defesa)*

As decisões proferidas pelo Supremo têm redefinido os sentidos normativos das liberdades fundamentais, limitando a ação regulatória do Estado e impondo-lhe deveres de abstenção. Nesse contexto, destacam-se os julgados que têm privilegiado a liberdade de expressão como máxima do regime democrático.

Cita-se, como primeiro caso, a ADPF 130/DF, na qual o Supremo decidiu a não recepção da “Lei de Imprensa” (Lei nº 5.260/1967) pela ordem constitucional vigente. Referida lei regulava “a liberdade de manifestação de pensamento e de informação” e determinava, dentre outras questões, a possibilidade de censura de espetáculos e diversões públicas na vigência do estado de sítio; a restrição de livros, jornais e periódicos que atentassem contra a “moral e os bons costumes”; a criminalização de publicações de notícias que provocassem a “perturbação da ordem pública ou alarme social”, etc.

Em sua decisão, o STF privilegiou o “regime de plena liberdade de atuação da imprensa”, que considerou consagradora de “superiores bens de personalidade que são a mais direta emanção da dignidade da pessoa humana: a livre manifestação do pensamento e o direito à informação e à expressão artística, científica, intelectual e comunicacional”, que

“estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, exceto quando estabelecidas pela própria Constituição”. Ao fim, a Corte assentou que a “disciplina regulatória da liberdade de imprensa praticamente se exaure na Constituição, havendo espaço mínimo de conformação estatal” (STF, 2009b).

Esse posicionamento foi reforçado quando do julgamento da ADI - MC 4.451/DF, oportunidade em que o Supremo declarou a inconstitucionalidade do inciso II e da segunda parte do inciso III da Lei 9.504/97, os quais estabeleciais certas restrições para que emissoras de rádio e de televisão pudessem veicular programas humorísticos, charges, sátiras e similares a respeito de candidatos, partidos políticos e coligações. Para o Supremo, o direito de imprensa agrega o direito de “expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos do Estado”, ainda que em período de eleições (STF, 2010a).

Na mesma linha de defesa quase que irrestrita da liberdade de expressão, o Supremo declarou a inconstitucionalidade da exigência de diploma de graduação para o desempenho da profissão de jornalista, por considerá-la uma “restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística”, sob pena de se cometer uma “censura prévia das liberdades de expressão e de informação” (STF, 2009c). Na mesma esteira, a Corte mais uma vez reafirmou a excepcionalidade da intervenção estatal ao declarar inconstitucional lei que condicionava o exercício da profissão de músico à prévia inscrição desse profissional em órgão ministerial e em conselho profissional. Para o STF, a “regra é a liberdade” e dela decorre o “imperativo da mínima intervenção” (STF, 2011b).

Para além dos deveres de abstenção impostos ao Estado em prol da liberdade de expressão, o Supremo também vem atuando politicamente ao definir interesses públicos e meios à sua implementação no campo penal, ao fixar várias restrições aos poderes investigatório, punitivo e regulatório estatais.

Como exemplos dessa postura, podem ser citados os seguintes julgados: a) declaração de inconstitucionalidade da LC 105/2001, a qual autorizava a obtenção de dados bancários pela própria Secretaria da Receita Federal, afastando-se a necessidade de intervenção do judiciário (STF, 2010b); b) proibição de “duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar” (STF, 2005a); c) garantia de prisão domiciliar em benefício de idosos condenados por delitos hediondos (STF, 2004b); d) vedação à condução coercitiva de réu em ação de investigação de paternidade a laboratório para realização de exame de DNA (STF, 1994); e) limitação do uso de algemas apenas aos “casos de resistência e de fundado receio de fuga ou

de perigo à integridade física de preso ou de terceiros”, salvo exceções justificadas por escrito e passíveis de responsabilização estatal; declaração de constitucionalidade de comando da Lei de Crimes Hediondos que fixava o regime fechado como o regime inicial a ser obrigatoriamente seguido para os que iniciassem o cumprimento de penas definidas nessa lei (STF, 2006c); f) declaração de constitucionalidade do art. 44 da “Lei de Tóxicos” (Lei 11.343/2006), que coibia a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos a condenados por tráfico de drogas (STF, 2010c); g) assegurar a constitucionalidade de passeatas e manifestações públicas realizados em prol da desriminalização do consumo de drogas (tal como a “marcha da maconha”), vedando-se seu enquadramento como “apologia ao crime” ou como indução, instigação ou auxílio a alguém para uso indevido de droga (art. 33º, §2º, da Lei de Tóxicos) (STF, 2011c).

Em suma, à luz dos julgados colacionados, revela-se nítido o expressivo desempenho político do Supremo Tribunal Federal nos debates inseridos no campo de direitos fundamentais, mesmo quando atua negativamente, por meio da imposição de deveres de abstenção ao Estado. Afinal, partindo-se da concepção de *função política* adotada neste trabalho, “os tribunais constitucionais participam da definição de interesse público” não somente quando confirmam, mas também quando “negam validade a uma definição de interesse público feito por um dos órgãos de soberania. E participam da escolha dos meios adequados para sua implementação” também quando “negam validade à opção feita por um dos órgãos de soberania” (PAIXÃO, 2007, p. 77).

#### *4.2.3.2 Dimensão positiva (ou prestacional)*

A dimensão positiva de atuação política se expressa nas posturas judiciais que exigem frente ao Estado o cumprimento de deveres prestacionais, incluindo o *dever de legislar*, com o fito de promover a tutela dos direitos fundamentais. Segundo Campos (2012, p. 2015), a fixação de condutas positivas ao Estado impostas pelo Supremo Tribunal Federal tem se subdividido nos seguintes campos, intrinsecamente relacionados: “(a) realização de deveres de proteção aos direitos fundamentais para avançar posições de igualdade e dignidade; (b) a formulação de políticas públicas e a prestações de serviços públicos dirigidos a assegurar a validade concreta dos direitos sociais e econômicos” (grifos no original).

Quanto ao primeiro aspecto, o Supremo Tribunal Federal tem interferido em decisões políticas tomadas pelo Legislativo ou pelo Executivo e, em alguns casos, até mesmo

substituído tais decisões, quando constatada a existência de um *quadro normativo de proteção insuficiente* aos direitos e liberdades fundamentais. Segundo a Corte, a *ordem objetiva de valores* de que se extrai da Constituição Federal faz exsurgir um *imperativo de tutela* direcionado ao Estado para que promova a dignidade e igualdade humanas mediante a edição de leis e de políticas públicas<sup>40</sup>. E é exatamente quando medidas têm se mostrado inadequadas e/ou ineficientes que o STF tem se sentido autorizado a intervir, mesmo que substituindo o próprio Legislador, para proteger corretamente os direitos fundamentais. Não por acaso, tem sido exatamente na dimensão prestacional que o exercício da função política pelo Supremo tem alcançado o seu ápice.

O já mencionado julgado a respeito da “Lei Maria da Penha” (ADI 4.424/DF) é um exemplo clássico de enquadramento nessa hipótese. Como é cediço, a edição da Lei 11.340/2006 foi o meio adotado pelo legislador para cumprir seu dever constitucional de proteger a mulher contra as agressões que historicamente são cometidas contra elas no âmbito doméstico ou familiar, por meio de um sistema de regras penais mais rigorosas. Entretanto, optou o legislador por conferir natureza condicionada à representação da mulher às ações penais ajuizadas contra as agressões que lhes afetam, de sorte que o Estado não poderia seguir com ações judiciais sem prévia autorização da mulher ofendida.

Nesse caso, a maioria do Supremo compreendeu que condicionar a ação penal à vontade da mulher representaria uma *proteção insuficiente* à sua dignidade e aos seus direitos. Como observou o ministro Luiz Fux em seu voto, o “condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade feminina” (STF, 2012a, p. 32). À vista disso, a Corte negou validade ao juízo de adequação exercido pelo legislador ordinário, corrigindo-o por meio do artifício da *interpretação conforme a constituição* e, ao final, estabeleceu a natureza incondicionada às ações ajuizadas nos casos de crimes de lesão corporal perpetrados contra a mulher, ainda que de natureza leve.

A dimensão prestacional se revela, ainda, na formulação de políticas públicas e prestação de serviços públicos destinados à efetivação dos direitos sociais e econômicos, especialmente os de saúde e educação. Ainda que tais demandas se concentrem nas primeiras instâncias judiciais, o STF tem exercido importante papel no avanço desses direitos. Para a Corte, a égide constitucional de 1988 tem por missão a “busca da igualdade de oportunidades

---

<sup>40</sup> Ver votos dos ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux no caso “Lei Maria da Penha” (ADI 4.424/DF). Para os ministros, esse imperativo de tutela é decorrente do art. 5º, XLI, CF/1988, *in verbis*: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

e possibilidades de humanização das relações sociais”, em razão do que compete ao Estado a promoção de políticas públicas para redução das desigualdades sociais e inclusão social daqueles que vivenciam alguma espécie de desvantagem, seja de ordem econômica, social, física, mental, etc (STF, 2008d). Nesses casos, o Supremo tem se sentido legitimado a atuar politicamente para fazer valer referido projeto constitucional sempre que ele for “transgredido e desrespeitado por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos” (STF, 2011d), preenchendo, assim, os *vazios de institucionalização* desses direitos.<sup>41</sup>

Incumbindo-se dessa função, o Supremo já chegou a ratificar decisões de instâncias inferiores que determinaram a municípios a obrigação de fornecerem vagas em ensino infantil e fundamental para crianças carentes em escolas e creches. Para o STF, fundado no art. 208, I e IV da CF/1988, a educação básica e infantil são considerados direitos fundamentais. Por isso, ainda que “resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo a prerrogativa de formular e executar políticas públicas”, tais direitos “não se expõem, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordinam a razões de puro pragmatismo governamental”. Por isso, a Corte atribui-se o poder de corrigir as omissões legislativas de outros poderes quando elas venham a “comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional” (STF, 2009d, p. 27).

No esfera penal, o STF já chegou a firmar tese em repercussão geral no sentido de ser lícito ao Judiciário impor à Administração Pública a obrigação de executar obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral. Para o então presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, “é chegada a hora de o Judiciário fazer jus às elevadas competências que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal, assumindo o status de Poder do Estado, principalmente quando os demais Poderes estão absolutamente omissos na questão dos presídios”. Em seu voto, o ministro ainda observou que a sujeição de presos a condições degradantes demonstra que “o Estado os está sujeitando a uma pena que ultrapassa a mera privação da liberdade prevista na sentença, porquanto acresce a ela um sofrimento físico, psicológico e moral”. Esse sofrimento “além de atentar contra toda a noção que se possa ter de respeito à dignidade humana, retira da sanção qualquer potencial de ressocialização”. A Corte, por unanimidade, rejeitou a tese de desrespeito ao princípio de função de poderes diante da “clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio

---

<sup>41</sup> Expressão dada por Cunha (2012).

"Estado contra pessoas sob sua guarda" e ainda adentrou no orçamento do Fundo Penitenciário nacional ao mencionar que os R\$ 2,3 bilhões de que o Fundo dispõe são suficientes para que o Estado apresente projetos e firmem convênios para a realização de obras (STF, 2015).

Em outra oportunidade, o Supremo definiu que presos submetidos a situação degradante e de superlotação em presídios têm direito à indenização do Estado por danos morais. Firmou-se a tese, para fim de repercussão geral, no sentido de ser obrigação do Estado ressarcir danos, inclusive morais, que forem comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. A obrigação de indenizar decorre da interpretação conferida ao art. 37, §6º da CF/1988<sup>42</sup>, a qual impõe ao Estado o dever de manter em seus presídios padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico (STF, 2017).

É no campo do direito social à saúde, todavia, que a função política do Supremo tem se revelado com ainda mais vigor. A rotina do Judiciário nacional quanto a essa matéria tem sido a de crescimento de decisões determinando fornecimento gratuito de medicamentos, muitos de altíssimo custo e alguns até vindos do exterior, de tratamentos médicos e sequestro de verbas públicas para custeio dessas demandas. Nessa mesma linha, o STF decidiu que todo cidadão carente tem o direito subjetivo de obter gratuitamente do Estado o fornecimento de medicamentos (STF, 2000)<sup>43</sup>, incluindo aqueles destinadas ao tratamento de HIV (STF, 1999)<sup>44</sup>. Para a Corte, também é dever do Estado a disponibilização de vagas de internação em UTI, ainda que pertencente a hospital não conveniado com o SUS (STF, 2005b). Em contrapartida, o Supremo decidiu, por maioria de votos, que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos que sejam experimentais ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), salvo em situações excepcionais em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido de registro e desde que, nessa caso, ainda se encontrem preenchidos três requisitos: I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras; II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. No caso, a Corte frisou "não [se tratar] de

---

<sup>42</sup> CF/1988, art. 37, §6º: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

<sup>43</sup> No mesmo sentido, ver também: STF – 2ª T., Ag.Rg. no RE 273.042/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28/08/2001, DJ 21/09/2001; STF – 2ª T., Ag.Rg. no RE 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/12/2006, DJ 02/02/2007; STF – 2ª T., Ag. Rg. no RE 534.908/PE, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 11/12/2007, DJ 22/02/2008.

<sup>44</sup> No mesmo sentido, ver também: STF – 2ª T., Ag. Rg. no AI 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/11/1999, DJ 18/02/2000; STF – 2ª T., Ag. Rg. no RE 271.286, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2000

negar direito fundamental à saúde. Trata-se de analisar que a arrecadação estatal, o orçamento e a destinação à saúde pública são finitos" (STF, 2019).

Entendido o processo de ascensão da função política desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal em sua história, as matérias em que a Corte tem exercido tal função com maior e intensidade desenvoltura, bem como os limites e fatores condicionantes enfrentados desde a sua instalação até a atualidade, no próximo capítulo tratar-se-á de investigar o(s) motivo(s) explicativo desse expansionismo político do Supremo.

## 5 COMPREENDENDO OS MOTIVOS PARA O EXPANSIONISMO DA FUNÇÃO POLÍTICA EXERCIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No capítulo primeiro deste trabalho buscou-se demonstrar como boa parte da trajetória institucional do Supremo Tribunal Federal foi marcada pelo acanhado desempenho de suas funções políticas decorrentes, principalmente, de ataques oriundos de Executivos hipertrofiados e presidentes autoritários, os quais acabaram por comprometer a independência da Corte e tornaram-na um órgão subserviente.

Todavia, consoante bem se observou no segundo capítulo, o cenário atual é completamente distinto. Se antes os ministros do Supremo eram tidos como meros funcionários do Estado, a CF/1988 tratou de alçá-los à condição de verdadeiros *agentes políticos* (SOUSA, 2010). O STF assume o papel de protagonista da arena política brasileira<sup>45</sup> e a pergunta que se impõe diante disso não poderia ser outra: o que explica essa extraordinária expansão do Supremo Tribunal Federal? Conforme ensina Campos (2012, p. 241), “o contemporâneo avanço do Supremo pode ser compreendido apenas por meio de uma ‘explicação multifacetada’”. Assim, como é típico de problemas complexos, não há apenas uma resposta para o citado questionamento, mas várias delas.

À vista disso, serão sistematizados, adiante, alguns fatores que explicam essa transformação. Eles serão reunidos em fatores de ordem institucional, sócio-política e jurídico-culturais. Naturalmente, é tarefa impossível esgotar toda a explicação sobre um tema que pode ser examinado sob inúmeras perspectivas. Entretanto, acredita-se que os fatores que são a seguir esposados formam uma base bastante convincente para se compreender o porquê do expansionismo político do Supremo Tribunal Federal.

### 5.1 FATORES INSTITUCIONAIS

Dentro desse conjunto de fatores, o primeiro a se destacar é o já mencionado redesenho da arquitetura institucional do Supremo Tribunal inaugurado pela CF/1988 e pelas

---

<sup>45</sup> Essa constatação é reforçada por Sedek, Beneti e Falcão (2006, p. 11 apud SOUSA, 2010, p. 18) ao afirmarem que “Poucos personagens sofreram tantas modificações nos últimos anos quanto os magistrados. Sua presença transpõe as portas dos fóruns. Dificilmente se encontrará um tema ou um embate sobre o qual não se solicite a palavra ou não se pronuncie um magistrado. Como protagonistas centrais, juízes, desembargadores e ministros de tribunais têm ocupado espaços na arena pública, marcando posição e desempenhando papéis que extrapolam a clássica imagem de descrição ou de extrema impessoalidade”.

reformas que lhe sucederam (em especial, a EC 45/2004, conhecida como “reforma do Poder Judiciário”).

Dentre os aspectos de maior relevância, deve ser citada a ampliação do rol de legitimados para deflagrar ações de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, antes reservada unicamente ao Procurador-Geral da República (art. 103, CF/1988) (PAES, 2011). Com essa mudança, as oportunidades de pronunciamento da Corte foram igualmente estendidas à medida que ela passou a ser demanda por “novos atores políticos e sociais [que] ganharam a chance de participar da configuração da ordem jurídica e da construção dos significados constitucionais” (CAMPOS C., 2012, p. 242).

Para além disso, é de se citar a reconfiguração do papel institucional do Procurador-Geral da República, que sob a égide da CF/1988 foi investido de independência funcional frente ao Presidente da República. Anteriormente, o PGR era nomeado e exonerado *ad nutum* pelo Presidente, além de acumular também a função de defesa judicial da União Federal. Desse modo, suas ações de controle sobre os atos do Poder Executivo eram praticamente inexistentes, o que refletia inclusive no próprio desempenho do Supremo, o qual não se via demandado a deliberar sobre questões que pudessem comprometer os interesses da Presidência da República (CAMPOS C., 2012).

Com a CF/1988, o PGR não pode mais ser exonerado *ad nutum* pelo Presidente, ficando sua exoneração condicionada à autorização de maioria absoluta do Senado Federal (art. 52, XI, CF/1988). A atuação da PGR no “caso do Mensalão”<sup>46</sup>, por exemplo, é emblemática para demonstrar como essa alteração representou um salto de qualidade significativo de sua independência, a ponto de hoje esse órgão figurar como o terceiro maior legitimado no volume de ADI’s propostas no Supremo (suas proposições representam, hoje, 5,79% do total de 7.467 ADI’s propostas desde o ano 2000), ficando atrás apenas da Presidência da República e do Congresso Nacional<sup>47</sup>.

Destaque-se, ainda, o alargamento do instrumental jurídico que viabiliza o acesso ao Supremo pelos cidadãos, com a criação, por exemplo, do Mandado de Injunção, Mandado de Segurança Coletivo, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão (PAULA, 2014). Isso tem contribuído para o fortalecimento da jurisdição, para a ampliação

<sup>46</sup> A Ação Penal 470, conhecida como o “caso do Mensalão”, foi ajuizada em 30/03/2006 pela PGR contra um esquema de dinheiro público envolvendo em torno de quarenta pessoas, sendo muitas delas integrantes do partido que àquele tempo ocupava a Presidência da República: o Partido dos Trabalhadores (PT).

<sup>47</sup> Dados atualizados em 25/02/2020 e disponíveis no site institucional do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=adi>.

do acesso ao poder decisório do Supremo e oportunizando, enfim, a ascensão política da Corte (CAMPOS C., 2012).

Outro fator que tem contribuído para uma maior projeção do desempenho político do Supremo Tribunal Federal tem sido, segundo Sousa (2010), a maior aproximação que a Corte tem alcançado junto à sociedade. Antes desconhecido por muitos, hoje o Tribunal tem lançado mão de algumas estratégias para se tornar mais transparente e democrático.

Silva (2010, p. 115-123) aponta como exemplos desse movimento: a) *Amicus curiae*: previsto na Lei nº 9.868/99, trata-se da participação de um terceiro gabaritado no tema discutido em um dado processo, como forma de instruir a Corte com melhores subsídios para julgar controvérsias complexas e conferir maior legitimidade às suas decisões; b) *TV e Rádio Justiça*: inaugurados pelos presidentes do STF em 2002 e 2004, respectivamente, a TV e a Rádio Justiça possuem a mesma programação e são responsáveis por transmitir ao vivo as sessões plenárias da Corte, além de veicularem outras programações relacionadas ao universo jurídico; c) *Audiências públicas*: previstas inicialmente na Lei nº 9.868/99 e atualmente regulamentada pela Emenda Regimental 29/2009 do STF, as audiências públicas podem ser convocadas para ouvir esclarecimentos de pessoas com experiência e autoridade sobre matérias de interesse público relevantes que estejam sob deliberação do Supremo; d) *Modificação, criação e extinção de súmulas vinculantes com a participação da sociedade*: regulamentada pela Resolução nº 388 do STF, cuida-se da possibilidade de participação de terceiros da sociedade civil no processo de edição de súmulas vinculantes. Nesse caso, propostas de redação de súmulas são publicadas no site do STF e no Diário da Justiça Eletrônico para ciência e manifestação de interessados. Após cinco dias, os autos são encaminhados para apreciação do Supremo; e) *Central do Cidadão e Atendimento*: inaugurada em 2008, trata-se de uma estrutura localizada no Anexo II do prédio do STF destinada a orientar e transmitir informações sobre o funcionamento da Corte e promover ações que visem à melhoria contínua do atendimento ao público. Suas atribuições mais específicas estão previstas no art. 3º da Resolução nº 361/2008 do STF<sup>48</sup>.

Em síntese, longe de constituírem mudanças meramente formais, as alterações mencionadas representam uma mudança radical na “estrutura de oportunidades de uma nova

---

<sup>48</sup> Para além disso, Sousa (2010, p. 80) cita outras ações administrativas dos Tribunais Superiores (entre eles, o STF) que, para maximizarem sua aproximação junto à sociedade, têm passado a “firmar convênios institucionais, a realizar campanhas socioeducativas, a virtualizar o processo judicial, a recompor suas gestões administrativo-financeiras, a enfrentar as situações internas com maior rigor disciplinar, a regulamentar temáticas importantes para a magistratura e para as carreiras de apoio, a informar a população sobre suas iniciativas através do rádio, da televisão, da internet e das revistas, jornais e boletins especializados.”.

dinâmica de interpretação constitucional e de construção da ordem jurídica” (CAMPOS C., 2012, p. 241-242). Assim, seja por meio da ampliação dos atores que demandam o Supremo, do alargamento da diversidade de instrumentos processuais que permitem a provocação da Corte ou mesmo da criação de mecanismos que têm possibilitado uma aproximação e sintonia maiores entre o Supremo e a sociedade, certo é que o desempenho político do STF tem ascendido a níveis cada vez mais elevados e todos os fatores expostos têm contribuído para esse processo.

Ainda como fator de ordem institucional, convém se destacar, por fim, a utilização da via judicial para tratar de temas que seriam tradicionalmente discutidos no âmbito do Executivo e Legislativo e que não o estão sendo devido ao descrédito popular que tem se abatido sobre a política majoritária (PAULA, 2014, p. 104).

Com efeito, segundo Valinder e Tate (1995, p. 3 apud PAULA, 2014, p. 104), a corrupção tem sido um dos fatores a concorrer para essa descrença. Ainda que se saiba que todos os Poderes estão sujeitos à corrupção, o padrão identificado tem sido o de que Executivo e Legislativo são os mais contaminados com práticas corruptivas comparativamente ao Judiciário.

Ademais, o Poder Legislativo tem passado por uma crise de legitimidade sem precedentes. Os cidadãos não se veem mais representados pela Câmara e Senado Federais e a hiperinflação legislativa produzida nessas Casas não tem sido suficiente para atender às necessidades desses sujeitos. Consoante Agra (2005, p. 6 apud MAIA, 2014, p. 69), os fatores que mais contribuem para o arrefecimento da atuação do Poder Legislativo têm sido os seguintes:

pluralidade de fontes jurídicas, a imperiosa necessidade de adequação legal aos ditames de uma sociedade pós-moderna e o processo de globalização. Em decorrência desses fatores, o Direito substancialmente apresentado pelos códigos não preenche mais as expectativas da sociedade porque é inerte. [...] A falta de representatividade e de sintonia do Legislativo junto ao segmento organizado da sociedade e à população de modo geral também contribuem para arrefecer sua legitimidade.

De mais a mais, quer seja no exercício de suas atribuições típicas, quer seja no desempenho de suas funções atípicas, a constatação quase unânime é a de que o Executivo e Legislativo têm falhado em sua missão de atender integralmente aos comandos constitucionais da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito ao seu

dever de efetivar plenamente os direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal de 1988 (PAULA, 2014).

Isso ocorre porque, consoante explica Paula (2014), os interesses antagônicos que perpassam o jogo político em que estão submersos o Executivo e Legislativo, somados à escassez de recursos públicos, têm obstado e/ou contaminado a produção de leis infraconstitucionais e de políticas públicas capazes de atender suficientemente aos desígnios constitucionais. Em consequência, “essa postura ineficiente passa a atrair as demandas reprimidas e as insatisfações gerais, as quais, restando sem atendimento e sem canal de expressão adequado, acabam se voltando para a instância que se apresenta quando as demais falham: o Judiciário” (MANCUSO, 2011, p. 76-77).

Sintetizando esse fenômeno, Campos (2012, p. 253) constata que

Há uma desilusão da sociedade com a classe política, que transfere parte dessa confiança ao Judiciário, principalmente em se tratando de direitos fundamentais. Organizações e grupos sociais, antes alijados de muitos processos decisórios fundamentais, que tinham muitas de suas reivindicações amplamente ignoradas no debate parlamentar, ganharam uma nova forma de representação no Supremo e têm feito amplo uso desses instrumentos.

Provocado a suprir esses vazios de poder surgidos com a ineficiência do Executivo e Legislativo, o Supremo Tribunal Federal não tem se omitido diante do chamamento. Ao contrário, parece estar desenvolvendo suas competências com cada vez mais desenvoltura, servindo de confortável recinto para os que, não sendo atendidos pelos poderes eleitos, têm reivindicado junto à Corte os direitos fundamentais a que fazem jus (PAULA, 2014; SOUSA, 2014).

Conforme bem ressalta Sousa (2010), essa crescente prestatividade do Supremo tem sido outro fator a contribuir para o aumento do número de demandas. As respostas positivas advindas do Tribunal acabam por gerar novas provocações por conta das novas litigiosidades surgidas, contribuindo, assim, para a continuidade e dilatação do ciclo de expansionismo do desempenho político da Corte.

## 5.2 FATORES SÓCIO-POLÍTICOS

O expansionismo do Supremo Tribunal Federal não seria possível sem que existisse disposição política em formatar as condições institucionais que viabilizam esse fenômeno, tais como as expostas no tópico antecedente. Afinal, o estabelecimento de uma corte

constitucional forte e de uma jurisdição ampla é, antes de tudo, fruto de uma decisão política (GRIMM, 2004 apud CAMPOS C., 2012).

Nesse sentido, assim confirmam Vianna, Burgos e Salles (2007, p. 30):

Para que o judiciário estenda seu poder a domínios antes reservados a outras forças, é preciso que ele tenha sido instituído como tal e dotado de competências que lhe permitam solucionar conflitos políticos e sociais. A decisão que emprestou autoridade ao judiciário a fim de dirimir tais conflitos não foi, na origem, tomada pelo juiz, mas pelo político. Sem a vontade do político de delegar ao juiz a sua resolução, o expansionismo judiciário se encontraria privado de fundamento institucional.

Com efeito, suficiente rememorar que a arquitetura institucional do Supremo desenhada no Texto Constitucional nada mais é do que a cristalização de vontade políticas reunidas na Assembleia Constituinte que, muito em razão do período ditatorial que lhe antecedeu, resolveu dotar o STF de tão amplos poderes como meio de assegurar a estabilidade da democracia recém-inaugurada (PAES, 2011).

De semelhante modo, a nível infraconstitucional tem sido notável a participação de atores políticos – em especial do Poder Legislativo – na criação de condições que têm estimulado o crescimento da performance política do STF. Com efeito, o legislador ordinário tem formatado meios de aproximação da população ao Poder Judiciário, dos quais são exemplos os canais de representação funcional, a regulamentação dos Juizados Especiais, a legislação sobre os direitos de pessoas idosas, de consumidores, de crianças e adolescentes, dentre tantos outros. Assim, “com a facilitação proposital do acesso à justiça pela população, o juiz, por provocação de agências da sociedade civil, alça lugar estratégico na tomada de decisões em matéria de políticas públicas” (PAULA, 2014, p. 110).

Enfim, não fossem as vontades políticas para fundar as condições institucionais que hoje propiciam o expansionismo do Supremo, essa Corte careceria de base para desenvolver o exercício de sua função política.

Para além disso, deve-se ter em mente que não são apenas as vontades político-legislativas formais que têm oportunizado o protagonismo do STF. Esse fenômeno tem se tornado possível porque o um “novo” ambiente político tem sido favorável à sua ocorrência.

Com efeito, o período anterior à promulgação da CF/1988 foi marcado, como já se viu, por investidas políticas que procuram subjugar o Supremo, tolher sua independência e seu poder decisório a cada decisão desfavorável que fosse prolatada. Esse ambiente político hostil acabou por reprimir o STF e resultou em sua passividade judicial.

Mesmo nos anos iniciais pós CF/1988, a presença da Corte no cenário nacional permaneceu discreta, desta feita explicada em virtude da natural cautela que magistrados incorporaram quando estão diante de regimes políticos ainda em fase de afirmação (ARAUÚJO, 1997 apud XIMENES, 2007). Progressivamente, todavia, o ambiente político pós-88 foi se revelando marcado por discursos e posturas de respeito e tolerância pelo Legislativo e Executivo federais, o que tem contribuído para fortalecer a independência da Corte e o avanço do seu desempenho político.

Relativamente ao Executivo, por exemplo, tem sido particularmente significativa a postura de respeito institucional desse Poder frente ao Supremo, considerando o histórico de ataques dirigidos à Corte por Presidentes autoritários e a centralidade do Poder Executivo no sistema político nacional conferida pela Constituição Federal de 1988. Afinal, “a história conta que o Supremo deve temer reações do Executivo federal e essa é uma lição que não pode ser esquecida mesmo nos dias de hoje” (CAMPOS C., 2012, p. 248). Além disso, a estrutura constitucional manteve esse Poder como o “centro de gravidade do sistema político brasileiro”, titular de “extensas prerrogativas no que concerne à direção da administração pública e do processo legislativo” (AMORIM NETO, 2007 p. 131).

Não obstante esses fatores, não têm sido mais verificados ataques do Poder Executivo ao Supremo Tribunal Federal. Desde a promulgação da atual Carta Política, os mais diversos Presidentes da República não têm adotado reações às decisões do Supremo que possam ser consideradas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Com efeito, imposição de aposentadorias compulsórias, retaliações orçamentárias, alteração do número de ministros para avançar uma Corte aliada e, especialmente, o não cumprimento propositado de decisões do STF – práticas de governo tão comuns em tempos passados – não têm tido mais lugar nas atuais relações institucionais travadas entre o Executivo Federal e o Supremo<sup>49</sup> (CAMPOS C., 2012).

Naturalmente, isso tudo não significa que nesse “novo” ambiente político sadio o Supremo tenha estado isento de críticas à sua atuação. As críticas existem e são das mais diversas ordens (acusação de que a Corte excede suas atribuições, invade competência de outros poderes, cria o direito ao invés de tão somente aplicá-lo etc.). No entanto, conforme ensina Campos (2012, p. 244), elas “não representam uma reação orgânica e hostil nem

---

<sup>49</sup> Nesse ponto, convém um destaque: a atual conjuntura política nacional inaugurada após a ascensão de Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República tem sido palco de alguns ataques direcionados à atuação do Supremo Tribunal Federal e o citado equilíbrio citado por Campos (2012) parece estar sofrendo algumas instabilidades. Sobre esses aspectos, conferir o último tópico do Capítulo 3 deste trabalho.

significativa do poder político ao atual patamar institucional do Supremo.” Quando tais reações se apresentam, “são veiculadas por canais institucionais legítimos que não permitem sua caracterização como afronta à autoridade decisória do Supremo”.

Para além do que se expôs, outro fator a concorrer para essa ambientação fértil à ascensão do Supremo tem sido a fragmentação *horizontal* e *partidária* do poder político pós-1988, em contraste ao monopólio que prevaleceu no período ditatorial<sup>50</sup>. Diz-se *horizontal* devido à distribuição das competências legislativas – isto é, da divisão do poder de governo – entre Executivo e Legislativo<sup>51</sup>; e *partidária* em razão do regime do pluripartidarismo abraçado pela Constituição Federal de 1988 (art. 17) (CAMPOS C., 2012).

Esse pluripartidarismo entrincheirado,<sup>52</sup> aliado à distribuição formal do poder do governo entre Executivo e Legislativo – ainda que assimétrico em favor do primeiro, cujo Presidente continua a ser a figura política mais poderosa do País –, tem impulsionado o Executivo a dialogar constantemente com diferentes partidos e enfrentar uma oposição sempre mobilizada no intuito de obter apoio da maioria do Congresso Nacional e, assim, poder implementar sua agenda de políticas públicas. Esse arranjo, conhecido como *presidencialismo de coalizão*, tem repercutido positivamente para evitar a excessiva e perigosa concentração de poder nas mãos do Presidente da República, prevenindo-se a *hipertrofia* do Executivo, tão persistente nos tempos passados (LIMONGI, 2007, p. 256)<sup>53</sup>.

Ao fim, consoante ensina Campos (2012), essa difusão do poder político propicia o expansionismo do Supremo em, ao menos, duas frentes: 1) amplia a judicialização de conflitos e, por consequência, as demandas para que a Corte se pronuncie sobre questões políticas e sociais importantes; 2) eleva a independência do STF para deliberar sobre essas questões, ante a *ausência de uma instância hegemônica de poder*.

<sup>50</sup> Convém rememorar que os presidentes que estiveram à frente da Ditadura Militar atribuíram a si mesmos amplas competências legislativas, por meio dos Atos Institucionais, e apenas dois partidos políticos dividiram o espaço do Congresso Nacional: Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

<sup>51</sup> As competências legislativas da Câmara e do Senado estão dispostas nos arts. 48 a 50 da CF/1988. As do Poder Executivo, por sua vez, encontram-se disciplinadas no art. 84 do texto constitucional.

<sup>52</sup> Atualmente, 30 partidos ocupam as 513 vagas da Câmara dos Deputados. Esse é o maior número de partidos representados na Câmara desde a redemocratização. Nas eleições de 2014, eram 28 partidos. Em 2010, 22 siglas. Em 2006, 21. Em 2002, 19. Em 1998, 18. Já no Senado Federal, 21 partidos ocupam as 81 cadeiras existentes. Nas eleições anteriores de 2014, era 15 o número de partidos representados. Dados disponíveis em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/pt-perde-deputados-mas-ainda-tem-maior-bancada-da-camara-psl-de-bolsonaro-ganha-52-representantes.ghhtml> e <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/03/composicao-do-senado-salta-de-15-para-21-partidos-em-2019>. Acesso em: 25 Fev 2020.

<sup>53</sup> Evidentemente, esse modelo não é isento de críticas. Entre elas, as mais comuns são que o presidencialismo de coalisão estimula o clientelismo entre o Executivo e Legislativo, além de onerar sobremaneira o orçamento público.

Esse ambiente de fragmentação política tem constituído terreno fértil à ampliação do exercício da função política pelo Supremo ainda devido a outro motivo: é que, diante do quadro de concorrência partidária e de abertura à alternância de titularidade de governos, os atores e partidos políticos têm transformado o STF em uma estrutura de equilíbrio de poder. Ao invés de afrontar as decisões da Corte, os agentes políticos têm recorrido a ela para contestar, anular, protelar ou, no mínimo, desacreditar leis cujas aprovações não conseguiram impedir na arena deliberativa do Congresso (VIEIRA, 2008).

Fazendo uso notadamente das ações constitucionais de controle abstrato – ADI, ADC e ADPF –, atores e partidos políticos, máxime os de oposição, têm finalizado muitos de seus embates político-legislativos fora da arena parlamentar: é no Supremo Tribunal Federal que o último *round* tem sido, muitas vezes, travado. Por isso, compreensível que não seja interessante para esses agentes uma Corte enfraquecida política e institucionalmente. Um Supremo forte pode ser útil futuramente para muitos deles (VIEIRA, 2008).

Esse fenômeno descrito acima foi objeto de análise mais detalhada por Tom Ginsburg, o qual passou a denominá-lo como *estratégia do seguro*. Em esclarecimento sobre essa formulação cunhada por Ginsburg e sua relação com a realidade brasileira, assim se pronuncia Campos (2012, p. 251):

para a formação da Constituição de 1988, [a estratégia do seguro] faz muito sentido como um dos fatores que explicam o porquê de nossa política ordinária não objetar, mas ao contrário, continuamente fortalecer os poderes decisórios do Supremo em um sistema político aberto à alternância de poder. Ginsburg se dispôs a investigar um aparente paradoxo: por que políticos, sempre motivados por interesses próprios, decidem estruturar, nas constituições, cortes com poderosos instrumentos de controle de constitucionalidade das leis, se esses instrumentos poderão ser utilizados, no futuro, contra eles mesmos? Para Ginsburg, a fragmentação do poder político e a incerteza eleitoral são as variáveis explicativas. Se um dado grupo político, quando esboçando a constituição, prevê que estará no poder por um largo período de tempo, ele se esforçará para estabelecer fracos instrumentos de controle judicial. De outro lado, se esse grupo não se sente seguro sobre sua posição futura no governo, “eles procurarão entrincheirar judicial review como uma forma de seguro político”, de modo que, “mesmo se perderem a eleição, eles serão capazes de ter algum acesso a um fórum no qual poderão desafiar a legislação”. Políticos inseguros preferem cortes mais vigorosas e poderosas; políticos otimistas, o contrário.

Além da utilização do Supremo como canal para resolução de disputas político-legislativas, também tem sido transferida para Corte a decisão final sobre muitos temas controvertidos e que envolvem altos custos políticos. Não raro o próprio Governo tenta avançar em matérias sensíveis sobre direitos, mas encontra entraves no processo legislativo do Congresso ou mesmo dentro de seu próprio partido político ou de sua coalizão. Segundo

Campos (2012), isso pode ocorrer por três motivos: 1) os legisladores possuem suas próprias prioridades e pretendem avançar em certos temas no tempo apropriado dentro de seu limite de mandato; 2) a matéria não encontra consenso no âmbito do Congresso ou até mesmo dentro do próprio partido do governo; 3) não obstante os congressistas até concordem com o tema proposto, silenciam-se a respeito por receio de possíveis reações negativas de seus eleitores e dos altos custos políticos que matérias controvertidas podem implicar às suas candidaturas. Em todos os casos, a estratégia adotada tem sido a de canalizar para o Supremo a decisão final sobre o assunto, considerando que seus membros são eleitoralmente irresponsáveis.

Nessa esteira, assim também confirmam Vieira, Camargo e Silva (2009, p. 44):

Em casos politicamente custosos, os Poderes Legislativo e Executivo podem, de um modo estratégico, por meio de uma inércia deliberada, abrir um espaço para a atuação ativista dos tribunais. Temas profundamente controvertidos, sem perspectiva de consenso na sociedade, tais como a abertura dos arquivos da ditadura militar, uniões homoafetivas, aborto, entre outros, têm os seus custos políticos estrategicamente repassados para os tribunais, cujos integrantes não precisam passar pelo crivo do voto popular após suas decisões.

Nesse contexto, o Supremo assume o papel de última instância decisional sobre matérias sensíveis das mais diversas ordens: políticas, morais, religiosas etc. Ademais, ainda que não todas, mas boa parte desses julgamentos relevantes que impuseram "deveres republicanos" a entes públicos ou afirmaram direitos fundamentais, "atend[em] anseios sociais antigos, inclusive alguns que jamais tiverem condição de se articular formalmente" (BARROSO; MENDONÇA, 2012). É nessa medida que a ascensão política do STF tem sido também socialmente fortalecida.

Em casos em que o Supremo logra alcançar tamanho alinhamento popular em suas decisões, dificilmente agentes políticos ousarão se insurgir contra elas, sob pena de suas ações significarem afronta à própria "vontade do povo". O "caso do nepotismo" é um ótimo exemplo de como reações hostis à decisão proferida pela Corte por atores políticos mais pareceriam disposição a permanecerem atuando de maneira condenável pela Constituição e pela opinião pública (CAMPOS C., 2012).

De fato, não pairam dúvidas de que legislar sobre temas moralmente controversos gera altos custos políticos, os quais têm sido repassados para o Supremo. Todavia, uma vez decididos em definitivo pelo STF, tentar reverter decisões progressistas em matéria de direitos fundamentais pode gerar custos políticos ainda maiores. Como ensina Campos (2012, p. 253), "omissão em um primeiro momento e respeito institucional ao Supremo no segundo acabam

sendo as atitudes estratégicas mais convenientes. No final, a legitimidade social das decisões fala muito alto".

Em síntese, é certo que o expansionismo do Supremo Tribunal Federal tem sido política e socialmente ambientado. A Corte tem desenvolvido sua jurisprudência sem sofrer resistências sistêmicas que imponham a sua passividade institucional. Respeito e tolerância têm dado o tom nas relações institucionais entre Supremo, Executivo e Legislativo. Fatores políticos das mais diversas ordens (tais como disposição política em ampliar os poderes do Supremo, fragmentação do poder político, transferência do poder decisório sobre matérias controversas, etc.) e a legitimidade social gozada pelo Supremo em suas decisões têm fortalecido o protagonismo da Corte na definição do interesse público nacional e dos meios para se implementá-lo, de sorte que a função política da Corte tem atingido patamares nunca antes alcançados em sua história<sup>54</sup>.

### 5.3 FATORES JURÍDICO-CULTURAIS

Além dos fatores institucionais e político-sociais, o expansionismo do Supremo no desempenho de sua função política responde também a fatores de ordem jurídico-culturais. O primeiro deles remonta à amplitude de temas disciplinados pela Constituição Federal de 1988. Como é característico de constituições do tipo programáticas, a atual Carta Política passou a regulamentar amplamente as mais diversas áreas, como saúde, educação, meio ambiente, economia etc<sup>55</sup> (PAES, 2001).

Nesse cenário, em que "quase tudo está na Constituição e, portanto, quase tudo pode ser levado à discussão no Supremo Tribunal Federal" (LEWANDOWSKI, 2009, p. 81-82), a litigiosidade de conflitos com sede constitucional tem aumentado e, com ela, também o poder político da Corte ao operar como última instância decisória sobre temas amplamente diversificados.

Nesse sentido, assim esclarece a pesquisadora Maria Tereza Sadek (2008, p. 52):

---

<sup>54</sup> Nesse ponto, convém destacar que estudos mais recentes e posteriores às considerações de Campos (2012) apontam para uma gradativa deterioração da legitimidade institucional do Supremo. Sobre esse assunto, *vide* o último tópico do Capítulo 3 deste trabalho.

<sup>55</sup> Em expressão irônica, Sartori (1996, p. 211 apud SOUSA, 2010, p. 32) compara a CF/1988 a uma "novela". Para o autor, "O 'salto quântico' ocorreu em 1950, com a Constituição da Índia, que tinha 395 artigos, além de alguns anexos detalhados. Mas a Constituição brasileira de 1988 possivelmente bate o recorde: é uma novela do tamanho de um catálogo telefônico, com 245 artigos, mais 200 disposições transitórias. É uma Constituição repleta não só de detalhes triviais como de dispositivos quase suicidas e promessas impossíveis de cumprir".

A rigor, esse quadro marcado pela presença do Judiciário na arena pública não é novo. A novidade está em seu robustecimento, em sua profusão de cores e contrastes. A constitucionalização deu ensejo a uma atuação ampla por parte do Judiciário e particularmente de sua corte suprema, o STF. Não é acidental que o Supremo seja levado a se pronunciar sobre tantos assuntos e menos ainda que eles digam respeito à tão ampla gama de temas. A Constituição de 1988 consagrou extenso rol de direitos, conferiu condições que garantem status de poder ao Judiciário, ampliou o número de legitimados com acesso direto ao Supremo. Ademais, a expressiva judicialização de questões políticas, econômicas e sociais implicou a composição dos tribunais como arena de disputas políticas e instância decisória final.

Ademais, além de constitucionalmente legitimada para deliberar sobre temas tão variados, reforça o expansionismo da Corte o fato de ela ser também juridicamente compelida a se pronunciar sobre os assuntos que são levados ao seu exame, ao contrário do que ocorre com os outros Poderes da República. Com efeito, quando pressionado por meios legítimos a se posicionar sobre demandas de parcela da população, o Legislativo reflete sobre os custos políticos que poderão lhe advir caso tais demandas sejam (des)atendidas. De semelhante modo, também o Executivo, quando cobrado a propor soluções para dados problemas da sociedade, avalia a real necessidade de atender a esses anseios sociais e examina a compatibilização deles à categoria abstrata do "interesse público" (SOUSA, 2010).

O Poder Judiciário, por sua vez, não realiza essa triagem sobre as matérias em relação às quais irá ou não se pronunciar ou mesmo sobre os eventuais desgastes políticos resultantes dos julgamentos que proferir. Seja em virtude do dogma da vedação ao *non liquet*<sup>56</sup> quanto devido à garantida da universalidade da jurisdição/inafastabilidade do Poder Judiciário assentada no art. 5º, XXXV, CF/1988<sup>57</sup>, o Pretório Excelso está constitucionalmente compelido a responder ao que for posto sob sua apreciação (SOUSA, 2010).

Evidentemente, essas respostas do Supremo poderão ser dadas por todos os meios admitidos em Direito: sem resolução do mérito da demanda ou com sua resolução, deferindo-se ou indeferindo-se o pleito da parte interessada. Todavia, certo é que ao menos o interesse do demandante será examinado pela Corte, que poderá, ao final, deferir ou inferi-lo. Não raro, aliás, o interessado, por meio de seu representante, poderá ter a oportunidade de expor pessoalmente suas razões *vis a vis* aos membros do Supremo. Atuando como esse canal

<sup>56</sup> *Non liquet* é uma expressão oriunda do Direito Romano e significa “não está claro”. Era aplicada a situações diante das quais o juiz, por não encontrar uma nítida resposta jurídica para resolver a controvérsia, eximia-se de julgar o caso. Nos ordenamentos jurídicos modernos, em geral essa postura é vedada. O Código de Processo Civil brasileiro, por exemplo, proíbe o *non liquet* em seu art. 140, *in verbis*: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”.

<sup>57</sup> CF/1988, art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

democrático em que demandas das mais diversas ordens podem ser propostas e ouvidas, compreensível que o Supremo ascenda como protagonista no cenário nacional e fortaleça sua performance política (SOUZA, 2010).

Refletindo também a respeito desse fenômeno, assim explica o ministro Lewandowski (2009, p. 85-86):

A nossa Constituição realmente escancarou as Portas do Poder Judiciário. Não se trata de 11 ministros do Supremo Tribunal Federal que, de repente, tenham resolvido intervir mais ativamente no processo político e social, ou mesmo econômico, é porque isso se insere dentro de um quadro relativamente mais amplo. A Constituição de 1988 escancarou as portas do Poder Judiciário, primeiro porque deu efetividade, repetiu no seu texto o princípio da universalidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, “nenhuma lesão, ou ameaça de lesão ao direito, pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário”), procurando dar-lhe eficiência. Além disso, a Constituição criou uma série de instrumentos novos e que talvez não encontrem paralelo em outros ordenamentos jurídicos.

Outro fator que concorre para a expansão do Supremo Tribunal Federal é a estrutura mais aberta e principiológica de muitas normas que são levadas ao seu crivo interpretativo, estrutura essa que contribui sobremaneira para o fortalecimento do desempenho político da Corte. A se iniciar pela redação dada à CF/1988, é destacável a incorporação de um extenso quantitativo de normas de caráter mais geral e abstrato conhecidas como *princípios*<sup>58</sup>, especialmente em seu Título I (“Dos Princípios Fundamentais”) e em seu Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”).

Como ensina Kelsen (2003, p. 251), a própria jurisdição já é essencialmente política, porquanto pressupõe o exercício do poder na resolução de conflitos de interesses postos. No entanto, esse caráter político será tão maior quanto for o campo de discricionariedade conferido pelo legislador aos magistrados mediante a edição de normas de elevado grau de abstração e generalidade (tal como é característico dos *princípios*). Essa foi a lição do filósofo austríaco quando do clássico embate teórico travado com Carl Schmitt sobre quem deveria figurar no papel de Guardião da Constituição. Por sua importância histórico-teórica, abaixo se reproduz *ipsis litteris* um trecho desse debate:

Tais argumentos partem do pressuposto errôneo de que entre funções jurisdicionais e funções políticas existiria uma contradição essencial, e que particularmente a decisão sobre a constitucionalidade de leis e a anulação de leis inconstitucionais seria um ato político, donde se deduz que tal atividade já não seria propriamente jurisdicional. Se devemos dar ao termo “política”, polissêmico e excessivamente mal

---

<sup>58</sup> Segundo o ministro Barroso (2012, p. 147), princípios são “o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.”

utilizado, um sentido razoavelmente preciso num contexto de oposição a “jurisdição”, só poderemos supor que seja usado para expressar algo como “exercício do poder” (em contraposição a um “exercício do direito”). Política é a função do legislador, o qual submete os indivíduos à sua vontade e exerce um poder justamente pelo fato de obrigá-los a perseguir seus interesses dentro dos limites das normas que impõem, decidindo assim os conflitos de interesses, ao passo que o juiz, enquanto instrumento – e não sujeito – de tal poder, apenas faz aplicar esse ordenamento criado pelo legislador. Tal concepção, contudo, é falsa, porque pressupõe que o exercício do poder esteja encerrado dentro do processo legislativo. Não se vê, ou não quer se ver, que ele tem sua continuação ou até, talvez, seu real início na jurisdição, não menos que no outro ramo do executivo, a administração. Se enxergarmos “o político” na resolução de conflitos de interesses, na “decisão” – para usarmos a terminologia de Schmitt – encontramos em toda sentença judiciária, em maior ou menor grau, um elemento decisório, um elemento de exercício de poder. O caráter político da jurisdição é tanto mais forte quanto mais amplo for o poder discricionário que a legislação, generalizante por sua própria natureza, lhe deve necessariamente ceder. A opinião de que somente a legislação seria política – mas não a “verdadeira” jurisdição – é tão errônea quanto aquela segundo a qual apenas a legislação seria criação produtiva do direito, e a jurisdição, porém, mera aplicação reprodutiva. Trata-se, em essência, de duas variantes de um mesmo erro. Na medida em que o legislador autoriza o juiz a avaliar, dentro de certos limites, interesses contrastantes entre si, e decidir conflitos em favor de um ou de outro, está lhe conferindo um poder de criação do direito e, portanto, um poder que dá à função judiciária o mesmo caráter “político” que possui – ainda que em maior medida – a legislação. Entre o caráter político da legislação e o da jurisdição há apenas uma diferença quantitativa, não qualitativa (grifo nosso) (KELSEN, 2003, p. 250-251, grifo nosso).

Assim, é de se concluir que o próprio constituinte construiu as bases para a expansão do exercício da função política da Corte ao editar normas constitucionais dotadas de amplo grau de generalidade e abstração. Ao operar com normas estruturadas desse modo, o Supremo passa a decidir dentro de um quadro hermenêutico que lhe permite muito mais liberdade criativa na definição do interesse público a ser perseguido e dos meios necessários à sua implementação.

Esse elevado grau de indeterminação normativa, aliás, não se esgota no texto da CF/1988. A nível infraconstitucional esse fenômeno também se faz presente e, em ambos os casos, responde à necessidade de adaptação do ordenamento jurídico a constantes alterações na conjuntura socioeconômica. Explica-se: a nova divisão social do trabalho e a revolução tecnológica-informática observada no último século fizeram exsurgir atores sociais diversos, com interesses distintos e frequentemente antagônicos entre si. Nesse contexto, as relações sociais são modificadas a uma velocidade nunca antes vista e situações inéditas não previstas originariamente pelo legislador passam a irromper nos fóruns e tribunais (AGRA, 2005 apud MAIA, 2014).

Nesse cenário dinâmico e complexo, a concepção tradicional do direito fundamentada na positivação e formalismo jurídicos não mais consegue responder satisfatoriamente às novas

situações surgidas e tampouco conformá-las dentro da esfera jurídica. Diante desse impasse, o Estado vê-se compelido a adaptar a ordem normativa no intuito de ainda ser capaz de conformar a realidade fática dentro de suas estruturas de direito positivo (MAIA, 2014).

Como efeitos desse processo, três fenômenos podem ser observados: 1) *Hipertrofia legislativa*: o sistema normativo cresce desordenadamente como forma de albergar dentro dos quadros legais a pluralidade de pretensões materiais surgidas em decorrência da diferenciação e fragmentação sociais; 2) *Maior variabilidade das normas*: a volatilidade das relações sociais resultante das inovações tecnológicas e mudanças na infraestrutura produtiva impõe uma contínua mutação normativa ao legislador como forma de regulamentar as diferentes matérias e temas surgidos; 3) *Redução do conteúdo normativo das leis*: como a velocidade da evolução fática é sempre maior do que a capacidade estatal de prever e disciplinar novas situações, a estratégia adotada tem sido a de formatar normas com conteúdos cada vez mais indeterminados, porosos e flexíveis como meio de se alcançar o maior número de cenários possíveis e o mínimo de estabilidade necessária para se reduzir a necessidade de constantes modificações normativas (FARIA, 2004, p. 131-132).

Em consequência desse último fenômeno apontado por Faria, o maior detalhamento da matéria fica para um momento futuro. Isso pode ocorrer mediante a remissão a outro ato normativo secundário que será responsável por disciplinar efetivamente o assunto ou com o fechamento do conteúdo normativo no momento de aplicação da norma pelo magistrado (AGRA, 2005 apud MAIA, 2014). Nesse sentido, assim pondera Faria (2004, p. 129):

É por esse motivo que um ordenamento jurídico minado pela inflação pela variabilidade e pela volatilidade de seus dispositivos normativos amplia significativamente o espaço da discricionariedade judicial e o protagonismo dos juízes na vida política, social e econômica. Isto porque, como não oferece aos operadores as condições para que possam extrair de suas múltiplas normas critérios constantes e precisos de leitura e interpretação, esse ordenamento acaba exigindo um trabalho interpretativo contínuo, uma vez que essas normas só podem ter seu sentido definido, basicamente, no momento de sua aplicação. Sem condições de exercer seu papel de executor de operações previamente definidas de modo claro e unívoco pelo legislador, o Judiciário acaba, portanto, sendo levado a substituir seu caráter de instituição passiva pelo de instituição ativa. [...] [Há um] alargamento da discricionariedade e das próprias esferas de ação pública do Judiciário sobre as esferas do Legislativo e as do Executivo, propiciado pelo aumento das possibilidades de escolha, decisão e controle oferecidas à magistratura por leis assimétricas como essas.

Por fim, no que aqui se agrupou por fatores *jurídico-culturais* estão inclusos não apenas elementos *exógenos* ao Supremo, mas também *endógenos* a ele. É dizer: todos os elementos externos ao Supremo sobre os quais se discorreu até o momento (diversidade de

temas disciplinados pela CF/1988, universalidade da jurisdição, elevado grau de abstração de normas constitucionais e infraconstitucionais) resultariam em pouco efeito no desempenho político da Corte se antes não estivessem alinhados à mudança do pensamento e da prática discursiva dos próprios ministros do STF.

Com efeito, nos primeiros dez anos de vigência da CF/1988 muitos ministros nomeados à época da Ditadura Militar ainda integravam o Supremo, sendo que quatro deles ainda permaneceram na Corte após a virada do século. Dentre eles, destacava-se a liderança intelectual do ministro Moreira Alves, um dos mais importantes da história do Supremo e defensor quase imbatível de posturas de autorrestrição judicial. Durante esse período, a maioria dos ministros ainda era adepta do positivismo legalista, da deferência aos poderes políticos e de práticas interpretativas ortodoxas no que tange à aplicação da Constituição e dos direitos fundamentais (CAMPOS C., 2012).

Entretanto, esse conservadorismo judicial não era compatível com a aspiração transformacional imbuída na Constituição Federal de 1988. Com a renovação dos ministros da Corte, progressivamente isso foi se demonstrando como uma verdade compreendida por todos. Novas reflexões intelectuais e práticas interpretativas passam a oxigenar a arena deliberativa do Supremo e prepararam um terreno fértil para o exercício da função política da Corte. Dentre elas, convém destacar o afastamento da concepção mecânica de aplicação do direito fundada unicamente em *regras jurídicas* ao reconhecer também a força normativa dos *princípios* constitucionais (CAMPOS C., 2012).

A esse respeito, assim assinala o ministro Lewandowski (2009, p. 81-82):

O Judiciário supera a hermenêutica tradicional, que desvenda, que descobre o direito, a partir das regras jurídicas exclusivamente; ele passou a desvendar o direito a partir dos princípios, superando a visão ortodoxa que se tinha de que os princípios seriam meras normas programáticas, ou seja, um mero programa de ação dirigido ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário: são metas, se der para atingir, se não der, paciência; agora, realmente entende-se que os princípios são normas constitucionais dotadas de eficácia e que devem ser realmente aplicadas pelos operadores do direito em suas várias especialidades.

Para além dessas, várias outras novas perspectivas hermenêuticas passaram a constituir uma verdadeira transformação jurídico-cultural na prática discursiva no Tribunal como meios para conferir máxima efetividade ao texto Constitucional. Correlacionando algumas delas, Campos (2012, p. 255) aponta as seguintes:

Supremacia normativa e axiológica da constituição, centralidade e irradiação dos direitos fundamentais, normatividade dos princípios, reaproximação entre direito e moral (virada kantiana) e afirmação do papel político-institucional e de agente de transformação social do Judiciário passaram a fazer parte do pensamento e da prática da maioria dos membros do Supremo. [...] rejeição ao formalismo literalista de outrora; interpretação mais criativa da Constituição e dos textos legais; prevalência do discurso dos direitos fundamentais sobre as prioridades do Estado; inclusão de argumentos de caráter moral e pragmático como justificativas normativas; afirmação do ofício da Corte na adequação da Constituição às transformações sociais.

Em síntese aos três capítulos até aqui apresentados, pode-se afirmar que o diagnóstico do desempenho da função política no passado do Supremo Tribunal Federal foi o de *Corte constrangida*: o Supremo até tentou exercitar seu legítimo poder na definição de interesses públicos a serem perseguidos, mas se viu barrado por Executivos autoritários e hipertrofiados. O diagnóstico atual do STF, por outro lado, é o de *Corte ativa*: fatores institucionais, sócio-políticos e jurídico-culturais têm alavancado a ascensão política do Supremo e ele tem aceitado e desenvolvido essas oportunidades com uma autonomia nunca antes experimentada em sua história.

Apesar disso, um olhar prospectivo lançado sobre o Supremo atual faz surgir a seguinte indagação: o papel de destaque que atualmente a Corte exerce no cenário político nacional tem sido um fenômeno saudável para o adequado funcionamento da República ou seria ele um sintoma a indicar que talvez haja algo “fora do lugar”? É sobre isso que se passará a discorrer a seguir.

#### 5.4 REFLEXÃO FINAL: SERÁ QUE UM SUPREMO PROTAGONISTA É INTERESSANTE PARA O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DA REPÚBLICA?

A República Federativa do Brasil vivencia um dado estágio no seu desenvolvimento em que quase todas as controvérsias de grande repercussão nacional passam a depender cada vez mais de algum pronunciamento do órgão de cúpula do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a Corte tem tido de suportar<sup>59</sup> e oferecer respostas para demandas resultantes dos mais diversos campos: segurança pública (com repercussões no campo civil e

---

<sup>59</sup> Apesar do termo "suportar", é importante que se destaque a existência também de uma dose de *autoexpansão judicial*. É dizer: o STF não é apenas sujeito passivo de um processo externo de ampliação das demandas à Corte dirigidas. Conforme ressalta Sousa (2010, p. 76), "a jurisdição também começou a perceber vantagens trazidas pelo acréscimo de espaço institucional na sua relação com os poderes eleitos e com a sociedade." Para o autor, "a

penal), reforma agrária (são várias as ações possessórias, de demarcação de terras indígenas, de desapropriação, etc), economia (com repercussões empresariais, tributárias, governamentais), ciência (na área da bioética, genética, biossegurança) e de questões estruturantes da sociedade (envolvendo temas relativos à sexualidade, identidade, raça, religião, família, casamento, filiação, etc) – apenas para ficar em alguns exemplos.

Diante dessa avalanche de demandas, a leitura do quadro geral que se desenha pós-1988 permite concluir, ainda que algumas ressalvas possam ser feitas<sup>60</sup>, que o Supremo assumiu com clareza o seu papel de legítimo executor de parcela da função política do Estado e, desde então, tem desempenhado com bastante desenvoltura essa sua atribuição (PAULA, 2014, p. 114).

No entanto, a despeito de seu desempenho, é preciso se admitir desde logo que a Justiça não detém condições materiais nem políticas para continuar a resolver essa profusão de querelas sem a firme contribuição dos outros Poderes – ao menos não eternamente (SOUZA, 2010). Não por acaso, assim adverte Garapon (2001, p. 265):

À justiça não cabe resolver todos os problemas, dar a última palavra em matéria de ciência ou de história, definir o bem político e responsabilizar-se pelo bem-estar das pessoas. Ela não o pode e não o deve, sob pena de mergulhar-nos num inferno sofista frustrante, estéril e destruidor, que ninguém deseja. A justiça jamais nos livrará do escrúpulo por ter que fazer política, porém ela nos estimula a inventar uma nova cultura política.

Ora, desde há muito se encontra superada a noção de tripartição rígida das funções estatais, na qual inexiste qualquer corresponsabilidade entre os poderes para o alcance dos fins do Estado. Atualmente, as concepções de sinergia, responsabilidade e responsividade impõem aos três poderes a necessidade de encontrar a verdadeira face de harmonização de suas atuações. Afinal, todo o arcabouço estatal foi e é instituído para garantir as prerrogativas de dignificação da vida (SOUZA, 2010).

Sob essa perspectiva, as demandas políticas, sociais, econômicas e de tantas outras ordens só poderão ser efetiva e prontamente atendidas por meio da cooperação e diálogo

mentalidade e as práticas institucionais dos novos componentes do Judiciário trataram de avançar, ainda mais, nessa direção, sentindo-se os juízes vocacionados a repostas tão [ou mais] política quanto [que] jurídicas]."

<sup>60</sup> Não se desconhece que a atuação política do Supremo Tribunal Federal é objeto de intensas discussões no seio doutrinário, político e social sem que até hoje tenha se chegado a algum consenso sobre a matéria. A atuação da Corte tem sido alvo de críticas que apontam para a judicialização da política e da vida, para o ativismo judicial, partidarização das decisões, incompatibilidade da atuação política com o regime democrático, ilegitimidade institucional, criação do direito e não apenas a sua aplicação, etc. A escolha por não se avançar sobre esses temas se justifica porque, do contrário, estar-se-ia a fugir do objeto do presente trabalho, o qual se restringe a investigar somente as razões explicativas para o expansionismo da função política do STF.

institucional entre os Poderes, sob pena de falência do Estado. Sozinho, o Judiciário não possui condições de substituir os demais poderes, especialmente na implementação dos direitos fundamentais (SOUZA, 2010).

Em síntese, ainda que o Supremo tenha conseguido até o momento suportar o crescente número e complexidade de demandas, respondendo relativamente bem à maioria delas, o Tribunal transformou-se em uma fábrica de processos cuja falência técnica pode estar à vista se persistir a situação de omissão e/ou ineficiência dos demais Poderes em responderem, cada qual segundo suas atribuições, às necessidades dos mais variados segmentos da sociedade (AFONSO, 2004).

A propósito, os últimos anos já parecem apresentar os sintomas iniciais de sobrecarga e iminente falência do atual patamar marcado pela excessiva centralidade do STF. O primeiro deles diz respeito ao ambiente político nacional: outrora caracterizado pelas posturas de respeito e tolerância por parte do Executivo e Legislativo, tal como se discutiu no tópico anterior, em tempos mais recentes esse panorama tem sofrido algumas instabilidades.

Com efeito, após a ascendência do ex-deputado Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República, em 2019, alguns episódios já começaram a sinalizar que a postura de deferência sustentada até então pelo Executivo frente ao Judiciário pós-1988 talvez ganhe um novo capítulo em sua história. Exemplo disso foi um episódio em que, ainda quando pré-candidato, o atual Presidente da República chegou a afirmar, em entrevista concedida à TV Cidade, de Fortaleza (CE) que, se eleito, pretenderia ampliar o número de membros do STF de 11 (onze) para 21 (vinte e um) (FELÍCIO, 2018) - prática comum na Ditadura Militar como maneira de avançar uma Corte aliada ao governo.

A intensão, segundo ele, seria de indicar 10 (dez) ministros com atuação similar à do então juiz Sérgio Moro<sup>61</sup>, pois “com pessoas do perfil dele, a gente muda as decisões do Supremo [...]. É uma maneira de você colocar dez isentos lá dentro porque, da forma como eles têm decidido as questões nacionais, nós realmente não podemos sequer sonhar em mudar o destino do Brasil” (DRECHSEL; BALAN, 2018). Após eleito, o assunto não voltou a ser posto seriamente em discussão até o momento. No entanto, apenas a menção e a possibilidade de que isso ocorra durante o seu mandato já são circunstâncias suficientes para se alertar sobre o risco à independência do Poder Judiciário.

---

<sup>61</sup> O ex-juiz Sérgio Moro, atualmente Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, ganhou ampla notoriedade nacional por ter sido o magistrado responsável pela condução, em primeira instância, dos julgamentos identificados na Operação Lava Jato, deflagrada para investigar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo grande número de políticos, empreiteiros e empresas.

Ainda que a proposta de Jair Bolsonaro não venha a se concretizar, o Presidente pode vir a estremecer a autonomia da Corte ainda por outro meio: nomeação de ministros alinhados politicamente ao governo. É que, até o final do seu mandato, o chefe do Executivo terá a possibilidade de nomear dois ministros em decorrência da iminente aposentadoria compulsória de Celso de Mello e de Marco Aurélio, que completarão 75 (setenta e cinco) anos em novembro de 2020 e julho de 2021, respectivamente (XAVIER, 2018). O número de indicações poderá ser ainda maior se o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) proposto em outubro de 2019 pelo partido do qual o Presidente fazia parte à época – o Partido Social Liberal (PSL) – for aprovado. O texto propõe a revogação da PEC da Bengala e altera a idade de aposentadoria compulsória dos ministros da Corte para 70 (setenta) anos (MOURA, 2019). Em sendo aprovado, o Presidente poderá indicar quatro ministros durante o seu mandato. Seja como for, Bolsonaro já adiantou, em discursos proferidos em cultos religiosos realizados na Câmara dos Deputados e na igreja Assembleia de Deus de Manaus (AM), que cuidará de nomear ao menos um ministro “terrivelmente evangélico” (CALGARO; MAZUI, 2019), que “lutará pela manutenção da família” (POZZEBOM, 2019).

Ao se manifestar publicamente nesses termos, o Presidente evidencia que, antes do que nomear ministros dotados de notável saber jurídico e reputação ilibada (tal determina o comando constitucional inserto no art. 101 da CF/1988), sua prioridade será a de indicar ministros alinhados ao perfil declaradamente conservador do governo como forma de paulatinamente modificar a atuação de uma Corte cujas decisões, ao seu entender, “têm envergonhado a todos nós nos últimos anos” (BERALDO, 2018). Evidentemente, não se acredita que todos os Presidentes anteriores do Executivo efetuaram suas indicações a ministros do STF unicamente em razão dos critérios previstos constitucionalmente sem que lhes tenha sido relevante o perfil político de seus indicados. O caráter inédito, dessa vez, reside no pronunciamento público do Presidente sem que o conteúdo de suas declarações tenha lhe causado qualquer tipo de constrangimento. Ao assim fazê-lo, o chefe do Executivo desperta um indicativo preocupante de que tolher a autonomia do órgão de cúpula do Poder Judiciário talvez não lhe seja um problema; mas, antes, um projeto.

Por fim, para se ficar em apenas mais um exemplo de que o ambiente político antes favorável ao expansionismo do STF parece estar em processo de agravamento, cita-se um episódio que seria cômico se antes não envolvesse a maior autoridade do país e o órgão máximo do Poder Judiciário, além de outras entidades da sociedade civil. Trata-se de um vídeo compartilhado pelo Presidente Jair Bolsonaro em sua conta pessoal do *Twitter* em que

ele é identificado como sendo um leão atacado por hienas. Essas, por sua vez, são representativas de grupos de imprensa, movimentos sociais e algumas entidades. O vídeo conclama “conservadores patriotas” a defenderem o Presidente da República dos ataques perpetrados por hienas rivais – uma delas identificadas como sendo o próprio Supremo Tribunal Federal. Algum tempo após a publicação, o vídeo foi apagado (GALVÃO, 2019).

Como era de se esperar, o vídeo causou grande repercussão nacional e gerou indignação nos próprios ministros do Supremo. Um deles foi o ministro Celso de Mello que, em nota, divulgou implacável resposta, assim afirmando (MENEZES, 2019):

A ser verdadeira a postagem feita pelo Senhor Presidente da República em sua conta pessoal no “Twitter”, torna-se evidente que o atrevimento presidencial parece não encontrar limites na compostura que um Chefe de Estado deve demonstrar no exercício de suas altas funções, pois o vídeo que equipara, ofensivamente, o Supremo Tribunal Federal a uma “hiena” culmina, de modo absurdo e grosseiro, por falsamente identificar a Suprema Corte como um de seus opositores.

Esse comportamento revelado no vídeo em questão, além de caracterizar absoluta falta de “gravitas” e de apropriada estatura presidencial, também constitui a expressão odiosa (e profundamente lamentável) de quem desconhece o dogma da separação de poderes e, o que é mais grave, de quem teme um Poder Judiciário independente e consciente de que ninguém, nem mesmo o Presidente da República, está acima da autoridade da Constituição e das leis da República.

É imperioso que o Senhor Presidente da República – que não é um “monarca presidencial”, como se o nosso País absurdamente fosse uma selva na qual o Leão imperasse com poderes absolutos e ilimitados – saiba que, em uma sociedade civilizada e de perfil democrático, jamais haverá cidadãos livres sem um Poder Judiciário independente, como o é a Magistratura do Brasil.

Em síntese, ainda que os recentes pronunciamentos do Presidente da República não guardem plena correspondência com as posturas hostis adotadas pelo Poder Executivo em tempos passados – especialmente na Ditadura Vargas e na Ditadura Militar -, eles constituem indicativos de que o ambiente político que atualmente se desenha possivelmente não seja tão mais favorável ao exercício da função política pelo Supremo Tribunal Federal como o foi anteriormente.

Além do ambiente político, outro sintoma de que o atual estágio de protagonismo político do STF esteja apresentando graus de falência diz respeito à legitimidade social gozada pelo Supremo, discutida dentre os fatores político-sociais do tópico anterior. Com efeito, após ter atraído os holofotes da opinião pública para si, o Supremo já começa a ser alvo de insatisfação e mesmo de manifestações populares que desafiam a legitimidade da Corte para continuar atuando nos moldes como vem operando e põem em descrédito muitos de seus ministros.

Com efeito, um levantamento realizado pelo DataFolha em dezembro de 2019 apontou que 4 a cada 10 brasileiros desaprovam a atuação do STF: 39% dos entrevistados qualificaram o trabalho realizados pelos ministros do Supremo como ruim ou péssimo; 38%, como regular; 19% afirmaram que o trabalho dos ministros seria bom ou ótimo e 4% não souberam responder. Considerando a margem de erro, a reprovação é equivalente à do governo Bolsonaro (36%), mas inferior à do Congresso (45%) (TOUROLLO JÚNIOR, 2019a).

Tamanha insatisfação alcançou também as ruas. O ano de 2019 ficou marcado por alguns episódios inéditos na história do Supremo: milhares de pessoas saíram às ruas manifestando-se pelo *impeachment* de alguns ministros e até mesmo pelo fechamento do STF (ALVES, 2019). Nas redes sociais, o termo #ForaSTF foi o mais utilizado no ano de 2019 (BACON, 2020). Algumas das manifestações dirigidas contra os ministros por via das redes sociais alcançaram tamanho nível de gravidade a ponto de motivarem a instauração de um inquérito pelo atual Presidente do Supremo (ministro Dias Toffoli) com o intuito de investigar “denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de ânimos caluniantes, difamantes e injuriantes, que atingem a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares” (TOUROLLO JÚNIOR, 2019b). Até mesmo no Congresso foram protocolados pedidos de *impeachment* direcionados a alguns ministros do Supremo (Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Edson Fachin, Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso) (NEVES, 2019).

Algumas interpretações associam a reprovação do STF a uma sucessão de decisões impopulares proferidas pela Corte, especialmente sobre matérias sensíveis à sociedade e/ou que envolvem altos custos políticos. Dentre elas, são destacadas: a imposição de limites à Operação Lava Jato (SENADO NOTÍCIAS, 2020); anulação de sentenças tomando por fundamento a ordem de apresentação das alegações finais; o entendimento de que os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, quando relacionados a caixa dois, devem ser processados e julgados na Justiça Eleitoral, e não na Federal; a constitucionalidade de prisão após condenação em segunda instância, etc. (TOUROLLO JUNIOR, 2019a).<sup>62</sup> A propósito, o ministro Barroso já havia advertido: “se repetidamente o Supremo não consegue corresponder aos sentimentos da sociedade, vai viver problema de deslegitimação e uma crise institucional” (CONSULTOR JURÍDICO, 2019).

---

<sup>62</sup> Nesse último caso, convém o destaque, o Supremo decidiu contramajoritariamente: segundo pesquisa realizada pelo Datafolha em abril de 2018, a maioria da população (57%) é favorável à prisão após condenação em segunda instância (BÄCHTOLD, 2018).

Apesar desse panorama, a leitura inicial não é capaz de oferecer elementos suficientes para se inferir com total precisão que o Supremo vivencia uma crise de legitimidade. Isso porque, conforme explicam Gibson e Nelson (2016), a relação entre o desgaste da legitimidade de um tribunal e a impopularidade de decisões passa antes pela diferenciação de dois tipos de apoios necessários às instituições: o específico e o difuso.

O apoio específico baseia-se na correspondência do papel de uma instituição às expectativas que a população possui em relação ao desempenho de seus membros e ao conteúdo de suas decisões. Quanto maior a concordância da população com as decisões, maior também será seu apoio específico a ela – e o inverso também ocorrerá. É um apoio que tende a ser mais volátil (GIBSON; NELSON, 2016). A citada pesquisa do Datafolha, por exemplo, reflete bem o índice de apoio específico da população brasileira frente ao STF no recorte temporal em que foi realizada.

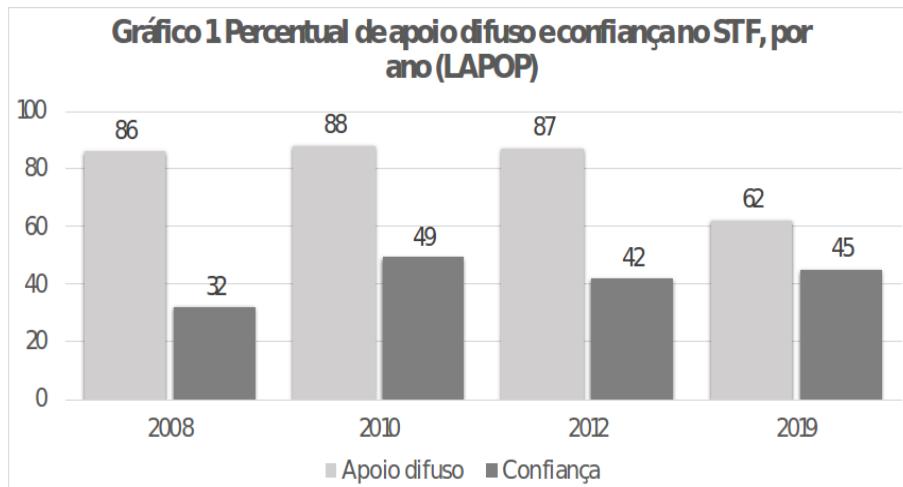
O apoio difuso, por outro lado, tende a ser mais estável e diz respeito à percepção de valor da instituição pelo povo e independe – em longo prazo – do desempenho de seus membros e do conteúdo de suas decisões. É um apoio que se sustenta na adesão geral à instituição e no nível de informação e de conhecimento que as pessoas possuem a respeito de seu papel no sistema político. Quanto mais uma instituição gozar de apoio difuso, maior será sua independência para adotar decisões impopulares sem que sua legitimidade reste necessariamente comprometida em longo prazo. Isso porque, se uma dada população está realmente disposta a apoiar certa instituição, assim o fará mesmo quando estiver insatisfeita com uma decisão específica. Naturalmente, há evidências de que decisões insatisfatórias ou procedimentos inaceitáveis adotados reiteradamente por uma instituição podem reduzir o apoio difuso e comprometer sua legitimidade. Assim, ainda que haja relação entre as variáveis *aprovação* e *legitimidade*, o baixo índice de aprovação não significa necessariamente baixa legitimidade institucional (GIBSON; NELSON, 2006).

Driscoll e Nelson (2018) ensinam que a maneira mais adequada de se aferir o apoio difuso a uma dada instituição e, consequentemente, a sua legitimidade, está em se identificar a concordância da população com mudanças fundamentais na integridade dos Tribunais, tal como sua concordância com o fechamento da Corte.

No Brasil, uma pesquisa realizada pelo grupo Jota e pelo Ibpad (Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados) em junho de 2019 oferece importantes elementos para elucidar essa questão: segundo o levantamento, a maioria da população brasileira (54,2%) discorda que, em algumas situações, seja aceitável que o governo feche o Supremo Tribunal Federal. Já

cerca de um terço da população (32,9%) concordou com o fechamento. A mesma pesquisa apontou, ainda, que o sentimento difuso de adesão do povo à democracia é alto: para a maioria substancial da população brasileira (79,3%), “a democracia pode ter problemas, mas é o melhor sistema de governo”. Confrontando-se os referidos dados com a pesquisa de aprovação realizada pelo Datafolha, é possível concluir que, embora a maioria da população atualmente desaprove a atuação do Supremo, reconhecem que o funcionamento da Corte é essencial para a democracia brasileira (MARCELINO; MELLO; HELFSTEIN, 2019).

A nível internacional, levantamentos realizados por um projeto desenvolvido pela Vanderbilt University (EUA) denominado LAPOP (Latin American Public Opinion Project) permitem analisar o apoio difuso/legitimidade de que dispõe o STF ao longo do tempo a partir do percentual de respostas negativas dos entrevistados ao seguinte questionamento: “O(a) Sr.(a) acredita que quando o país está enfrentando dificuldades é justificável que o Presidente da República dissolva o Supremo Tribunal Federal e governe sem o Supremo Tribunal Federal?”. A pesquisa também mede o apoio específico ao Supremo a partir do nível de confiança na Corte analisada com base nas respostas à seguinte pergunta: “Até que ponto o(a) sr.(a) tem confiança no Supremo Tribunal Federal?” (LAPOP, 2006-2019). Os resultados alcançados podem ser melhor visualizados pelo gráfico abaixo:



Fonte: LAPOP

Conforme é possível extraír dos dados acima sistematizados, o apoio específico ao STF aumentou após 2008 e, desde então, tem se mantido relativamente estável. Já o apoio difuso à Corte alcançou altos patamares por um longo período, mas desde 2012 sofreu

considerável redução após ter encolhido 25 pontos percentuais. Esses dados são fortes indicativos de que, ainda que o Supremo permaneça a gozar do apoio difuso da maioria da população brasileira, é inegável que sua legitimidade tem sido sensivelmente abalada nos últimos anos.

Em suma, uma vez afetados o ambiente político favorável ao expansionismo do Supremo e a legitimidade social gozada pela instituição, as pilastras de sustentação que viabilizam o exercício da função política pela Corte tendem a estremecer. Em sendo esse exercício legítimo, é essencial que as condições sejam reestabelecidas ao seu estado de normalidade. Todavia, há de sempre se ter em mente o que já foi antecipado no início deste tópico: o cenário político não foi pensado constitucionalmente para ser protagonizado por qualquer dos poderes. Antes, foi desenhado para que nele todos os Poderes performem em igualdade de condições, cada qual em consonância com as atribuições que lhes foram conferidas pelo Texto Maior, sob pena de falência do Estado. Apenas por meio da cooperação e diálogo institucional entre os Poderes é que se alcançará o adequado funcionamento da República e as demandas da sociedade poderão ser satisfatoriamente atendidas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi executada com o fito de investigar respostas ao seguinte problema: o que explica o recente expansionismo da função política exercida pelo Supremo Tribunal Federal? Ou, dito de outro modo, quais as razões hábeis a justificar que em tempos mais recentes a mais alta Corte do País tenha sido cada vez mais provocada a decidir questões definidoras dos rumos a serem seguidos pela nação?

A fim de obter respostas aos citados questionamentos, o raciocínio desenvolvido ao longo desta monografia restou estruturado em quatro capítulos: no Capítulo I, buscou-se oferecer o conceito de *função política* adotado neste trabalho e identificar por quais dos Poderes do Estado essa função é exercida.

Para tanto, partiu-se primeiramente das concepções de *funções do estado* concebidas por diversos autores de diferentes épocas históricas, desde a antiguidade, passando pela modernidade, até chegar a autores mais contemporâneos. Observou-se ser possível extrair de definições concebidas por pensadores como Aristóteles, John Locke, Montesquieu, Kelsen e Bordeau a existência de um dado momento no exercício das funções do Estado em que seus agentes se veem livres para, dentro dos limites político-constitucionais vigentes, optar por um dentre vários caminhos possíveis. A partir dessa premissa e de definições elaboradas por autores como Canotilho, Miranda, Caetano e França foi possível sintetizar o conceito de função política como sendo a *atividade que órgãos instituídos pela Constituição exercem no âmbito de sua competência e que consiste em determinar o que é de interesse público e quais são os meios necessários à sua implementação*. Verificou-se, ademais, que essa função integra as atribuições de todos os Poderes do Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ultrapassado esse ponto, analisou-se a influência da teoria de Montesquieu na definição do grau de politicidade que deveria, segundo seu pensamento, integrar as atividades do Poder Judiciário. Constatou-se que o filósofo francês conforma o Judiciário como um poder nulo politicamente, na medida em que concebe a prática interpretativa a ser desempenhada pelos magistrados apenas como atividade de conhecimento (e não de decisão, ou seja, não política) e de descrição de normas (e não de criação). É a clássica figura do juiz como mero “boca da lei” (*bouche de la loi*).

A teoria da separação de poderes de Montesquieu e a configuração que, por meio dela, atribuiu-se ao Poder Judiciário, alcançou tamanho prestígio a ponto de se firmar como dogma do sistema constitucional da Modernidade. Sua influência se estendeu por diversos sistemas

jurídicos europeus e, por extensão, também às suas colônias, notadamente aqueles tradicionalmente adotantes do sistema romano-germânico da *Civil Law* (entre os quais se incluem o Brasil e a sua antiga metrópole, Portugal). Evidentemente, elementos de ordem econômica, política e cultural impedem o estabelecimento de uma plena correspondência entre o Poder Judiciário formatado por Montesquieu e aquele implantado no Brasil. Todavia, a importação da estrutura judiciária europeia para o Brasil projetou, aqui, consequências no grau de participação do Judiciário nas matérias de cunho político, produzindo uma atividade judicial destinada à mera administração da lei por uma instituição tida como objetiva, neutra e imparcial.

Feita essa constatação, no Capítulo 2 o foco passa a ser transferido da dimensão teórica (europeia) para a realidade prática brasileira. O objetivo foi identificar em quais momentos de sua história o Supremo Tribunal Federal – órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro – exerceu função política com maior ou menor intensidade e desenvoltura, além de identificar a eventual existência de limites e/ou fatores condicionantes ao exercício dessa função.

Como resultado, foi possível segmentar o histórico institucional da Corte em sete fases definidas a partir do desempenho político aferido. São elas: I) *Fase inicial (1891-1897)*; II) *Interpretação ampliativa dos próprios poderes (1897-1926)*; III) *Da contenção imposta pelo direito e pela força (1926-1946)*; IV) *Autocontenção (1946-1964)*; V) *Resistência à Ditadura Militar (1964-1968)*; VI) *Nova contenção imposta pela força (1968-1988)*; VII) *Era do expansionismo (1988-dias atuais)*.

Da leitura dos eventos ocorridos durante as referidas fases e de alguns dos julgamentos proferidos pela Corte nesses períodos foi possível constatar que, ao longo de sua história, o Supremo exerceu função política em desenvoltura e intensidade variáveis, condicionados principalmente pelos seguintes elementos: a) fatores estruturais e circunstanciais (a exemplo da inicial precariedade das instalações físicas do Tribunal e da alta rotatividade de sua composição) (1891-1897); b) mentalidade de muitos ministros que, formatada sob a égide do período imperial, encontrou grande dificuldade de adaptação à ordem republicana (1891-1897); c) assunção, pela Corte, do exercício da função política que lhe fora reservado pelo constituinte de 1891 (1897-1926); d) contenções impostas ora pelo Legislativo (mediante edição de emendas constitucionais e de alterações legislativas que reduziram as matérias passíveis de apreciação pelo Supremo) ora pelo Executivo (por meio da edição de Decretos-Leis que ampliaram os poderes do Presidente da República e afetaram a autonomia do

Supremo) (1926-1946); e) contenção imposta pelo Supremo à sua própria atuação política, notadamente em virtude do período de redemocratização vivenciado (1946-1964); f) resistência à Ditadura Militar (1964-1968); g) investidas por parte do Executivo que, mediante edição de Atos Institucionais, reduziu a autonomia do Supremo (1968-1988); h) promulgação da Constituição de 1988 (*1988-dias atuais*).

Apesar de, ao longo de sua história, o Supremo Tribunal Federal haver exercido função política em intensidade e desenvoltura variáveis, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 o desempenho político da Corte tem expandido continuamente e alcançado níveis nunca antes experimentados. No Capítulo 3, verificou-se que esse expansionismo pode ser melhor constatado a partir de análise de decisões proferidas pela Corte nas quais ela, em síntese: a) não se limita em aplicar passivamente as normas estabelecidas, mas amplia ou restringe seus significados para além ou aquém dos sentidos mais imediatos que se pode extrair daquela norma e, alguns casos, posiciona-se até mesmo contrariamente a elas (*dimensão metodológica*); b) amplia, por conta própria, a aplicação dos processos constitucionais que se encontram à sua disposição, mediante o alargamento das hipóteses de cabimentos de ações e de recursos (*dimensão metodológica*); c) redefine os sentidos normativos das liberdades fundamentais, limitando a ação regulatória do Estado e impõe-lhe deveres de abstenção (*dimensão de direitos negativa/de defesa*); d) exige frente ao Estado o cumprimento de deveres prestacionais, incluindo deveres de proteção aos direitos fundamentais para avançar posições de igualdade e dignidade, a formulação de políticas públicas e a prestação de serviços públicos dirigidos a assegurar a validade concreta dos direitos sociais e econômicos (*dimensão positiva/prestacional*).

Entendidos o conceito de função política, a influência do pensamento de Montesquieu para a conformação de um Judiciário neutro politicamente, as fases históricas de desenvolvimento do Supremo em que sua função política foi desempenhada em graus variáveis de intensidade e entendida a ascensão da função política a partir de decisões judiciais proferidas pela Corte, no Capítulo 4 tratou-se de adentrar ao específico objeto desta pesquisa: o que explica o recente expansionismo da função política exercida pelo Supremo Tribunal Federal? Verificou-se que não há apenas uma resposta para o citado questionamento, mas várias delas. Diversos elementos concorrem para o fenômeno expansionista e eles podem ser agrupados em fatores de três ordens. São eles:

I) *Fatores institucionais*: a) redesenho da arquitetura institucional do Supremo; b) ampliação do rol de legitimados a deflagrar ações de controle concentrado e abstrato de

constitucionalidade; c) reconfiguração do papel institucional do Procurador-Geral da República; d) alargamento do instrumental processual que viabiliza o acesso ao Supremo; e) maior aproximação do Supremo junto à sociedade mediante, por exemplo, o *amicus curiae*, TV e Rádio Justiça, audiências públicas, modificação, criação e extinção de súmulas vinculantes com a participação da sociedade e a central do cidadão e atendimento; f) utilização da via judicial para tratar de temas tradicionalmente discutidos nas arenas clássicas da política: Legislativo e Executivo;

II) *Fatores sociopolíticos*: a) existência de vontades político-legislativas dispostas a formarem muitos dos fatores institucionais mencionadas no tópico anterior e a criarem outras condições férteis ao crescimento da performance política do Supremo; b) ambiente político favorável: respeito e tolerância nas relações travadas entre Executivo, Legislativo e Judiciário (com ressalvas), ausência de ataques por parte do Executivo (com ressalvas), fragmentação horizontal e partidária do poder político pós-1988; c) transformação do STF em uma estrutura de equilíbrio de poder por parte de atores e partidos políticos; d) transferência da resolução de temas controvertidos e que envolvem altos custos políticos para o Supremo por parte de atores e partidos políticos; e) legitimidade social do STF (com ressalvas);

III) *Fatores jurídico-culturais*: a) ampla diversidade das matérias disciplinadas pela Constituição Federal de 1988; b) obrigação de o Judiciário se pronunciar sobre todas as questões que são levadas ao seu exame, ao contrário do que ocorre com os outros Poderes da República; c) estrutura aberta e principiológica de muitas das normas postas sob interpretação do STF; d) hipertrofia legislativa; e) maior variabilidade das normas; f) redução do conteúdo normativo das leis; g) transformação jurídico-cultural na mentalidade e prática discursiva dos ministros do Supremo.

Fechados esses pontos, passou-se a refletir, por fim, sobre uma questão relevante à melhor compreensão da temática que envolve o objeto da presente pesquisa: um Supremo protagonista é interessante para o adequado funcionamento da República? Verificou-se, em uma primeira análise, que dois dos fatores apontados no tópico anterior como sendo favoráveis ao expansionismo da função política pelo Supremo têm sofrido algumas instabilidades em tempos mais recentes. São eles: o *ambiente político favorável* e a *legitimidade social* do STF.

Com efeito, recentes pronunciamentos do atual Presidente da República em ataque à autonomia e à honorabilidade do STF têm demonstrado que as posturas de respeito e tolerância que vinham sendo cultivadas pós-1988 entre Executivo e Judiciário passam por um

período de estremecimento. Ademais, recentes manifestações sociais contrárias à atuação do Supremo, além de alguns estudos e pesquisas desenvolvidos, indicam que a legitimidade social da Corte tem sido sensivelmente abalada nos últimos anos.

Considerando que um ambiente político saudável e a legitimidade social são fatores relevantes a propiciar o legítimo exercício da função política pelo STF, é essencial que eles possam ser reestabelecidos a estados de normalidade. Como resultado disso, todavia, não se deve esperar ou incentivar uma postura protagonista por parte do Supremo Tribunal Federal em detrimento dos demais órgãos e agentes políticos do Estado. Com efeito, o cenário político nacional foi constitucionalmente desenhado para que nele todos os Poderes da República performem em condições de igualdade, consoante as atribuições que lhes foram destinadas pelo Texto Maior. Apenas por meio da cooperação e diálogo institucional entre todos os Poderes é que se alcançará o adequado funcionamento da República e as demandas da sociedade poderão ser satisfatoriamente atendidas.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Orlando Viegas Martins. **Poder Judiciário:** Independência in dependência. Coimbra: Almedina, 2004.

ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. **O Supremo Tribunal Federal nas Constituições brasileiras.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

AMORIM NETO, Octavio. O Poder Executivo, centro de gravidade do sistema político brasileiro. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (Org.). **Sistema político brasileiro:** uma introdução. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2007. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4870273/mod\\_resource/content/1/DES0119-A2-Amorim.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4870273/mod_resource/content/1/DES0119-A2-Amorim.pdf). Acesso em: 21 jan. 2020.

ARISTÓTELES. **A Política.** Tradução de Roberto Leal Ferreira. Livro IV. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/273072843/Aristoteles-A-Politica-Ed-martins-Fontes>. Acesso em: 28 dez. 2019.

BÄCHTOLD, Felipe. **Maioria apoia prisão de condenados em segunda instância, diz Datafolha.** Folha de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/maioria-apoia-prisao-de-condenados-em-segunda-instancia-diz-datafolha.shtml>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BACON, Victoria Angelo. **#FORASTF foi o termo mais utilizado em 2019 nas Redes Sociais.** Diário da Amazônia. [S.I.], 2020. Disponível em: <https://www.diariodaamazonia.com.br/fora-stf-foi-o-termo-mais-utilizado-em-2019-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em [https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attac\\_hments/2/2680-Curso-de-Direito-Constitucional-Contemporneo-Luis-Roberto-Barroso-2017.pdf](https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attac_hments/2/2680-Curso-de-Direito-Constitucional-Contemporneo-Luis-Roberto-Barroso-2017.pdf). Acesso em: 14 jan. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BARROSO, Luís Roberto; MENDONÇA, Eduardo. STF foi permeável à opinião pública, sem ser subserviente. In.: **Consultor Jurídico**, 03 jan. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jan-03/retrospectiva-2011-stf-foi-permeavel-opiniao-publica-subserviente>. Acesso em: 22 jan. 2020.

BERALDO, Paulo. **Bolsonaro quer aumentar número de ministros do STF; juristas criticam proposta.** Estadão. [S.I.], 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,bolsonaro-quer-aumentar-numero-de-ministros-do-stf-juristas-criticam,70002383890>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo.** Tradução Sérgio Bath. 10. ed. Brasília: UnB, 1997. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/33738005/bobbio-norberto-a-teoria-das-formas-de-governo>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial:** a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONFANTE, Bruna. **A transformação do Estado e da Separação dos poderes e o Poder Judiciário no pós-positivismo.** [S.I.], 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17058/a-transformacao-do-estado-e-da-separacao-de-poderes-e-o-poder-judiciario-no-pos-positivismo>. Acesso em: 04 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 07 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Ato Institucional nº 02, de 27 de outubro de 1965.** Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969.** Altera a composição e competência do Supremo Tribunal Federal, amplia disposição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e ratifica as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares.

Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-06-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-06-69.htm). Acesso em: 10 jan. 2020.

**BRASIL. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930.** Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. Rio de Janeiro: Chefia do Governo Provisório. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19398.htm). Acesso em: 07 jan. 2020.

**BRASIL. Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.** Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. Rio de Janeiro: Chefia do Governo Provisório. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19656-3-fevereiro-1931-508520-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 jan. 2020.

**BRASIL. Decreto nº 20.810, de 17 de dezembro de 1931.** Dispõe sobre “habeas-corpus” ou outros recursos que se relacionem com transgressões disciplinares. Rio de Janeiro: Chefia do Governo Provisório. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20810-17-dezembro-1931-506255-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 jan. 2020.

**BRASIL. Decreto-lei nº 1.564, de 5 de setembro de 1939.** Confirma os textos de Lei, decretados pela União, que sujeitaram ao impôsto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1564-5-setembro-1939-411497-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 jan. 2020.

**BRASIL. Lei nº 5.260, de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação. Brasília: Câmara dos Deputados: Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5250-9-fevereiro-1967-359026-normaactualizada-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2020.

**BUENO, José Antônio Pimenta. Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Império.** Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1958. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>. Acesso em: 05 jan. 2020.

**CAETANO, Marcello. Manual de Ciência Política e Direito Constitucional.** Coimbra: Almedina, 1996. Disponível em: [https://www.academia.edu/37977546/MANUAL\\_DE\\_DIREITO\\_CONSTITUCIONAL\\_TOMO\\_I](https://www.academia.edu/37977546/MANUAL_DE_DIREITO_CONSTITUCIONAL_TOMO_I). Acesso em: 30 dez. 2019.

**CALGARO, Fernanda; MAZUI, Guilherme. Bolsonaro diz que vai indicar ministro 'terrivelmente evangélico' para o STF.** G1. Brasília, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2020.

**CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ\\_a91f14735de1030b707a9f771930140d](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_a91f14735de1030b707a9f771930140d). Acesso em: 30 dez. 2019.

CAMPOS, Fernando Teófilo. **Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações.** [S.I], 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencias-e-aplicacoes>. Acesso em: 04 jan. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. Disponível em: file:///C:/Users/sti/Downloads/CA NOTILHO\_Jose\_Joaquim\_Gomes.\_Direito\_Co.pdf . Acesso em: 30 dez. 2019.

**CONSULTOR JURÍDICO. Barroso afirma que STF deve corresponder aos sentimentos da sociedade.** [S.I.], 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/barroso-stf-responder-aos-sentimentos-sociedade>. Acesso em: 01 mar. 2020.

COSTA, Emília Viotti da. **Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania.** 2. ed. Rio de Janeiro: UNESP, 2006.

CUNHA, Sérvulo Sérgio da. **A arcaica súmula vinculante.** [S.I], [2012?]. Disponível em: [www.servulo.com.br/pdf/arkaica.pdf](http://www.servulo.com.br/pdf/arkaica.pdf). Acesso em: 04 jan. 2020.

DIÁRIO da Assembleia Nacional Constituinte de Junho de 1987. Brasília, 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendo-historia/destaque-de-materias/o-discurso-parlamentar-e-a-constituição-cidadã/sup81anc20jun1987Prof.de-Direito-Constitucional-de-MGRaulMachado-Horta-Poder-Judicial-e-Justia-2.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

DRECHSEL, Denise; BALAN, Mariana. **Próximo presidente pode indicar até 5 nomes para o STF; por que o eleitor deve se preocupar?** Gazeta do Povo. [S.I.], 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/proximo-presidente-pode-indicar-ate-5-nomes-para-o-stf-por-que-o-eleitor-deve-se-preocupar-6vo22204854ovqc9ito7bbsib/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

DRISCOLL, Amanda J.; NELSON, Michael J. **There is no legitimacy crisis: Support for judicial institutions in modern Latin America.** Revista SAAP, Vol. 12(2), pp. 361-367, 2018. Disponível em: [http://myweb.fsu.edu/adriscoll/Research\\_files/DSResearchNote.pdf](http://myweb.fsu.edu/adriscoll/Research_files/DSResearchNote.pdf). Acesso em: 01 mar. 2020.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados**, São Paulo, ano 18, n. 51, p. 103-125, 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200006). Acesso em: 04 jan. 2020.

FELÍCIO, César. **Bolsonaro quer ampliar composição do Supremo de 11 para 21 ministros.** Valor. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/07/01/bolsonaro-quere-ampliar-composicao-do-supremo-de-11-para-21-ministros.ghtml>. Acesso em: 01 mar. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia no limiar do século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67530/70140>. Acesso em: 03 jan. 2020.

FRANÇA, Leonardo André. **A Função Política do Supremo Tribunal Federal.** 2007. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2>

134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO\_Funcao\_Politica\_do\_STF.pdf. Acesso em: 29 dez. 2019.

GALVÃO, Alexandre. **Veja: em vídeo no Twitter, Bolsonaro compara STF a hiena.** Metro1. [S.I.], 2019. Disponível em: <https://www.metro1.com.br/noticias/politica/82236,veja-em-video-no-twitter-bolsonaro-compara-stf-a-hiena>. Acesso em: 01 mar. 2020.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia:** o guardião de promessas. 2ª Ed. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. [Prefácio de Paul Ricouer]. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/40225810/o-juiz-e-a-democracia-o-guardiao-das-promessas-antoine-garapon-pdf>. Acesso em: 24 jan. 2020.

GIBSON, James L., NELSON, Michael J. **Change in Institutional Support for the US Supreme Court:** Is the Court's Legitimacy Imperiled by the Decisions It Makes? *Public Opinion Quarterly*, Volume 80, Issue 3, pp. 622–641, 2016. Disponível em: <https://academic.oup.com/poq/article/80/3/622/1752884>. Acesso em: 01 mar. 2020.

KELSEN, Hans. **Quem deve ser o guardião da Constituição?** Jurisdição Constitucional. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/56622548/kelsen-hans-quem-deve-ser-o-guardiao-da-constituicao>. Acesso em: 23 jan. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fonres, 1998. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/31362209/kelsen-hans-teoria-pura-do-direito>. Acesso em: 30 dez. 2019.

LAPOP - LATIN AMERICAN PUBLIC OPINION. America's Barometer: Brazil. Vanderbilt University, 2006-2019. Disponível em: <https://www.vanderbilt.edu/lapop/brazil.php>. Acesso em: 01 mar. 2020.

LEANDRO, Paulo Cesar Cavasin. **Estado Democrático de Direito e Poder Judiciário:** as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal e a legitimidade das decisões judiciais. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/ufscar/7870>. Acesso em: 06 jan. 2020.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O protagonismo do Poder Judiciário na era dos direitos. In.: **Revista de Direito Administrativo**, n. 251, p. 77-85, mai/ago. 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7529>. Acesso em: 23 jan. 2020.

LIMONGI, Fernando. Presidencialismo e Governo de Coalizão. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima. (Org.) **Reforma política no Brasil.** Belo Horizonte: UFMG, 2007, p. 256. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/pessoas/reforma-politica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2020.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil.** Tradução Magda Lopes; Marisa Lobo da Costa. Petrópolis – RJ: Vozes, 1994. Disponível em: [http://www.xr.pron.br/IF/LOCKE-Segundo\\_tratado\\_Sobre\\_O\\_Governo.pdf](http://www.xr.pron.br/IF/LOCKE-Segundo_tratado_Sobre_O_Governo.pdf). Acesso em: 27 dez. 2019.

MAIA, Vinícius Lins. **A legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal:** contribuições para a prática do ativismo judicial. 2014. Dissertação (Mestrado em Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,

Universidade Estadual Paulista, Franca, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/123950>. Acesso em: 03 jan. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79140149.pdf> Acesso em: 21 jan. 2020.

MARCELINO, Daniel; MELLO, Fernando; HELFSTEIN, Lucas. **Pesquisa JOTA: 34% dos brasileiros aceitam fechar o Congresso e 32%, o STF.** Jota. [S.I.], 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/pesquisa-jota-34-dos-brasileiros-aceitam-fechar-o-congresso-e-32-o-stf-08072019>. Acesso em: 01 mar. 2020.

MARTINS, Ana Holanda Cristina de Holanda. **A atuação normativa do Supremo Tribunal Federal:** limites de intervenção no Poder Legislativo. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2012. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFO\\_R\\_7bb6c903a9fe0079d6415d687c803430](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFO_R_7bb6c903a9fe0079d6415d687c803430) . Acesso em: 03 jan. 2020.

MEDEIROS, Marton Luiz Faria de. **A missão política do Supremo Tribunal Federal:** análise de sua importância como corte constitucional para o controle do poder no Brasil. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2006. Disponível em:<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/13999?mode=full> . Acesso em: 30 dez. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade:** um caso clássico de mutação constitucional. Revista de Informação Legislativa Ano 41, nº 162, Brasília: Senado Federal, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/953> . Acesso em: 15 jan.

MENEZES, Maiá. **Bolsonaro abandona entrevista e não responde sobre crítica de Celso de Mello por vídeo contra STF.** O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-abandona-entrevista-nao-responde-sobre-critica-de-celso-de-mello-por-video-contra-stf-1-24048107>. Acesso em: 01 mar. 2020.

MIRANDA, Jorge. Funções do Estado. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, vol. 189, p. 85-99, 1992. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45284/47716>. Acesso em: 27 dez. 2019.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **Do espírito das leis.** Tradução por Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002. Disponível em: <https://www.passeidireito.com/arquivo/19902795/o-espírito-das-leis-montesquieu-charles-louis-de-secondat-barão-de> . Acesso em: 29 dez. 2019.

MOREIRA, Carla Angélica. **A politização da justiça constitucional e o papel do Supremo Tribunal Federal frente aos direitos fundamentais. 2017.** Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19784>. Acesso em: 08 jan. 2020.

MOURA, Felipe. **PSL quer aprovar proposta que pode dar a Bolsonaro a chance de indicar mais dois ministros para o STF.** O Globo. [S.I.], 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/psl-quer-aprovar-proposta-que-pode-dar-bolsonaro-chance-de-indicar-mais-dois-ministros-para-stf-24002594>. Acesso em: 29 fev. 2020.

NEVES, Rafael. **Ministros do STF são alvos de 12 pedidos de impeachment; senadores tentam desengavetá-los.** Congresso em Foco. [S.I.], 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/judiciario/ministros-do-stf-sao-alvos-de-12-pedidos-de-impeachment-senadores-tentam-desengaveta-los/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

PAES, Taíse Sossai. **A influência do processo de escolha dos ministros da Suprema Corte na judicialização da política:** uma análise empírica do procedimento de sabatina dos indicados para o Supremo Tribunal Federal. 2011. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8572>. Acesso em: 20 jan. 2020.

PAIXÃO, Leonardo André. **A função política do Supremo Tribunal Federal.** 2007. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO\\_Funcao\\_Politica\\_do\\_STF.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF.pdf). Acesso em: 27 dez. 2019.

PAULA, Carolina Gattolin. **A atuação do STF no Pós-88:** impacto sobre o equilíbrio entre os poderes. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-25022015-084230/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2020.

PEGORARO, Joana Cristina. **A política na Corte:** uma análise da forma de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/8673>. Acesso em: 05 jan. 2020.

POZZEBOM, Fábio Rodrigues. **Bolsonaro se compromete a indicar em breve ministro evangélico para o Supremo.** Último Segundo. [S.I.], 2019. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-11-27/bolsonaro-se-compromete-a-indicar-em-breve-ministro-evangelico-para-o-supremo.html>. Acesso em: 28 fev. 2020.

RODRIGUES, Francisco Lisboa. **A criação judicial do Direito:** o papel do Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR\\_3a622c22c9318280eecfe2d115af6320](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_3a622c22c9318280eecfe2d115af6320). Acesso em: 03 jan. 2020.

SADEK, Maria Tereza. Ativismo Judiciário. **Revista Consultor Jurídico**, 31 de agosto de 2008. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008 ago31/hoje\\_inquestionavel\\_papel\\_politico\\_judiciario](http://www.conjur.com.br/2008 ago31/hoje_inquestionavel_papel_politico_judiciario). APUD 7/172. Acesso em: 23 jan. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas.** Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1995. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/65.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. **Decisões contra a Lava-Jato prejudicam a imagem do STF, diz Álvaro Dias.** [S.I.], 2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/01/decisoes-contra-a-lava-jato-prejudicam-imagem-do-stf-diz-alvaro-dias>. Acesso em: 01 mar. 2020.

SILVA, Alice Reis Pereira. **As audiências públicas como instrumento de democratização do Supremo Tribunal Federal.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/9100>. Acesso em: 21 jan. 2020.

SOARES, Ana Cristina Costa. **O problema da autonomia do Supremo Tribunal Federal:** Tribunal desconhecido ou monarca absoluto? 2014. Tese (Doutorado em Cultura, Poder e Instituições) – Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/814/1/anacristinacostasoares.pdf> . Acesso em: 05 jan. 2020.

SOUZA, José Péricles Pereira. **O Supremo Tribunal Federal numa democracia de direitos:** a rejudicialização da Corte e a repolitização da política. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12551>. Acesso em: 05 jan. 2020.

TOUROLLO JUNIOR, Reynaldo. **STF é reprovado tanto quanto Bolsonaro, mas menos que Congresso, diz Datafolha.** [S.I.], 2019a. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/stf-e-reprovado-tanto-quanto-bolsonaro-menos-que-congresso-diz-datafolha.shtml>. Acesso em: 28 fev. 2020.

TOUROLLO JUNIOR, Reynaldo. **Toffoli abre inquérito para apurar fake news e ameaças contra ministros do STF.** Folha de São Paulo. [S.I.], 2019b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/toffoli-abre-inquerito-para-apurar-fake-news-e-ameacas-contra-ministros-do-stf.shtml>. Acesso em: 01 mar. 2018.

VALE, Osvaldo Trigueiro do. **O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8781>. Acesso em: 09 jan. 2020.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. **Dezessete anos de judicialização da política.** Tempo soc., São Paulo , v. 19, n. 2, p. 39-85, Nov. 2007 . Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702007000200002&script=sci\\_abstract&tlang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702007000200002&script=sci_abstract&tlang=pt). Acesso em: 21 jan. 2020.

VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; SILVA, Alexandre Garrido da. O Supremo Tribunal Federal como arquiteto institucional: a judicialização da política e o ativismo judicial. In: **Anais do IFórum de Grupos de Pesquisa em direito Constitucional e Teoria do Direito**, Rio de Janeiro, 20 de junho de 2009, p. 44. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=118> . Acesso em: 22 jan. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal:** Jurisprudência Política. São Paulo: RT, 1994. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9674/Oscar%20Vilhena%20Vieira.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista de Direito do Estado V. 12, Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35159/33964> . Acesso em: 22 jan. 2020.

XAVIER, Renan Melo. **Bolsonaro poderá indicar ao menos dois ministros para o STF.** Metrópolis. [S.I.], 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-br/bolsonaro-podera-indicar-ao-menos-dois-ministros-para-o-stf>. Acesso em: 02 mar. 2020.

XIMENES, Julia Maurmann. **O cenário sócio-político do Supremo Tribunal Federal na transição democrática** – dinâmica de interesses. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/3139?mode=full>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Poder judiciário:** crises, acerto e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

## JURISPRUDÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 300/DF.** Relator: Min. Costa Barreto, 27 de abril de 1892. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc300>. Acesso em: 06 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Agravo de Instrumento nº 527135/MG.** Relator: Min. Joaquim Barbosa, 08 de abril de 2005b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28527135%2EUME%2E+OU+527135%2EDMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20050101%29%28%40JULG+%3C%3D+20051230%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/rrjfk7>. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário nº 195192/RS.** Mandado de segurança - adequação - inciso Ixix, do artigo 5º, da constituição federal. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descebe concluir pela transgressão ao inciso Ixix do artigo 5º da constituição federal.[...] Relator: Min. Marco Aurélio, 22 de fevereiro de 2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28195192%2ENUME%2E+OU+195192%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20000101%29%28%40JULG+%3C%3D+20001230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/stcj4bn>. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário nº 242859/RS.** Administrativo. Estado do Rio Grande do Sul. Doente portadora do vírus HIV, carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita para seu tratamento.[...] Relator: Ilmar Galvão, 29 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28242859%2ENUME%2E+OU+242859%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19990101%29%28%40JULG+%3C%3D+19991230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/s6yxmq>. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n° 3.** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2007d]. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1191> . Acesso em: 15 jan. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n° 11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito [...]. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2008c]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>

Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n° 13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento [...]. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2008b]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1227> . Acesso em: 13 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1397/DF.** Ementa: constitucional. Administrativo. Medida provisória: urgência e relevância: apreciação pelo judiciário. Reedição da medida provisória não rejeitada expressamente. Cf, art. 62. Conselho nacional de educação: câmara de educação básica. [...]. Relator: Min. Carlos Velloso, 28 de abril de 1997a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281397%2 ENUME%2E+OU+1397%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19970101%29%28%40JULG+%3C%3D+19971230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/s7bmq7> . Acesso em: 10 jan 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 162/DF.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 111/89. Prisão Temporária. Pedido de liminar. - Os conceitos de relevância e de urgência a que se refere o artigo 62 da Constituição, como pressupostos para a edição de Medidas Provisórias, decorrem, em princípio, do Juízo discricionário de oportunidade e de valor do Presidente da República, mas admitem o controle judiciário quando ao excesso do poder de legislar, o que, no caso, não se evidencia de pronto. [...] Relator: Min. Moreira Alves, 14 de dezembro de 1989a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28162%2 ENUME%2E+OU+162%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19890101%29%28%40JULG+%3C%3D+19891230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/w665qd6> . Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 265/DF.** Ação direta de inconstitucionalidade - medida provisória - pertinência - na dicção da ilustrada maioria, cabível é a ação direta de inconstitucionalidade contra medida provisória. Ação direta de inconstitucionalidade - liminar - a concessão de liminar pressupõe a relevância do pedido e o risco de manter-se com plena eficácia o preceito de lei atacado. [...] Relator: Min. Marcos Aurélio, 22 de junho de 1990a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28295%2 ENUME%2E+OU+295%2EACMS%2E%29%28%40JULG+>

%3E%3D+19900101%29%28%40JULG+%3C%3D+19901230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qqt7nfw . Acesso em: 10 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1397/DF.** Constitucional. Administrativo. Medida provisória: urgência e relevância: apreciação pelo judiciário. Reedição da medida provisória não rejeitada expressamente. Cf, art. 62. Conselho nacional de educação: câmara de educação básica.[...] Relator: Min. Carlos Velloso, 28 de abril de 1997b. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281397%2ENUME%2E+OU+1397%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19970101%29%28%40JULG+%3C%3D+19971230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/s7bmq7> . Acesso em: 10 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 259/DF.** Ação direta de inconstitucionalidade. Inépcia da inicial. - e necessário, em ação direta de inconstitucionalidade, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegações por amostragem. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece. Relator: Min. Moreira Alves, 11 de março de 1991b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28259%2ENUME%2E+OU+259%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19910101%29%28%40JULG+%3C%3D+19911230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/sdoccw5> . Acesso: 11 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 61/DF.** Ação direta de inconstitucionalidade: legitimização: entidade nacional de classe: conceito. Não constitui entidade de classe, para legitimar-se a ação direta de inconstitucionalidade (cf, art. 103, ix), associação civil (associação brasileira de defesa do cidadão), votada a finalidade altruista de promoção e defesa de aspirações cívicas de toda a cidadania. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de agosto de 1990d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2861%2ENUME%2E+OU+61%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19900101%29%28%40JULG+%3C%3D+19901230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/upu56yt> . Acesso em: 11 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 67/DF.** Legitimização para propor ação direta de inconstitucionalidade. Qualquer que seja o mais elástico conceito de entidade de classe que se pretenda adotar, nele não se inclui associação que reune, como associados, órgãos públicos, que não tem personalidade jurídica, e diferentes categorias de servidores públicos, uns integrando aqueles órgãos (os conselheiros e auditores), outros integrando o ministério público que atua junto a eles (procuradores). Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece. Relator: Min. Moreira Alves, 18 de abril de 1990d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2867%2ENUME%2E+OU+67%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19900101%29%28%40JULG+%3C%3D+19901230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/wznv9xd> . Acesso em: 11 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 67/DF.** Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Federação. Confederação.

Entidade sindical. Art. 103, inciso ix, da constituição federal. 1. Na área sindical, somente a confederação tem legitimidade ativa para a ação direta de inconstitucionalidade (inciso ix do art. 103 da constituição). Não, assim, a federação, que, mesmo de âmbito nacional, esta, até por força de seus estatutos, obrigada a se filiar a uma confederação. 2. A entidade de classe a que também se refere o mesmo inciso ix não se situa na área sindical. Ação não conhecida, por ilegitimidade ativa "ad causam". Relator: Min. Sydney Sanches, 11 de março de 1991c.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 386/DF.** Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, ix, da constituição federal). Não é entidade de classe de âmbito nacional, para os efeitos do inciso ix do art. 103 da constituição, a que só reune empresas sediadas no mesmo estado, nem a que congrega outras de apenas quatro estados da federação. Ação não conhecida, por ilegitimidade ativa "ad causam". Relator: Min. Sydeny Sanches, 04 de abril de 1991d. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28386%2 ENUME%2E+OU+386%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19910101%29%28%40JULG+%3C%3D+19911230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/wg5gpxx>. Acesso em: 11 jan. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1351/DF.** Partido político - funcionamento parlamentar - propaganda partidária gratuita - fundo partidário. Surge conflitante com a constituição federal lei que, em face da graduação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do fundo partidário.[...] Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de dezembro de 2006b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281351%2 ENUME%2E+OU+1351%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20060101%29%28%40JULG+%3C%3D+20061230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/vsm4oqn>. Acesso em: 13 jan. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF.** Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto.[...] Relator: Ayres Britto, 05 de maio de 2011a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284277%2 ENUME%2E+OU+4277%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20110101%29%28%40JULG+%3C%3D+20111230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/su8qkyd>. Acesso em: 13 jan. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424/DF.** Ação penal – violência doméstica contra a mulher – lesão corporal – natureza. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284424%2 ENUME%2E+OU+4424%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20120101%29%28%40JULG+%3C%3D+20121230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ww8o9qr>. Acesso em: 14 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2649/DF.** Ação direta de inconstitucionalidade: associação brasileira das empresas de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros - ABRAI. Constitucionalidade da lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência.[...] Relatora: Min. Carmen Lúcia, 08 de maio de 2008d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%282649%2E+OU+2649%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20080101%29%28%40JULG+%3C%3D+20081230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/t27lu6v>. Acesso em: 17 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ag. Re. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3153/DF.** Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação ativa: "entidade de classe de âmbito nacional": compreensão da "associação de associações" de classe: revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal. 1. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito.[...] Relator: Min. Celso de Mello, 12 de agosto de 2004a. Disponível em: <http://www.stf.us.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283153%2E+OU+3153%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20040101%29%28%40JULG+%3C%3D+20041230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qrtspnx>. Acesso em: 12 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com agravo nº 639337/SP.** Criança de até cinco anos de idade - atendimento em creche e em pré-escola - sentença que obriga o município de são paulo a matricular crianças em unidades de ensino infantil próximas de sua residência ou do endereço de trabalho de seus responsáveis legais, sob pena de multa diária por criança não atendida[...] Rel. Celso de Mello, 23 de agosto de 2011d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28639337%2E+OU+639337%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20110823%29%28%40JULG+%3C%3D+20111230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qovnjpa>. Acesso em: 17 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ag. Reg. No Recurso Extraordinário nº 595595/SC.** Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Vaga em estabelecimento de educação infantil. Direito assegurado pela constituição do brasil. [...] Relator: Min. Eros Grau, 28 de abril de 2009d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28595595%2E+OU+595595%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20090101%29%28%40JULG+%3C%3D+20091230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ulqarrh>. Acesso em: 18 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF.** Estado – laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. Feto anencéfalo – interrupção da gravidez – mulher – liberdade sexual e reprodutiva – saúde – dignidade – autodeterminação – direitos fundamentais – crime – inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/>

[jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2854%2 ENUME%2E+OU+54%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20120101%29%28%40JULG+%3C%3D+20121230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/w2wqv5](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2854%2 ENUME%2E+OU+54%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20120101%29%28%40JULG+%3C%3D+20121230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/w2wqv5). Acesso em: 14 jan. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF.** Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa. A "plena" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia.[...] Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130%2 ENUME%2E+OU+130%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20090101%29%28%40JULG+%3C%3D+20091230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/u6kvo69> . Acesso em: 14 jan. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF.** Arguição de descumprimento de preceito fundamental - admissibilidade - observância do princípio da subsidiariedade (lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - jurisprudência - possibilidade de ajuizamento da adpf quando configurada lesão a preceito fundamental provocada por interpretação judicial [...] Relator: Min. Celso de Mello, 15 de junho de 2011c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28187%2 ENUME%2E+OU+187%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20110101%29%28%40JULG+%3C%3D+20111230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/rpb9vh6> . Acesso em: 16 jan. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus nº 41049/AM.** Habeas corpus preventivo, deferido. As infrações imputadas ao paciente no exercício do Governo do Estado, ainda não deduzidas em denúncia, só podem ser apreciadas e julgados pelo Tribunal de Justiça. - Salvo-conduto outorgado, sem prejuízo da ação penal, se houver base para ela. Relator: Min. Antonio Martins Vilas Boas, 04 de novembro de 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2841049%2 ENUME%2E+OU+41049%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19640101%29%28%40JULG+%3C%3D+19641231%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/syvgul>. Acesso em: 09 jan. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus nº 41296/DF.** "Impeachment". Caso do governador mauro borges, de goiás. Deferimento de liminar em "habeas corpus" preventivo por despacho do ministro relator, dada a urgência da medida. Os governadores dos estados, nos crimes de responsabilidade, ficam sujeitos ao processo de "impeachment", nos termos da constituição do estado, respeitado o modelo da constituição federal. [...]. Relator: Min. Gonçalves de Oliveira, 23 de novembro de 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2841296%2 ENUME%2E+OU+41296%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19640101%29%28%40JULG+%3C%3D+19641231%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/uhld5nh>. Acesso em: 09 jan. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Habeas Corpus nº 42108/PE.** Competência. Crime de responsabilidade e crime comum. Prerrogativa de função. O governador de Estado será julgado em fôro privativo, nos termos da Constituição, da Lei nº 1.079, de 10.4.50 e do Código de Processo Penal. [...] Relator: Min. Evandro Lins, 19 de abril de 1965. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2842108%2 ENUME%2E+OU+42108%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19650419%29%28%40JULG+%3C%3D+19650419%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/uhld5nh>

ia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2842108%2 ENUME%2E+OU+42108%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19650101%29%28%40JULG+%3C%3D+19651231%29&base=baseAcordaos&url=<http://tinyurl.com/wtlea2z>. Acesso em: 09 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 85237.** Processo penal - prisão cautelar - excesso de prazo - inadmissibilidade - ofensa ao postulado constitucional da dignidade da pessoa humana (cf. art. 1º, iii) - transgressão à garantia do devido processo legal (cf. art. 5º, liv) - "habeas corpus" conhecido em parte e, nessa parte, deferido.[...] Relator: Min. Celso de Mello, 17 de março de 2005a Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2885237%2 ENUME%2E+OU+85237%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20050101%29%28%40JULG+%3C%3D+20051230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/umsa6p5>. Acesso em: 15 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 83358/SP.** Habeas corpus. Paciente idoso condenado por atentado violento ao pudor. Pretensão de transferência para prisão domiciliar em razão do precário estado de saúde do detento. [...] Relator: Min. Carlos Britto, 04 de maio de 2004b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2883358%2 ENUME%2E+OU+83358%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20040101%29%28%40JULG+%3C%3D+20041230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/tp77vrx>. Acesso em: 16 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 71373/RS.** Investigação de paternidade - exame dna - condução do réu "debaixo de vara". Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, "debaixo de vara", para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA[...] Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2871373%2 ENUME%2E+OU+71373%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19940101%29%28%40JULG+%3C%3D+19941230%29&base=baseAcor daos&url=http://tinyurl.com/uj7rgl6>. Acesso em: 16 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 82959/SP.** Pena - regime de cumprimento - progressão - razão de ser. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.[...] Relator: Min. Marco Aurélio, 23 de fevereiro de 2006c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2882959%2 ENUME%2E+OU+82959%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20060101%29%28%40JULG+%3C%3D+20061230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/tdyg4bk>. Acesso em: 16 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 97256/RS.** Habeas corpus. Tráfico de drogas. Art. 44 da lei 11.343/2006: impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Declaração incidental de inconstitucionalidade.[...] Relator: Min. Ayres Britto, 01 de setembro de 2010c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprude>

ncia.asp?s1=%2897256%2 ENUME%2E+OU+97256%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20100101%29%28%40JULG+%3C%3D+20101230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/r9uoy4v . Acesso em: 16 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Mandado de Injunção nº 107/DF.** Mandado de injunção. Estabilidade de servidor público militar. Artigo 42, paragrafo 9., da Constituição Federal. Falta de legitimação para agir. - Esta Corte, recentemente, ao julgar o mandado de injunção 188, decidiu por unanimidade que só tem "legitimatio ad causam",em se tratando de mandado de injunção, quem pertença a categoria a que a Constituição Federal haja outorgado abstratamente um direito, cujo exercício esteja obstado por omissão com mora na regulamentação daquele.[...] Relator: Min. Moreira Alves, 21 de novembro de 1990c.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28107%2 ENUME%2E+OU+107%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19900101%29%28%40JULG+%3C%3D+19901230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ryv5yzb>. Acesso em: 10 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Mandado de Injunção nº 283/DF.**

Mandado de injunção: mora legislativa na edição da lei necessaria ao gozo do direito a reparação econômica contra a União, outorgado pelo art. 8., par. 3., ADCT: deferimento parcial, com estabelecimento de prazo para a purgação da mora e, caso subsista a lacuna, facultando o titular do direito obstado a obter, em juízo, contra a União, sentença líquida de indenização por perdas e danos.[...] Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 20 de março de 1991a.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28283%2 ENUME%2E+OU+283%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19910101%29%28%40JULG+%3C%3D+19911230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yx5gb6pu>. Acesso em: 10 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Mandado de Injunção nº 670-9/ES.**

Mandado de injunção. Garantia fundamental (CF, art. 5º, inciso LXXI). Direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, inciso VII). Evolução do tema na jurisprudência do supremo tribunal federal (STF).[...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 25 de outubro de 2007a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28670%2 ENUME%2E+OU+670%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20070101%29%28%40JULG+%3C%3D+20071230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/u75zokm>. Acesso em: 12 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Mandado de Injunção nº 708/DF.**

Mandado de injunção. Garantia fundamental (CF, art. 5º, inciso LXXI). Direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, inciso VII). Evolução do tema na jurisprudência do supremo tribunal federal (STF).[...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 25 de outubro de 2007b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28708%2 ENUME%2E+OU+708%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20070101%29%28%40JULG+%3C%3D+20071230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/tt9qn64>. Acesso em: 12 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Mandado de Injunção nº 712/PA.**

Mandado de injunção. Art. 5º, LXXI da constituição do brasil. Concessão de efetividade à norma veiculada pelo artigo 37, inciso VII, da constituição do brasil. Legitimidade ativa de entidade sindical. Greve dos trabalhadores em geral [art. 9º da constituição do Brasil].[...]Relator: Min. Eros Grau, 25 de outubro de 2007c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28712%2 ENUME%2E+OU+712%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20070101%29%28%40JULG+%3C%3D+20071230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/28712>

2%2 ENUME%2E+OU+712%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+2007101%29%28%40JULG+%3C%3D+20071230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/w4du5ax . Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Mandado de Segurança nº 1.423/DF**. Questão política. Quando não escapa ao conhecimento do poder judiciário. As medidas políticas são discricionárias apenas no sentido de que pertencem a discrição do congresso ou do governo os aspectos de sua conveniência ou oportunidade, a apreciação das circunstâncias que possam autorizá-las [...]. Relator: Min. Luiz Galloti, 22 de fevereiro de 1951. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281423%2ENUME%2E+OU+1423%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19510101%29%28%40JULG+%3C%3D+19511231%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/rc7n6qp>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Mandado de Segurança nº 3557/DF**. Mandado de Segurança; prejudicado por falta de objeto. Relator: Min. Hahnemann Guimarães, 07 de novembro de 1956. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&página=STFPaginaPrincipal4>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 295/DF**. Ação direta de inconstitucionalidade - medida provisória - pertinência - na dicção da ilustrada maioria, cabível é a ação direta de inconstitucionalidade contra medida provisória.[...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 22 de junho de 1990b. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28295%2ENUME%2E+OU+295%2EACMS%2E%29%28%40JULG +%3E%3D+19900101%29%28%40JULG+%3C%3D+19901230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qqt7nfw](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28295%2ENUME%2E+OU+295%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19900101%29%28%40JULG+%3C%3D+19901230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qqt7nfw) . Acesso em: 10 jan. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 295/DF.** Ação direta de inconstitucionalidade - partido político - pertinencia tematica - inexigibilidade - legitimidade ativa ampla das agremiações partidárias no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade - a posição institucional dos partidos políticos no sistema normativo da constituição - representação processual dos partidos políticos nas ações diretas. [...] Relator: Min. Celso de Mello, 16 de março de 1995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281096%2E+OU+1096%2EACMS%2E%29%28%40JULG%+3E%3D+19950101%29%28%40JULG%+3C%3D+19951230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/tx0bjvh>. Acesso em: 11 jan. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 34/DF.** Ação direta de inconstitucionalidade. Não se caracteriza, como 'entidade de classe', a conferir legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, ix, da constituição, a simples associação de empregados de determinada empresa, por não congregar uma categoria de pessoas intrinsecamente distinta das demais, mas somente agrupadas pelo interesse contingente de estarem a serviço de determinado empregador. Processo extinto, por ilegitimidade de parte, sem julgamento de mérito. Relator: Min. Octavio Galloti, 05 de abril de 1989b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2834%2ENUME%2E+OU+34%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%>

3E%3D+19890101%29%28%40JULG+%3C%3D+19891230%29&base=baseAcordaos&url=<http://tinyurl.com/ronh3ma> . Acesso em: 11 jan. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1753/DF.** Ação rescisória: MProv. 1577-6/97, arts. 4º e parág. único: a) ampliação do prazo de decadência de dois para cinco anos, quando proposta a ação rescisória pela União, os Estados, o DF ou os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas (art. 4º) e b) criação, em favor das mesmas entidades públicas, de uma nova hipótese de rescindibilidade das sentenças - indenizações expropriatórias ou similares flagrantemente superior ao preço de mercado (art. 4º, parág. único): argüição plausível de afronta aos arts. 62 e 5º, I e LIV, da Constituição: conveniência da suspensão cautelar: medida liminar deferida. 1. Medida provisória: excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência dos pressupostos de relevância e urgência à sua edição: [...]. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 16 de abril de 1998b. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281753%2ENUME%2E+OU+1753%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19980101%29%28%40JULG+%3C%3D+19981230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/w2jfypw> . Acesso em: 12 jan. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF.** Ação declaratória de constitucionalidade, ajuizada em prol da resolução nº 07, de 18/10/2005, do conselho nacional de justiça. Medida cautelar. Patente a legitimidade da associação dos magistrados do brasil - amb para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional.[...] Relator: Carlos Britto, 16 de fevereiro 2006a. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2812%2ENUME%2E+OU+12%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20060101%29%28%40JULG+%3C%3D+20061230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/rxjye9o> . Acesso em: 13 jan. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição 3388/RR.** Ação popular. Demarcação da terra indígena raposa serra do sol. Inexistência de vícios no processo administrativo- demarcatório. Observância dos arts. 231 e 232 da constituição federal, bem como da lei nº 6.001/73 e seus decretos regulamentares.[...] Relator: Min. Carlos Britto, 19 de março de 2009a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283388%2ENUME%2E+OU+3388%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20090101%29%28%40JULG+%3C%3D+20091230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yx6ngx6a>. Acesso em: 14 jan. 2020.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1037.** Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem sobre a legitimidade ativa da requerente. - o plenário desta corte, em julgados recentes (assim, a título exemplificativo, nas adins 23, 1138 e 1159), firmou o entendimento de que a requerente não é entidade de classe por se tratar de associação de associações, não tendo, portanto, legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de que não se conhece por falta de legitimidade da requerente para propô-la. Relator: Min. Moreira Alves, 03 de junho de 1998a. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281037%2ENUME%2E+OU+1037%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19980101%29%28%40JULG+%3C%3D+19981230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/txe6hcg> . Acesso em: 11 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 579951/RN.** Administração pública. Vedaçāo nepotismo. Necessidade de lei formal. Inexigibilidade. Proibição que decorre do art. 37, caput, da CF. RE provido em parte. I - embora restrita ao âmbito do judiciário, a resolução 7/2005 do conselho nacional da justiça, a prática do nepotismo nos demais poderes é ilícita.[...] Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de agosto de 2008a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28579951%2ENUME%2E+OU+579951%2EA CMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20080101%29%28%40JULG+%3C%3D+2008123 0%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/t8s6nfh>. Acesso em: 13 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 511961/SP.** Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior, registrado pelo ministério da educação, para o exercício da profissão de jornalista. Liberdades de profissão, de expressão e de informação.[...] Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de junho de 2009c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28511961%2ENUME%2E+OU+511961%2EACMS%2E%29%28%40JUL G+%3E%3D+20090101%29%28%40JULG+%3C%3D+20091230%29&base=baseAcordaos &url=http://tinyurl.com/uglae3w>. Acesso em: 15 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 414426/SC.** Direito constitucional. Exercício profissional e liberdade de expressão. Exigência de inscrição em conselho profissional. Excepcionalidade. Arts. 5º, ix e xiii, da constituição. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício.[...] Relatora: Min. Ellen Gracie, 01 de agosto de 2011b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28414426%2ENUME%2E+OU+414426%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20110101%29%28%40JULG+%3C%3D+20111230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/tsbrc6d>. Acesso em: 15 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 389808/PR.** SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.[...] Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de dezembro de 2010b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28389808%2ENUME%2E+OU+389808%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20100101%29%28%40JULG+%3C%3D+20101230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ufmzonq>. Acesso em: 15 jan. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 592581/RS.** Repercussão geral. Recurso do MPE contra acórdão do TJ/RS. Reforma de sentença que determinava a execução de obras na casa do albergado de uruguaiana. Alegada ofensa ao princípio da separação dos poderes e desbordamento dos limites da reserva do possível. Inocorrência. Decisão que considerou direitos constitucionais de presos meras normas programáticas. Inadmissibilidade. Preceitos que têm eficácia plena e aplicabilidade imediata. Intervenção judicial que se mostra necessária e adequada para preservar o valor fundamental da pessoa humana. Observância, ademais, do postulado da inafastabilidade da jurisdição [...] Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 13 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28592581%2ENUME%2E+OU+592581%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20150813%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ufmzonq>

E%2E+OU+592581%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20150101%29%28%40JULG+%3C%3D+20151230%29&base=baseAcordaos&url=<http://tinyurl.com/w4ajpq>. Acesso em: 04 mar. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 580252/MS.** Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. [...] Relator: Min. Gilmar Mendes, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28580252%2ENUME%2E+OU+580252%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20170101%29%28%40JULG+%3C%3D+20171230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/wkuykpu>. Acesso em: 04 mar. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 657718/MG.** Firmada tese para fins de repercussão geral nos seguintes termos: 1) O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2) A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3) É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016) [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, definido em 22 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=411857&caixaBusca=N>. Acesso em: 04 mar. 2020.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451/DF.** Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Incisos ii e iii do art. 45 da lei 9.504/1997. 1. Situação de extrema urgência, demandante de providência imediata, autoriza a concessão da liminar “sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado” (§ 3º do art. 10 da lei 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, ad referendum do plenário.[...].Relator: Min. Ayres Britto, 02 de setembro de 2010a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJuriSprudencia.asp?s1=%284451%2ENUME%2E+OU+4451%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20100101%29%28%40JULG+%3C%3D+20101230%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/tw6g4ng> . Acesso em: 15 jan. 2020.